

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**

FACULDADE DE DIREITO

MÔNICA NOGUEIRA RODRIGUES

**RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DE EMPRESAS E
RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA NO INVESTIMENTO
INTERNACIONAL POR VIOLAÇÃO DO TRABALHO DECENTE**

CAMPINAS

2020

MÔNICA NOGUEIRA RODRIGUES

**RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DE EMPRESAS E
RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA NO INVESTIMENTO
INTERNACIONAL POR VIOLAÇÃO DO TRABALHO DECENTE**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da PUC Campinas, com área de concentração em Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na linha de pesquisa Cooperação Internacional e Direitos Humanos, sob a orientação do Professor Doutor Silvio Beltramelli Neto.

CAMPINAS

2020

Ficha catalográfica elaborada por Vanessa da Silveira CRB 8/8423
Sistema de Bibliotecas e Informação - SBI - PUC-Campinas

342.7(100) R696r	<p>Rodrigues, Monica Nogueira</p> <p>Responsabilidade internacional de empresas e responsabilidade social corporativa no investimento internacional por violação do trabalho decente / Monica Nogueira Rodrigues. - Campinas: PUC-Campinas, 2020.</p> <p>153 f.: il.</p> <p>Orientador: Silvio Beltramelli Neto.</p> <p>Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2020.</p> <p>Inclui bibliografia.</p> <p>1. Direitos humanos. 2. Responsabilidade social da empresa. 3. Trabalho. I. Beltramelli Neto, Silvio. II. Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.</p> <p>CDU 342.7(100)</p>
---------------------	---

MÔNICA NOGUEIRA RODRIGUES

**RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DE
EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL
CORPORATIVA NO INVESTIMENTO
INTERNACIONAL POR VIOLAÇÃO DO TRABALHO
DECENTE**

Este exemplar corresponde à redação final da Dissertação
de Mestrado em Direito da PUC-Campinas, e aprovada
pela Banca Examinadora.

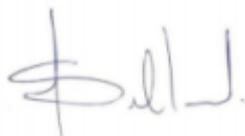
APROVADA: 10 de dezembro de 2020.



DR WAGNER LUIZ MENEZES LINO (USP)



DR PEDRO PULZATTO PERUZZO (PUC-CAMPINAS)



DR SILVIO BELTRAMELLI NETO – Presidente (PUC-CAMPINAS)

Ter a possibilidade de escrever uma dissertação de Mestrado durante uma pandemia com emprego garantido, além de saúde física e mental é um privilégio indescritível em um país como o Brasil. Privilégios não são motivo de orgulho, mas de responsabilidade.

Eu dedico esta dissertação a cada uma das pessoas que perdeu a vida ou o trabalho em razão da Covid-19 e do descaso público que ocorreu neste país.

*“Os direitos humanos não são apenas herança a ser preservada,
mas também a invenção a ser recriada”.*

(MOYN, 2010)

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de
Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES)
- Código de Financiamento 001.

AGRADECIMENTOS

Mais um ciclo se encerra e eu só tenho motivos para agradecer a todos e todas que fizeram e fazem parte desse momento. Eu não saio como a pesquisadora que gostaria de ser, mas saio mais experiente e madura do que entrei. Acima de tudo, estou ciente de que uma grande pesquisadora se constrói pesquisando e trabalhando constantemente.

Primeiramente, agradeço a Deus(a) por ter conseguido dar mais esse passo na minha carreira acadêmica cercada de pessoas incríveis. À Ele ou à Ela, caso e como preferiram, mas não abro mão de agradecer. Os fundamentalistas têm o péssimo hábito de conseguir nos afastar do divino. Deus(a) não é intolerante ou punitivista. Se eu disputo até o direito, imaginem a existência divina.

À minha família e, em especial, à minha mãe pelo apoio e o amor de sempre. Nesta pandemia eu pude retornar à Avaré, após dez anos sem passar mais de quinze dias lá. Eu passei quatro meses na casa da minha mãe e eu não sabia que eu precisava disso até estar lá. Às vezes precisamos voltar para o lugar que viemos para lembrarmos quem somos.

Nos meus agradecimentos ao término da graduação eu optei por agradecer somente mulheres como modo de demonstrar que o mundo estava mudando, mas ainda tinha muito pela frente.

Em razão dessa opção, eu gostaria de realizar três agradecimentos retroativos: ao professor Douglas F. Barros por ter sido meu primeiro orientador de iniciação científica e ter aberto as portas da pesquisa; ao professor Josué Mastrodi Neto por ter sido meu segundo orientador de iniciação científica. Ambos foram fundamentais para o meu crescimento e desenvolvimento como pesquisadora. Além disso, agradeço ao professor Arnaldo Lemos Filho pelas aulas de Sociologia e Sociologia do Direito. Tê-lo como professor na PUC-Campinas é um privilégio que não sei como agradecer. Sorte dos alunos e alunas que cruzarem o seu caminho, pois é impossível sair dele da mesma forma.

À professora Fabiana Barros De Martin por ter permanecido nos momentos importantes. É sempre reconfortante ter alguém parecida por perto, principalmente quando é alguém que se admira tanto.

À professora Cristina Hoffmann pela humanidade que sempre nos faz olhar o mundo de forma diferente.

À professora Renata Alvares Gaspar por todos os ensinamentos compartilhados. Cada um dos meus escritos sempre terá um pouco do que aprendi.

À professora Brenda Carranza pela amizade, pelo apoio e por ter cedido o espaço da sua biblioteca em alguns momentos para que eu pudesse escrever esta dissertação.

À Roberta Cristina Morão pelo apoio incondicional no trabalho e fora dele para que essa dissertação fosse possível. A vida sempre me presenteou com as melhores e mais incentivadoras chefes possíveis, começando pela Jovanessa Ribeiro Silva Azevedo Pinto, a quem reitero os agradecimentos de sempre. Sem o apoio no trabalho a minha pesquisa não seria possível. Ambas sempre me apoiaram e incentivaram incondicionalmente e nunca serei suficientemente grata por isso.

À CAPES por ter financiado essa pesquisa e possibilitado o seu desenvolvimento.

Ao professor Wagner Menezes pela generosidade e por ser inspiração aos jovens pesquisadores e pesquisadoras. Agradeço, ainda, ao NETI-USP pelo acolhimento, amizade e parcerias ao longo dos anos, em especial, às duas coordenadoras com quem tive o privilégio de pesquisar: Camilla Capucio e Ivette Esis.

À professora Ana Cláudia Ruy Cardia e ao professor Pedro Pulzatto Peruzzo pela leitura e contribuição a esta pesquisa.

Ao professor Silvio Beltramelli Neto por ter me aceitado como orientanda. É um privilégio compartilhar ideias, artigos, espaços e uma dissertação com alguém que eu admiro tanto pela postura ética quanto pelo conhecimento científico. Agradeço, ainda, ao Grupo de Pesquisa Trabalho Decente (GPTD) por dividir seus estudos e me dar espaço de fala e pesquisa.

Ao Felipe Vivas pelo incentivo e amizade em todas as áreas e momentos da minha vida. Ter um amigo para compartilhar tantas ciladas é algo raro, assim como para dividir todos os aprendizados ao longo dos anos.

Ao Felipe Guinsani pela amizade, discussões dos mais variados temas e pelas constantes perguntas: já terminou? Está estudando? É importante ter alguém para compartilhar a razão.

À Juliana Pasenow pela amizade de sempre e por ter aceitado ler o meu primeiro capítulo e apontado possíveis erros.

À Alana Eschiavoni por ter me ouvido falar mil vezes sobre o meu tema de pesquisa e ter se disposto a continuar ouvindo.

Aos amigos e amigas do mestrado pelo conhecimento compartilhado, especialmente à Vivi, Suzana, Isa e João pelas angústias divididas e pela certeza de sempre ter um ombro amigo para conversar sobre qualquer assunto.

Agradeço a todos(a) e a cada um(a) que fizeram parte desses dois anos e que farão dos próximos.

A vida é repleta de ciclos. Encerro esse na certeza de que outros se iniciarão e se entrelaçarão, pois somos o que pensamos, o que fazemos, mas também somos as pessoas com quem compartilhamos esses ciclos. Seguiremos juntos e juntas.

RESUMO

Por um lado, o processo de globalização econômica resultou no enfraquecimento do Estado de Bem-Estar Social, bem como no fortalecimento das empresas multinacionais. Por outro lado, o direito internacional contemporâneo se transformou na busca da proteção e efetivação dos direitos humanos. Esta dissertação discute as possibilidades de responsabilização internacional das empresas e responsabilidade social corporativa no investimento internacional por violação do Trabalho Decente, a partir das normas e documentos existentes, bem como dos mecanismos internacionais de efetivação. Concluiu-se que existe um escopo jurídico que reconhece a obrigação das empresas (direito material), todavia, os mecanismos necessitam de aperfeiçoamento para a efetiva proteção desse direito humano, à exceção do ICSID, que deve fazer cumprir as normas de proteção do Trabalho Decente nos contratos de investimento internacional. Utilizou-se o método de abordagem dedutivo e procedimento monográfico.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Trabalho Decente. Empresas. Responsabilidade Internacional. Investimento Internacional. Responsabilidade Social Corporativa.

ABSTRACT

On the one hand the economic globalization process results in Social Welfare State weakening as well as multinational companies strengthening. On the other hand contemporary international law became itself search for human rights protection and realization. Based in this scenario it has been disputed possibilities of companies' international liability and enterprises' social responsibility in international investments by Decent Work violation as of existent rules and instruments as well as international mechanisms of implementation. It has been concluded that exist legal range to recognize the companies' duty (material law) however the mechanisms need to be improved to protect this human right effectively that must accomplish the Decent Work protection on international investments contracts, except in the International Center for Settlement of Investment Disputes (ICSID). It was utilized the deductive method approach and monographic procedure.

Keywords: Human Rights. Decent Work; Companies. International Responsibility. Human Rights. International Investment. Enterprise Social Responsibility

LISTA DE SIGLAS

- ACFI – Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimento
- BPE – Balanço de Pagamentos dos Estados
- BIT – Acordo Bilateral de Investimento
- CAMEX – Câmara de Comércio Exterior
- CEDAW - Comitê decorrente da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
- CIADI - Centro Internacional para Resolução de Controvérsias sobre Investimento
- CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
- CIJ – Corte Internacional de Justiça
- FMI – Fundo Monetário Internacional
- GRI – Global Reporting Initiative
- ICSID – Centro Internacional para Resolução de Controvérsias sobre Investimento
- IDE – Investimento Direto Estrangeiro
- IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
- IDH – Índice de Desenvolvimento Humano
- MAI – Acordo Multilateral de Investimento
- MIGA – Agência Multilateral de Garantia ao Investimento
- MDIC – Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
- MERCOSUL – Mercado Comum do Sul
- OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
- OIT – Organização Internacional do Trabalho
- ONG – Organização não governamental
- ONU – Organização das Nações Unidas

ISO – International Organization for Standardization

PCFI – Protocolo de Cooperação de Facilitação de Investimento

PIB – Produto Interno Bruto

PIDESC – Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

PNA – Plano Nacional de Ação

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

UNCTAD – Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
1 ESTADO, CAPITAL E COMUNIDADE NA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: UMA ANÁLISE DA REALIDADE PARA A DISCUSSÃO DA NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DOS MECANISMOS INTERNACIONAIS	18
1.1. Pressupostos de análise: regulação, capitalismo e escola transformacional	18
1.2 O princípio do Estado no pós-Guerra: a governação da globalização neoliberal.....	23
1.3 O capital e a expansão das empresas transnacionais	35
1.4 A comunidade no século XXI: globalização das violações e das proteções sob a ótica do Trabalho Decente	48
1.5 Desigualdade e empresas: dados e estatísticas.....	58
2. NORMAS NO ÂMBITO GLOBAL ENTRE O CONSENSO E O CONSENTIMENTO: A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DAS EMPRESAS	69
2.1 O Direito Internacional Contemporâneo: da soberania à prevalência dos direitos humanos.....	69
2.2. A construção das normas na OIT e a extensão da proteção do Trabalho Decente às empresas: há um direito material.....	85
2.3 Os mecanismos internacionais de efetivação: uma discussão necessária	99
3 INVESTIMENTO INTERNACIONAL E O TRABALHO DECENTE NA RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA	116
3.1 Contextualização: o Direito Internacional do Investimento e o ICSID	116
3.2. Responsabilidade social corporativa no investimento internacional: entre o direito e a ética	123
3.3. O respeito ao Trabalho Decente nos contratos de investimento internacional: o descumprimento normativo e a possibilidade de denúncia ao ICSID	133
CONSIDERAÇÕES FINAIS	139
REFERÊNCIAS	142

INTRODUÇÃO

Esta dissertação tem como objetivo analisar a responsabilidade internacional das empresas por violação do Trabalho Decente e a responsabilidade social corporativa¹ no investimento internacional, a partir dos seguintes questionamentos: o Trabalho Decente pode ser exigido das empresas? As empresas podem ser responsabilizadas internacionalmente por violação do Trabalho Decente? A responsabilidade social corporativa, pensada a partir do Trabalho Decente, precisa ser incluída nos contratos de investimento internacional para ser aplicável?

Para tanto, o primeiro capítulo se baseou na relação entre Estado, comunidade e capital, nos termos trazidos por Boaventura de Sousa Santos, como elementos cujo modo de articulação determina a regulação social, na compreensão do capitalismo, como modo de vida societal e não exclusivamente um sistema econômico, bem como em uma visão transformacionista da globalização.

Como marco temporal, utilizou-se o pós-Segunda Guerra Mundial, por ser o momento em que há a prevalência do Estado como resposta à afirmação histórica dos direitos humanos na “Era de Ouro”, o surgimento do direito internacional contemporâneo, bem como por ser o momento em que as empresas começam a se expandir, ainda que o seu aprofundamento ocorra após a queda do Muro de Berlim.

A partir desses pressupostos, analisou-se o processo de globalização econômica, pelo qual o poder das empresas prevaleceu em face de muitos Estados, exemplificado pelo fato de 71 das 100 maiores economias mundiais, em 2016, serem corporações, bem como pelas violações aos direitos humanos, que vão de desastres ambientais à exploração da escravidão contemporânea.

O enfraquecimento do Estado de Bem-Estar Social e a globalização econômica possuem relação direta, assim como a atual posição das empresas multinacionais no capitalismo financeiro. Como resposta às violações ocorridas, o sistema internacional de proteção dos direitos humanos ganhou espaço e relevância, com a instituição de organizações e Tribunais Internacionais, que passaram a cumprir atuação imprescindível para a efetivação da proteção humana.

¹ A responsabilidade social corporativa é compreendida neste trabalho como a responsabilidade de as empresas agirem, de acordo com as normas e com a ética, cujo aprofundamento dar-se-á no terceiro capítulo (ZERK, Jennifer A. **Multinationals and Corporate Social Responsibility**. New York: Cambridge University Press, 2006).

A partir desse cenário de globalização econômica, fortalecimento das empresas e enfraquecimento dos Estados, analisaram-se as possibilidades de proteção do Trabalho Decente, pelas normas e mecanismos internacionais, em face das empresas, como tentativa de contenção desse poder e dessas violações.

Para a análise dessa responsabilidade, utilizou-se o Trabalho Decente, nos termos adotados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) desde 1999, os quais apontam para a promoção de quatro objetivos estratégicos, extraindo-se os aspectos normativos para esta pesquisa.

O primeiro objetivo é a proteção dos princípios e direitos humanos nas relações de trabalho, o que se efetivaria pela observância da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho de 1998, eliminação do trabalho infantil e do trabalho forçado, fortalecimento das novas atividades de revitalização das normas internacionais do trabalho², bem como pela recomendação de que os Estados-membros ratifiquem as oito convenções consideradas fundamentais³.

O segundo objetivo é a criação de novos postos de empregos de qualidade, essencial para o alcance de um padrão adequado de vida, sendo considerado o “coração da missão da OIT”⁴. São condições essenciais de um emprego de qualidade: remuneração adequada, mínima segurança de continuidade, integridade física e psíquica. Ademais, é importante ressaltar que para a OIT o emprego não se resume ao trabalho formal e subordinado, abrangendo o trabalho informal, autônomo, doméstico, entre outros⁵.

O terceiro objetivo é a ampliação da proteção social, que deve abranger todos, principalmente as mulheres e os excluídos em economias não estruturadas, por meio da criação das condições necessárias para superação das crises advindas do desemprego, enfermidades, velhice ou demais obstáculos ao trabalho de qualidade, refutando toda e

² OIT. **Memoria del Director General**: Trabajo Decente. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1999. p. 14 - 15. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>. Acesso em: 22 fev. 2020.

³ 1) Convenção n.º 29 sobre o Trabalho forçado, 1930; 2) Convenção n.º 87 sobre a liberdade sindical e a proteção do direito de sindicalização, 1948; 3) Convenção n.º 98 sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva, 1949; 4) Convenção n.º 100 sobre igualdade de remuneração, 1951; 5) Convenção n.º 105 sobre a abolição do Trabalho forçado, 1957; 6) Convenção n.º 111 sobre discriminação (emprego e ocupação), 1958; 7) Convenção n.º 138 sobre a idade mínima, 1973; 8) Convenção n.º 182 sobre a proteção às piores formas de Trabalho infantil, 1999.

⁴ OIT. **Memoria del Director General**: Trabajo Decente. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1999. p. 22. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>. Acesso em: 22 fev. 2020.

⁵ GHAI, Dharam. Decent Work: Concept and indicators. **International Labour Review**, vol. 142, 2003, n.2, p.113. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/english/revue/download/pdf/ghai.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

qualquer discriminação. Ademais, as políticas de efetivação da proteção social devem estar em conexão com as políticas de emprego⁶.

O quarto objetivo, por sua vez, é a promoção do diálogo social, que deve ser efetivado pelo fortalecimento do tripartismo - representantes de Estados, empregados e empregadores - no interior dos Estados, sendo um meio fundamental de resolução de problemas⁷.

A escolha do Trabalho Decente para analisar a responsabilidade internacional das empresas e a responsabilidade social corporativa se deu por diversas razões: a) porque, em uma sociedade capitalista, trabalhar não é uma opção, mas uma necessidade, embora não se limite a isso. Assim, promover e proteger o trabalho abrange a maior parte da população mundial, pois quem não está trabalhando, em regra, está em busca de trabalho. Quem não está trabalhando por opção, certamente vive do produto da venda da força de trabalho de alguém; b) os trabalhadores e as trabalhadoras estão na relação direta com as empresas; c) o fortalecimento das empresas transnacionais passa, em grande medida, pela busca de locais em que o trabalho é precarizado, pela flexibilização nos locais que prezam pela proteção trabalhista, bem como pela exploração da força de trabalho e d) as violações aos direitos humanos trabalhistas estão, em grande medida, relacionadas com a atuação das empresas e têm como consequências o aprofundamento da desigualdade social.

A partir da admissão de um direito humano à promoção do Trabalho Decente enquanto um paradigma da responsabilidade internacional das empresas, o segundo capítulo tratará do direito internacional contemporâneo, bem como das normas e documentos internacionais existentes sobre empresas e direitos humanos produzidas pelas Organizações Internacionais, adotando-se a perspectiva de que devem ser cumpridos, pois passaram pelo consenso dos Estados, sendo eficazes, independentemente da vinculação formal das empresas em um tratado específico⁸. Ademais, o Trabalho Decente está amparado em normas cogentes e em convenções da OIT.

⁶ OIT. **Memoria del Director General**: Trabajo Decente. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1999. p. 32. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>. Acesso em: 22 fev. 2020.

⁷ OIT. **Memoria del Director General**: Trabajo Decente. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1999. p. 41. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>. Acesso em: 22 fev. 2020.

⁸ Apesar da compreensão da desnecessidade de um tratado vinculante diante do escopo jurídico existente, destaca-se que existe, no âmbito da ONU, o Grupo de trabalho Intergovernamental de Composição aberta sobre as empresas transnacionais e outras empresas em matéria de direitos humanos. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/WGTransCorp/Pages/IGWGOntnc.aspx>. Acesso em: 15 out. 2020.

No terceiro capítulo, foi abordada a incidência dessa responsabilidade nas relações advindas do investimento internacional, uma vez que os tratados - multilaterais ou bilaterais - de investimentos são realizados entre Estados e sujeitam as empresas. Ademais, os contratos de investimento são realizados diretamente entre Estados e empresas, mas estão sujeitos às normas de direito internacional, inclusive as de direitos humanos. A partir dessa perspectiva, a violação ao Trabalho Decente pela empresa investidora deve resultar em análise pelo ICSID ou tribunal arbitral respectivo. Ademais, a responsabilidade social corporativa deve ser compreendida como a junção de normas e ética na atuação empresarial.

Utilizou-se o método de abordagem dedutivo e de procedimento monográfico, dentro da "aldeia" das relações de trabalho sob a ótica da cooperação internacional para o Trabalho Decente⁹, sobretudo pela análise de documentos oficiais da ONU, da OIT e dos trabalhos doutrinários de interesse, tendo como marcos teóricos Boaventura de Sousa e Habermas, no que se refere à regulação e globalização e Amartya Sen em relação ao Trabalho Decente.

⁹ “Uma aldeia onde vamos observar todos os acontecimentos e experiências, onde vamos observar as diversas interrelações dos atores presentes, em diferentes esferas. Essa aldeia não significa necessariamente um espaço geográfico e um tempo definidos, mas se delimita por todas as interrelações que podem ser apreendidas nesse espaço criado. Ela pode ser, portanto, a-espacial, pois posso a partir da delimitação de um problema, observar os vários atores envolvidos em múltiplas dimensões e hierarquias, mas todos relacionados diretamente entre si. Pode ser atemporal, pois posso fazer uso de material histórico e promover o diálogo entre ele e as novas diretrizes e atores que observo. E é dentro dessa aldeia que a investigação de campo será realizada” (IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito Como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. *In: Pesquisar Empiricamente o Direito*. São Paulo: REED, 2017. p. 11-37, v. 1).

1 ESTADO, CAPITAL E COMUNIDADE NA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA: UMA ANÁLISE DA REALIDADE PARA A DISCUSSÃO DA NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DOS MECANISMOS INTERNACIONAIS

1.1. Pressupostos de análise: regulação, capitalismo e escola transformacional

Esse estudo se situa no campo e nos limites do direito, para analisar as suas possibilidades de proteção do Trabalho Decente em uma sociedade capitalista.

Ao se referir às disputas no campo do direito, Boaventura de Sousa Santos o faz partir do que denomina “regulação” e o analisa a partir de três princípios.

O princípio do Estado, pautado principalmente no pensamento Hobbesiano, trata da obrigação política entre cidadãos e Estado a partir de uma relação vertical, sendo interpretado a partir do seu poder de regulação e mediação dos conflitos sociais. Como será demonstrado no segundo capítulo, as relações internacionais contemporâneas são cada vez menos pautadas na soberania estatal em razão do surgimento de outros atores e da busca pela centralidade da proteção do ser humano.

O princípio do mercado, amparado no pensamento de Locke e Adam Smith, trata da obrigação entre os parceiros do mercado, vendo uma relação horizontal, individual e antagônica, compreendida a partir do desenvolvimento do sistema capitalista em suas diversas fases: liberal, organizado e desorganizado. Este último coincide com a globalização econômica. Ademais, as empresas são agentes desse mercado que passam a ser atores no cenário internacional

A globalização interferiu na comunidade ao menos sob duas perspectivas, sendo uma negativa e a outra positiva. A primeira é que as violações de direitos humanos alcançaram dimensões globais e a atuação das empresas enfraqueceu a proteção social no interior dos Estados. A segunda é que a comunidade também se globalizou, principalmente pela atuação das ONGs, que levou as demandas sociais às Organizações e Tribunais Internacionais. Se as violações tomaram proporções globais, as lutas por direitos também.

Analisar-se-á como cada um desses princípios se desenvolveu e se relacionou com os demais do pós-Guerra até a contemporaneidade, a fim de compreender como o Estado – pilar do Estado de Bem-Estar Social – foi fragilizado enquanto principal regulador social em favor do capital, este representado essencialmente pela atuação das empresas transnacionais.

Foi feita a divisão dos subitens desse capítulo entre os princípios. Todavia, eles se relacionam entre si e, em razão da prevalência do capital e de que os seus interesses se confundem em determinados momentos com as próprias políticas adotadas pelo Estado.

Além disso, este estudo considera o capitalismo como um modo de vida societal e não somente um sistema econômico, de maneira que o que ocorre nele reflete e é refletido socialmente, de forma mais profunda.¹⁰

Sob a ótica da teoria crítica, o capitalismo “é melhor compreendido de maneira mais ampla, como uma ordem social institucionalizada”. O subsistema econômico é um dos elementos da ordem social, mas não é independente e deve ser entendido conjuntamente com os outros elementos, enquanto condições não econômicas para a compreensão das diversas “tendências de crise do capitalismo”. Assim, o capitalismo como subsistema econômico depende no mínimo de três condições: a) “reprodução social”, que abrange as diversas atividades, inclusive não remuneradas e realizadas por mulheres, constituindo os sujeitos do capitalismo e “portadores da força de trabalho”; b) “ecológica”, que abrange a “base de sustentação da vida humana e não humana”, incluindo o insumo para a produção do esgoto para o lixo. O capitalismo simplesmente não existe sem essas duas condições e c) “condições políticas de possibilidade de uma economia capitalista. O que está em questão aqui é a dependência que o capital tem dos poderes públicos para estabelecer e fazer cumprir suas normas constitutivas”. Há uma estrutura normativa, que possibilita o desenvolvimento do capitalismo pelo direito de propriedade, contratos, bem como para manter e administrar a ordem¹¹.

¹⁰“Permitam-me começar observando que compreender o capitalismo como uma ordem social institucionalizada é colocar em primeiro plano seu caráter histórico. Suas divisões constitutivas, ao invés de dadas de uma vez por todas, são passíveis de contestação e de mudança. Especialmente em períodos de crise, os atores sociais travam lutas a respeito das fronteiras que delimitam a “economia”, a “política”, a “sociedade” e a “natureza” – e, às vezes, conseguem redefini-las. No séc. XX, por exemplo, essas demarcações se alteraram substancialmente, dado que o acirramento do conflito de classes forçou os Estados a assumir novas responsabilidades pela promoção do crescimento econômico, pelo provimento de bem-estar social e pela assecuração do abastecimento de energia. Mudanças análogas marcaram a transição para o capitalismo do séc. XXI, dado que partidários do chamado livre mercado imprimiram às regras internacionais do jogo alterações que incentivaram fortemente os Estados a apaziguar os mercados financeiros, a (re)privatizar a reprodução social e a instituir formas de ambientalismo baseadas no mercado” (FRASER, N.; SOUSA FILHO, J. Crise de legitimação? Sobre as contradições políticas do capitalismo financeirizado. *Cadernos De Filosofia Alemã: Crítica E Modernidade*, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 161, dez. 2018. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/153165>. Acesso em: 12 fev. 2020).

¹¹ FRASER, N.; SOUSA FILHO, J. Crise de legitimação? Sobre as contradições políticas do capitalismo financeirizado. *Cadernos De Filosofia Alemã: Crítica E Modernidade*, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 157, dez. 2018. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/153165>. Acesso em: 12 fev. 2020

Nesse sentido, todas as relações sociais e políticas têm e recebe, em alguma medida, reflexos econômicos.

Ademais, é importante destacar a ausência de um conceito preciso ou universalmente aceito do que seja globalização, uma vez que pode ser utilizado para abarcar tudo e todos¹². Entretanto, Bejar utilizou as três principais escolas de pensamento: hiperglobalizadora, cética e transformacional¹³.

A escola hiperglobalizadora pensa a globalização a partir da economia, considerando que o atual mercado global marca um novo momento para a humanidade, no qual o Estado-Nação não é viável, tendo mero papel de “transmissor de capital global” ou - no máximo - agente intermediário nos governos regional e global. Muitos defensores dessa escola acreditam que a globalização econômica resultará na substituição do Estado, como entidade econômica e política.

Em suma, seria um processo econômico numa economia integrada e que impõe aos Estados os ditames do neoliberalismo, substituindo a política como “arte do possível” por “administração econômica sã”. Assim, caberia aos Estados somente lidar com as “consequências sociais da globalização”, pois os ditames financeiros fazem desaparecer qualquer política social. Além disso, essa escola considera que as instituições de governança regional ou global enfraquecem a soberania e a autonomia do Estado-Nação¹⁴.

A escola cética, por sua vez, analisa a globalização a partir das estatísticas e defende que os elevados fluxos de comércio, trabalho e investimento no século XIX colocam em xeque a alegada “ausência de precedentes”, uma vez que a integração era superior na “Era de Ouro”. A globalização seria a perfeita integração econômica em todo o mundo, porém, atualmente, está mais distante do que estava no século XIX. Segundo essa escola, a globalização não resultará em uma nova ordem mundial que não seja centrada no Estado-Nação, pois os Estados são os seus próprios “arquitetos”.

Além disso, não se conquistou a diminuição de desigualdades entre Norte e Sul, mas somente se aumentou a marginalização do Terceiro Mundo, “*en términos generales*,

¹² “[...] no hay una definición precisa de lo que es la globalización y, en efecto, se ha convertido el gran cliché de nuestro tempo, la gran idea que todo lo abarca” (BEJAR, Ramón Casilda. **Crisis y Reinención del Capitalismo**: capitalismo global interactivo. Madri: Tecnos, 2015. p.165).

¹³ A escola hiperglobalizadora tem como autor Ohmae (1990, 1995), a acética Hirst e Thompson (1996), enquanto a transformacional tem Rosenau (1990) e Giddens (1996) (BEJAR, Ramón Casilda. **Crisis y Reinención del Capitalismo**: capitalismo global interactivo. Madri: Tecnos, 2015. p. 175 - 176).

¹⁴ BEJAR, Ramón Casilda. **Crisis y Reinención del Capitalismo**: capitalismo global interactivo. Madri: Tecnos, 2015. p.177-180.

la idea de que la globalización está produciendo una restauración profunda, o incluso significativa, de las relaciones económicas internacionales". Essa escola critica o que denominou de "mito da corporação global", pois os investimentos diretos estrangeiros continuam a ser realizados nos países desenvolvidos e a maioria das empresas multinacionais resultam dos seus Estados originários. Em suma, a globalização seria um projeto ocidental para manter os seus interesses nos negócios mundiais e, ainda, que as condições econômicas restrinjam a atuação dos Estados, que não estão "imobilizados".¹⁵.

Para a escola transformacional, *"la globalización es una fuerza impulsora decisiva detrás de los rápidos cambios sociales, políticos y económicos que están reformando la sociedad moderna y el orden mundial"*¹⁶. Esses processos de globalização transformam e expandem os espaços políticos, econômicos e sociais, enquanto Estados, instituições e sociedades precisam se encaixar nessa nova disposição mundial em que inexistente clareza entre os negócios internacionais e domésticos, externos e internos. Essa escola reconhece que é um processo histórico *"lleno de contradicciones"* e está ligado aos *"factores coyunturales"*. Ao contrário das outras escolas, não utilizam modelos únicos e fixos para analisar a globalização, seja o "mercado global" ou uma "civilização global"¹⁷.

Nesse processo, alguns Estados, sociedades e comunidades ficam mais conectados à ordem global, enquanto outros são marginalizados, por exemplo, com a alteração da divisão entre Norte e Sul, pela atual divisão internacional do trabalho por meio das cadeias globais de valor, o que será explicado adiante. As novas hierarquias superam as fronteiras e são representadas "pelas elites, os satisfeitos e os marginalizados". Essa escola reconhece que os Estados possuem "a última decisão legal", dentro dos respectivos territórios. Todavia, isso cada vez mais divide espaço com as instituições internacionais e as obrigações resultantes do direito internacional, de modo que os Estados não possuem mais o controle exclusivo do que ocorre no seu interior. *"Las sedes y los sujetos del poder,*

¹⁵ BEJAR, Ramón Casilda. **Crisis y Reinención del Capitalismo**: capitalismo global interactivo. Madri: Tecnos, 2015. p.180-184

¹⁶ GIDDENS, 1990; SCHOLTE, 1993; PASCUAL, 1996 *apud* BEJAR, Ramón Casilda. **Crisis y Reinención del Capitalismo**: capitalismo global interactivo. Madri: Tecnos, 2015. p. 184.

¹⁷ "Dicha cautela respecto del futuro preciso de la globalización se contrapone con la convicción de que las pautas contemporáneas de los flujos globales económicos, tecnológicos, ecológicos, migratorios, políticos y culturales no tienen un precedente histórico. Como expresa Nierop (1994), 'prácticamente todos los países dl mundo, si nos es que todas las partes de su territorio y todos los segmentos de su sociedad, em la actualidad son funcionalmente una parte de ese sistema (global) más vasto em uno o más aspectos'. Pero la existencia de un solo sistema global no se acepta como una demostración de la convergencia global o de la llegada de una sola sociedad mundial" (BEJAR, Ramón Casilda. **Crisis y Reinención del Capitalismo**: capitalismo global interactivo. Madri: Tecnos, 2015. p.185).

hablando tanto en términos literales como metafóricos, pueden estar separados incluso por un océano”.

A globalização trouxe outras formas de poder político e econômico não territoriais, como as empresas multinacionais, as agências reguladoras, os movimentos sociais, dentre outras entidades. As autoridades podem ser públicas ou privadas e em ambientes local, regional ou global. Os Estados adotarão estratégias diferentes, a depender do modelo adotado: neoliberal, desenvolvimentista (Estado promotor do desenvolvimento) ou catalisador (Estado como intermediador de ações coordenadas e coletivas)¹⁸.

Nesse estudo, adota-se a escola de pensamento transformacional, por entender que a hiperglobalizadora atribui aos Estados um papel limitado, conformado e em extinção¹⁹ e enquanto cética defende que poucas mudanças ocorreram. A transformacional, por sua vez, *“aseveran que un nuevo régimen de soberanía está desplazando a las concepciones tradicionales del Estado como una forma de poder público absoluto, indivisible, territorialmente exclusivo y de suma cero”*²⁰. Além disso, discorda-se da alegação de que a superveniência governos regionais ou globais enfraqueçam os Estados, uma vez que numa globalização econômica, um Estado isolado dificilmente conseguirá enfrentar as imposições do capital.

“A sociedade global não é a mera extensão quantitativa e qualitativa da sociedade nacional”. Essa continua sendo indispensável, todavia, aquela “se constitui como uma realidade original, desconhecida, carente de interpretações”, que envolvem diversos aspectos, do histórico ao geopolítico, do ecológico ao religioso, do linguístico ao filosófico. O conhecimento obtido no estudo das sociedades nacionais não contempla a complexidade global²¹.

Essa sociedade global apresenta todos os tipos de atores diante de sua multiplicidade. “Estados nacionais, empresas transacionais, organizações bilaterais e

¹⁸ BEJAR, Ramón Casilda. **Crisis y Reinención del Capitalismo**: capitalismo global interactivo. Madri: Tecnos, 2015. p. 184-189.

¹⁹ “*En esta descripción hiperglobalista, la irrupción de la economía global, el surgimiento de instituciones de gobernabilidad global y la difusión e hibridación de las culturas se interpretan como una muestra de un orden mundial radicalmente nuevo, un orden que predice la desaparición del Estado-nación* (LUARD, 1990; OMAE, 1995; ALBROW, 1996 *apud* BEJAR, Ramón Casilda. **Crisis y Reinención del Capitalismo**: capitalismo global interactivo. Madri: Tecnos, 2015. p.179-180).

²⁰ HELD, 1991 *apud* BEJAR, Ramón Casilda. **Crisis y Reinención del Capitalismo**: capitalismo global interactivo. Madri: Tecnos, 2015. p. 188.

²¹ IANNI, Octavio. Globalização: novo paradigma das ciências sociais. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 8, maio – ago. 1994, p.148. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ea/v8n21/09.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2020.

multilaterais, narcotráfico, terrorismo, Grupo dos 7, ONU, FMI, BIRD, FAO, OIT, AIEA, e muitos outros, compreendendo naturalmente também as ONGs”, sendo atuantes na defesa dos direitos humanos²².

A construção, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das Organizações Internacionais e dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos também são fruto dessa globalização e se conectam com a visão transformacional, pois é consequência da atuação dos Estados, mas é compreendida como uma vitória na proteção dos direitos humanos, principalmente, a partir da luta pelas ONGs de direitos humanos de diversos lugares do mundo, que passaram a atuar, pressionar e denunciar as mais diversas violações de direitos humanos.

Portanto, as análises e propostas aqui desenvolvidas estão no âmbito da regulação (e não da emancipação), compreendido o sistema capitalista como modo de vida societal e sob a perspectiva da escola transformacional, que considera a globalização em um sentido mais amplo e sem precedentes históricos, interferindo em todas as áreas da vida. Foi realizado o enfoque na globalização econômica, bem como o desenvolvimento das empresas transnacionais, em razão do objeto da pesquisa ser a demonstração do poder das empresas e sua relação com o princípio do capital e com as violações dos direitos humanos, em especial do Trabalho Decente, resultando na necessidade de se pensar alternativas para a proteção da existência digna dos seres humanos, aqui sob a ótica da proteção do Trabalho Decente.

1.2 O princípio do Estado no pós-Guerra: a governação da globalização neoliberal

Após uma “Era de Catástrofe” de 1914 ao final da Segunda Guerra Mundial, ocorreram 25 ou 30 anos de transformação social e crescimento econômico, tendo, provavelmente, alterado a sociedade humana de forma mais profunda que outros períodos dessa mesma brevidade. Essa época foi vista como a “Era de Ouro” (1947-1973), assim que terminou na década de 1970²³. O restante do século foi marcado por uma era de

²² IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 78

²³ A "Era de Ouro" foi denominada por muitos como o período do Estado de Bem-Estar Social ou *Welfare State*, sendo necessário ressaltar que ocorreu nos países europeus e não de forma generalizada em todo o mundo.

decomposição, incerteza e crise, sendo considerados para a África, ex-URSS e os demais países socialistas da Europa uma era de catástrofe²⁴.

A crise afetou - de formas e graus diversos - todas as partes do mundo, independentemente das suas configurações políticas, sociais e econômicas, pois a Era de Ouro criou uma economia mundial única, pela primeira vez na história, atuando de forma transnacional e para além das barreiras ideológicas do Estado²⁵.

O que inicialmente pareciam problemas pontuais de crescimento, demonstrou ser uma “era de problemas a longo prazo”. Os Estados capitalistas procuraram soluções na maior parte das vezes em teólogos do livre mercado irrestrito, que dispensavam as políticas que haviam servido à economia na Era de Ouro, mas passaram a ser consideradas falhas. Os Estados socialistas também fizeram algumas rupturas em razão da vulnerabilidade das suas economias em um cenário em processo de globalização. A década de 1980 e início de 1990 trouxeram problemas que pareciam estar sob controle: desemprego massivo, depressões cíclicas e severas, contraste entre sem tetos e luxos excessivos, além das rendas escassas dos Estados com despesas ilimitadas²⁶.

Talvez a característica mais impressionante do fim do século XX seja a tensão entre esse processo de globalização cada vez mais acelerado e a incapacidade conjunta das instituições públicas e do comportamento coletivo dos seres humanos de se acomodarem a ele²⁷.

No mesmo sentido, Habermas afirmou que o principal desafio político e social para a Europa no pós-guerra seria a globalização econômica²⁸. Observou-se, entretanto, que esse desafio passou a ser global e neoliberal, atingindo, ainda que em intensidades diversas, todos os países do mundo.

Segundo Boaventura de Sousa Santos, existem dois modos de globalização²⁹: a neoliberal e a contra-hegemônica, sendo esta “o conjunto vasto de redes, iniciativas,

²⁴ HOBBSAWM, Eric J. **Era dos Extremos**: o breve século XX: 1914-1991. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 14

²⁵ HOBBSAWM, Eric J. **Era dos Extremos**: o breve século XX: 1914-1991. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 14

²⁶ “Foi o século mais assassino de que temos registro, tanto na escala, frequência e extensão da guerra que o preencheu [...] e pelo volume único das catástrofes humanas que produziu, desde as maiores fomes da história até o genocídio sistemático” (HOBBSAWM, Eric J. **Era dos Extremos**: o breve século XX: 1914-1991. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 19).

²⁷ HOBBSAWM, Eric J. **Era dos Extremos**: o breve século XX: 1914-1991. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 21

²⁸ HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. São Paulo: Littera Mundi, 2001. p. 65

²⁹ “Antes de se aprofundar na globalização em si, o sociólogo e jurista português discorre sobre a necessidade de realizar quatro “alargamentos conceituais” sobre direito e política: a) âmbito das ações, lutas ou disputas jurídicas, pois as práticas jurídicas se conectam à mobilização tanto política quanto jurídica,

organizações e movimentos que lutam contra as consequências econômicas, sociais e políticas da globalização hegemônica e que se opõem às concepções de desenvolvimento mundial a esta subjacentes”, posteriormente apresentando outras alternativas, tendo como foco a luta contra a exclusão social³⁰.

Sob essa ótica, a busca pela responsabilização internacional das empresas por violação dos direitos humanos pode ser compreendida como uma medida contra-hegemônica.

A globalização neoliberal, por ser hegemônica e prevalecente, deve ter o seu processo compreendido. A matriz da política da globalização neoliberal é denominada como "governança", sendo a estrutura que incentiva o conjunto de ideias e normas de comportamentos cooperativos, sendo compartilhados por atores e interesses selecionados, responsáveis por lidar com o caos em um ambiente em que não estão disponíveis o comando estatal e a democracia participativa ou, quando estão, não são desejados. O ponto central é que essa matriz se enxerga como autogerada, de forma cooperativa e inclusiva³¹. A matriz, assim como outra qualquer, parte de um princípio de

podendo abranger ações legais, ilegais, não-legais ou a-legais. b) A política do direito deve ser compreendida a partir das escalas local, nacional e global, sendo que na maior parte dos casos estão interligadas. A luta pelo poder ocorre crescentemente em âmbito global; c) saber jurídico e grau de especialização implicados pela política do direito. Em um cenário de predomínio cada vez maior do saber econômico neoliberal, os saberes jurídicos se colidem (nacional x transnacional; profissional x leigo, velhas e novas concepções, etc.); d) a dimensão temporal tem duas vertentes: o tempo da ação do Estado, como o do processo judicial, ciclo eleitoral, processo legislativo, etc. Mas também há molduras contrastantes: de um lado o capital financeiro e seu tempo instantâneo ("para o qual o longo prazo são os próximos dez minutos") e por outro lado, o longo tempo do capitalismo e do colonialismo, "ou mesmo a duração mais longa de todas (um tempo glacial, que é a da deterioração ecológica ou da exaustão dos recursos naturais (como, por exemplo, nos conflitos jurídicos envolvendo os povos indígenas em luta contra as companhias petrolíferas a operar nos respectivos territórios". Além disso, algumas batalhas jurídicas são marcadas por concepções diversas de tempo, com conflitos disputados na moldura temporal dominante cada vez mais próximos do capital financeiro. A outra vertente do tempo está ligada à linearidade proposta pela lógica do desenvolvimento do Ocidente, de modo que os diversos passados convergem para um único futuro e, de forma contrastante, uma concepção pluralista que pressupõe outras alternativas para o desenvolvimento, pois "diferentes passados subjazem a diferentes presentes, podendo conduzir a diferentes futuros" (SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da governança neoliberal: o Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 72, p. 08-09, out. 2005. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/979?lang=fr>. Acesso em: 10 jan. 2020).

³⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da governança neoliberal: o Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 72, p. 7, out. 2005. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/979?lang=fr>. Acesso em: 10 jan. 2020. “Atendendo a que a exclusão social é sempre produto de relações de poder desiguais, a globalização contra-hegemônica é animada por um ethos redistributivo no sentido mais amplo da expressão, o qual implica a redistribuição de recursos materiais, sociais, políticos, culturais e simbólicos” (SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da governança neoliberal: o Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 72, p. 7, out. 2005. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/979?lang=fr>. Acesso em: 10 jan. 2020).

³¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da governança neoliberal: o Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 72, p. 10, out. 2005. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/979?lang=fr>. Acesso em: 10 jan. 2020.

seletividade e, desse modo, do binômio inclusão/exclusão, todavia, nessa situação, os excluídos estão totalmente ausentes. “A governação é, assim, uma matriz que alia horizontalidade à verticalidade de uma maneira nova: ambas são autogeradas, aquela como omni-existente, esta como não-existente”³².

Por isso, a busca da efetivação e proteção do diálogo social, por exemplo, é uma medida contra-hegemônica, pois determina a inclusão dos trabalhadores e das trabalhadoras nas instâncias de discussão e decisão que envolvam os seus interesses. É contrária a matriz da governação neoliberal, segundo o qual os agentes de mercado estabelecem as regras e cabe aos demais cumpri-las ou ficarem de fora (ausentes e inexistentes).

É necessário distinguir a matriz da governação e multidão da governação, pois aquela é “menos heterogênea do que os grupos que dela se reclamam”. A governação funciona como uma “falsa dialética” entre governação e desgovernação, que não só deixa de confrontar aquela como a ratifica, seja por falta de objeto, seja por falta de agente³³.

No mesmo sentido da multidão da governação, Dardot & Laval discorrem sobre como a racionalidade neoliberal atinge a subjetividade das pessoas, resultando em extrema individualidade e no sentimento de que é necessário ser “a empresa de si”, atribuindo a si próprio os méritos, culpas e responsabilidades da vida, enxergando no outro o seu concorrente e no Estado aquele que deve, a partir da eficiência empresarial, manter essa concorrência³⁴. Ao atingir a subjetividade, as pessoas reproduzem o neoliberalismo em todas as suas ações sem a capacidade de encontrar a solidariedade necessária para que o contrato social seja efetivo.

Por isso, a atuação das ONGs é cada vez mais necessária e deve ser compreendida como uma existência contra-hegemônica, pois recupera o sentido do coletivo em uma sociedade intensamente individualista.

Ao tratar da genealogia da governação, Boaventura de Sousa Santos retorna ao começo da década de 1970 com o movimento estudantil - e depois feminista e ecológico

³² SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da governação neoliberal: o Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 72, p. 11, out. 2005. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/979?lang=fr>. Acesso em: 10 jan. 2020.

³³ SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da governação neoliberal: o Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 72, p. 10, out. 2005. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/979?lang=fr>. Acesso em: 10 jan. 2020.

³⁴ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. trad. Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016, p.327-328.

- e a crise de legitimação por ele iniciada a partir do questionamento radical do conteúdo do contrato social, em especial os seus aspectos social e democrático dos Estados sociais-democráticos após a Segunda Guerra Mundial. De acordo com a crítica apresentada, o contrato social objetivava excluir de forma integral grupos sociais (migrantes e outras minorias), incluindo outros, de forma a destituir o poder (como as mulheres) e questões sociais fundamentais (diversidade cultural e o ambiente, por exemplo)³⁵.

As lutas sociais criticavam a relação do capitalismo com o militarismo e o imperialismo “e nas assimetrias étnico-raciais e de gênero, bem como numa gramática de vida consumista, distorcida pela burocracia e pelo produtivismo”³⁶. A juventude recusava o discurso da Guerra Fria, que legitimava as “suas predações na periferia”, surgindo, também, uma “crise de motivação”, de modo que o que se ameaçava era uma crise política e não econômica³⁷.

Isso somente foi possível em razão da democracia não conseguir efetivar a sua promessa de sociedades livres e iguais, de modo que as concepções de soberania do povo e participação popular foram substituídas por modos elitistas de governo democrático, com a cumplicidade de dois atores sociais historicamente destinados a aprofundar a democracia e buscar a emancipação social: os partidos operários e os sindicatos. “Foi uma crise de legitimidade porque foi uma crise do governo baseado no consenso, dominando a contestação política em todo o Norte durante a primeira década de 1970”³⁸.

Na crise de legitimação, a “opinião pública se volta contra um sistema disfuncional, que não realiza o que promete. Nesse caso, as forças populares se mobilizam para opor-se à captura e ao esvaziamento dos poderes públicos”. Assim, o que se buscava eram novas agências políticas, que servissem ao interesse público, rejeitando a

³⁵SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da governação neoliberal: o Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 72, p. 11, out. 2005. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/979?lang=fr>. Acesso em: 10 jan. 2020.

³⁶FRASER, N.; SOUSA FILHO, J. Crise de legitimação? Sobre as contradições políticas do capitalismo financeirizado. **Cadernos De Filosofia Alemã: Crítica E Modernidade**, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 166, dez. 2018. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/153165>. Acesso em: 12 fev. 2020.

³⁷FRASER, N.; SOUSA FILHO, J. Crise de legitimação? Sobre as contradições políticas do capitalismo financeirizado. **Cadernos De Filosofia Alemã: Crítica E Modernidade**, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 168, dez. 2018. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/153165>. Acesso em: 12 fev. 2020.

³⁸MONEDERO, 2003 *apud* SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da governação neoliberal: o Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 72, p. 11, out. 2005. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/979?lang=fr>. Acesso em: 10 jan. 2020.

“subordinação da política à economia”, bem como “suas consequências deletérias para a ecologia e a reprodução social”³⁹.

Em 1975 ocorreu o que Boaventura de Sousa Santos denominou como “ponto de viragem”: o relatório sobre a crise da democracia elaborado pela Comissão Trilateral, que atribuiu a crise ao excesso de democracia, uma vez que o contrato social era muito inclusivo, havia muitos direitos e reivindicações sociais, em especial a pressão realizada por partidos operários e sindicatos⁴⁰.

Para o supracitado autor: “Com esta análise e o poder social por detrás dela, a crise do governo baseado no consenso (crise de legitimidade) transformou-se numa crise do governo *tout court*, e, com isto, a crise de legitimidade transformou-se em crise de governabilidade”⁴¹.

É importante discorrer sobre o que é e por quem é composta a Comissão Trilateral.

Segundo o site oficial da Comissão Trilateral, ela foi formada em 1973 por particulares do Japão, América do Norte (Estados Unidos e Canadá) e países da União Europeia, visando promover uma cooperação mais próxima entre as principais áreas industrializadas com o mundo, com lideranças e responsabilidades compartilhadas no sistema internacional mais amplo. É formada por líderes do mundo dos negócios, academia, imprensa e meios de comunicação, governo, bem como a sociedade civil. Tem como objetivo encontrar soluções para os grandes desafios econômicos, sociais e geopolíticos do nosso tempo.

Esse é um exemplo de como a racionalidade neoliberal age na subjetividade das pessoas, pois passou a ser o discurso dominante e houve uma mudança profunda da natureza da contestação política, de modo que o foco foi a necessidade de controlar as reivindicações sociais, propondo-se a alteração do Estado central para a volta do Estado descentralizado. A crise de legitimidade tinha como perspectiva a transformação do

³⁹ FRASER, N.; SOUSA FILHO, J. Crise de legitimação? Sobre as contradições políticas do capitalismo financeirizado. **Cadernos De Filosofia Alemã: Crítica E Modernidade**, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 161, dez. 2018. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/153165>. Acesso em: 12 fev. 2020.

⁴⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da governação neoliberal: o Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 72, p. 12, out. 2005. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/979?lang=fr>. Acesso em: 10 jan. 2020.

⁴¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da governação neoliberal: o Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 72, p. 12, out. 2005. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/979?lang=fr>. Acesso em: 10 jan. 2020.

Estado pelo reforço da participação popular, mas a crise da governabilidade tinha como perspectiva a retração do Estado e da participação popular⁴².

O processo de liberalização, de desregulamentação e de privatização pôde ser impelido tanto mais facilmente quanto a ação dos dirigentes políticos e sindicais tinha, no primeiro instante, permitido conter e submeter o potencial altamente democrático, de caráter anticapitalista, dos grandes movimentos sociais – operários e estudantis – que apareceram ao longo da década de 1968-1978, tanto na Europa do Leste quanto na do Oeste e nos Estados Unidos⁴³.

Nesse sentido, o “ponto de viragem” parece ser o momento em que o privado passa a se relacionar com o público, de forma mais direta e intensa, no sentido de tentativa – e sucesso – na cooptação do discurso internacional, questionando a sua democracia e os seus direitos, resultando em uma atuação pública, em favor dos interesses privados.

A década seguinte foi marcada pelo que se denominou Consenso de Washington. A partir dos anos 1980, todos os Estados membros da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico) passaram a adotar novas políticas: diminuição dos valores dos pagamentos enquanto impõem obstáculos à segurança social e pressionam os desempregados. A desconstrução do Estado social é a primeira resposta de uma política económica que objetiva a desregulamentação dos mercados, a diminuição das subvenções e as melhores condições de investimentos pelas medidas anti-inflacionárias, privatizações, reduções de impostos, dentre outras imposições.⁴⁴

Isso se justifica, em alguma medida, no fato de que em uma economia globalizada neoliberalista, os Estados só melhoram a sua capacidade de competir internacionalmente por uma “autolimitação da capacidade de realização estatal”, resultando nas políticas que prejudicam a coesão social e colocam em xeque a estabilidade democrática. Segundo Habermas, esse dilema pode ser sintetizado em duas teses: a) globalização é a palavra-chave para os problemas económicos enfrentados pelos Estados de Bem-Estar Social, pois houve uma alteração estrutural no sistema económico mundial e b) essa alteração estabelece um limite para as ações do Estado, pois não lhes restam muitas opções para enfrentar os resultados sociais e políticos desse comércio transnacional⁴⁵.

⁴² SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da governação neoliberal: o Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 72, p. 12, out. 2005. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/979?lang=fr>. Acesso em: 10 jan. 2020.

⁴³ CHESNAIS, F. Mundialização: o capital financeiro no comando. **Revista Outubro**, v. 5, n. 2, p. 11. 2001. Disponível em: <http://outubrorevista.com.br/wp-content/uploads/2015/02/RevistaOutubro-Edic%CC%A7a%CC%83o-5-Artigo-02.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2020.

⁴⁴ HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. São Paulo: Littera Mundi, 2001. p. 66

⁴⁵ “Restam sempre menos opções ao Estado nacional. Duas são eliminadas: protecionismo e a volta para a política económica orientada pela demanda. Tanto quanto ainda se pode de um modo geral controlar os movimentos de capital, sob as condições económicas internacionais reinantes, os custos de uma vedação

Apesar dessas limitações, é importante reconhecer que “o triunfo atual do ‘mercado’ não poderia ser feito sem as intervenções políticas repetidas das instâncias políticas dos Estados capitalistas mais poderosos”, começando pela “revolução conservadora de Margaret Thatcher e de Ronald Reagan dos anos 1979-1981”, momento em que “o capital conseguiu fazer soltar a maioria dos freios e anteparos que comprimiram e canalizaram sua atividade nos países industrializados”. A moeda também possuiu papel central na liberalização e desregulamentação, levando-as à Europa continental e ao Japão. Entre 1984 e 1986 ocorreram reformas na regulação bancária e no mercado financeiro da França, lideradas por Pierre Bérégovoy e de Edouard Balladur, criando espaços para a expansão dos mercados financeiros⁴⁶.

A partir de 1986 ficou evidente que todas as recomendações da Comissão Trilateral seriam atendidas a partir de três regras entendidas como naturais: “a privatização”, “a mercantilização” e a “liberalização”, sendo também os pilares do neoliberalismo e da própria globalização neoliberal⁴⁷.

Até o ano de 1996 foi o ápice do neoliberalismo, com a prevalência da lei do mercado na regulação econômica e social, enquanto o Estado atuava para garantir tal prevalência. Além disso, houve o aumento significativo das organizações da sociedade civil, cujo objetivo era “satisfazer as necessidades humanas a que o mercado não consegue dar resposta e o Estado já não está em condições de satisfazer”⁴⁸.

Nesse período também ficaram evidenciados os fracassos do mercado enquanto princípio da regulação social, pois resultou na incompatibilidade dos níveis de riqueza e rendimentos, nos efeitos sobre a reprodução dos modos de subsistência de populações inteiras, os efeitos perversos da lei do mercado, conjuntamente com uma democracia não-distributiva, resultando na implosão de alguns Estados, guerras civis inter-étnicas, dentre

protecionista da economia nacional iriam logo demandar uma vultuosa soma inaceitável. E programas estatais de emprego fracassam não apenas devido aos limites de endividamento dos orçamentos públicos, mas também porque eles não são mais efetivos dentro do âmbito nacional. Sob as condições de uma economia globalizada, o ‘keyesianismo em um país’ não funciona mais. É mais promissora uma política antecipadora, inteligente e cuidadosa de adaptação das condições nacionais à condição global” (HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. São Paulo: Littera Mundi, 2001. p. 68)

⁴⁶CHESNAIS, F. Mundialização: o capital financeiro no comando. **Revista Outubro**, v. 5, n. 2, p. 10, 2001. Disponível em: <http://outubrorevista.com.br/wp-content/uploads/2015/02/RevistaOutubro-Edic%CC%A7a%CC%83o-5-Artigo-02.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2020.

⁴⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da governação neoliberal: o Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 72, p. 13, out. 2005. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/979?lang=fr>. Acesso em: 10 jan. 2020.

⁴⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da governação neoliberal: o Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 72, p. 13, out. 2005. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/979?lang=fr>. Acesso em: 10 jan. 2020.

outros fatos amplos e profundos, não podendo ser considerados desvios anômalos. Nessa conjuntura, a governação se tornou a matriz social e política⁴⁹.

Para Habermas: “Não importa o que se faça com a globalização da economia, ela destrói uma constelação histórica que havia provisoriamente permitido o compromisso do Estado social”⁵⁰. Nesse sentido:

Os últimos trinta anos podem, assim, resumir-se na seguinte sequência de conceitos: da legitimidade à governabilidade; da governabilidade à governação. Transpondo para a terminologia hegeliana, podemos pensar na governação como sendo a síntese, que supera a tese (a legitimidade) e a antítese (a governabilidade). Na verdade, a governação procura aliar a exigência de participação e de inclusão – reivindicada pela perspectiva que encara a crise social pelo lado da legitimidade – com a exigência de autonomia e de auto-regulação reivindicada pela perspectiva da governabilidade. Trata-se, todavia, de uma falsa síntese, uma vez que funciona totalmente dentro do quadro da governabilidade. Em vez de ressuscitar a procura de legitimidade que caracterizou a década de 1970, ela tenta reconstruir a governabilidade de maneira a transformá-la numa concepção alternativa da legitimidade⁵¹.

Além disso, é importante se atentar ao que a governação neoliberal silencia para entender a sua matriz e os mais importantes silêncios são a conflituosidade social, as transformações sociais, as relações de poder, o contrato social, a justiça social e a participação popular⁵². Exatamente por isso, tais medidas são contra-hegemônicas e revivem o modo coletivo de pensar a vida.

em vez de transformações sociais, a resolução de problemas; em vez da participação popular, participação dos titulares de interesses reconhecidos (*stakeholders*); em vez do contrato social, a auto-regulação; em vez da justiça social, jogos de soma positiva e políticas compensatórias; em vez de relações de poder, coordenação e parcerias; em vez de conflitualidade social, coesão social e estabilidade dos fluxos^{53,54}.

⁴⁹SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da governação neoliberal: o Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 72, p. 13, out. 2005. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/979?lang=fr>. Acesso em: 10 jan. 2020.

⁵⁰ HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. São Paulo: Littera Mundi, 2001. p. 68

⁵¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da governação neoliberal: o Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 72, p. 13, out. 2005. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/979?lang=fr>. Acesso em: 10 jan. 2020.

⁵² SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da governação neoliberal: o Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 72, p. 13 - 14, out. 2005. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/979?lang=fr>. Acesso em: 10 jan. 2020.

⁵³ SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da governação neoliberal: o Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 72, p. 14, out. 2005. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/979?lang=fr>. Acesso em: 10 jan. 2020.

⁵⁴ “Estes conceitos alternativos não deixam de conter aspectos positivos. Com efeito, alguns deles reflectem certas aspirações da democracia avançada. São negativos na medida em que são utilizados em oposição aos outros conceitos silenciados, e não como uma componente complementar da mesma constelação política. Deste modo, em vez de estarem ao serviço de um projecto de inclusão social e de redistribuição social, estão, isso sim, ao serviço da exclusão social e da polarização económica” (SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da governação neoliberal: o Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 72, p.13).

É importante ressaltar que se trata de falha do princípio do mercado enquanto regulador social, que conseguiu incluir os seus interesses no Estado e não a falha do Estado em si, uma vez que restou diminuído nos seus poderes e voltou as suas políticas para garantir os interesses do mercado. Assim, a intensa desigualdade social e instabilidade não foram geradas pelo Estado, mas pela falta dele, não no sentido totalitário, mas no sentido de prestador de direitos, conquista da comunidade no Estado de Bem-Estar Social e destruída pela globalização econômica. Dessa forma: “A revogação do compromisso com o Estado social tem evidentemente como consequência a irrupção renovada das tendências de crise que ele havia contido”⁵⁵.

A crise de legitimidade citada anteriormente, revertida pela Comissão Trilateral em crise por excesso de Estado demonstrou a força do neoliberalismo e, “em vez da superação do capitalismo, o que veio a seguir foi sua reinvenção - sob a nova forma globalizada e financeirizada na qual vivemos hoje”⁵⁶.

Segundo Fraser, a crise do capitalismo financeirizado se distancia da crise do capitalismo estatizado⁵⁷ em três aspectos: primeiramente, nos anos 1970 a crise era essencialmente política, enquanto hoje é primordialmente política e econômica, além de contar com crises de ecologia e reprodução social. Ademais, a crise atual muda de lugar para lugar, tornando-se uma “metástase”⁵⁸.

Em seguida, nos anos 1970, houve uma massa crítica, que não pôde retirar o seu apoio do regime em razão das “perturbações sistêmicas”, bem como conseguiram um senso comum contra-hegemônico, com mobilizações para transformação estrutural, ainda que não tenham conseguido. A crise atual, por sua vez, não tem respaldo num senso comum contra-hegemônico, pois a oposição não obtém força contestatória suficiente contra a estrutura do capitalismo financeirizado enquanto ordem social institucionalizada. Embora seja uma crise administrativa, não é uma crise de legitimação, o que se justifica pela reprodução da racionalidade neoliberal na subjetividade. Se as pessoas são empresas

⁵⁵ HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. São Paulo: Littera Mundi, 2001. p. 66

⁵⁶ FRASER, N.; SOUSA FILHO, J. Crise de legitimação? Sobre as contradições políticas do capitalismo financeirizado. **Cadernos De Filosofia Alemã: Crítica E Modernidade**, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 168, dez. 2018. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/153165>. Acesso em: 12 fev. 2020.

⁵⁷ Capitalismo estatizado é aquele controlado essencialmente pelo Estado.

⁵⁸ FRASER, N.; SOUSA FILHO, J. Crise de legitimação? Sobre as contradições políticas do capitalismo financeirizado. **Cadernos De Filosofia Alemã: Crítica E Modernidade**, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 168, dez. 2018. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/153165>. Acesso em: 12 fev. 2020.

de si e o outro é concorrente, não há força coletiva para questionar os parâmetros que elas mesmo reproduzem. “Uma persistente campanha ideológica tem obtido bastante êxito em deslegitimar o poder público na imaginação pública, ao mesmo tempo que um coordenado assalto institucional o está esvaziando enquanto uma força prática”⁵⁹.

O que explica a ausência de uma crise de legitimação é a terceira diferença, referente ao caráter qualitativo da crise. Na década de 1970 a questão era conseguir legitimação suficiente (“e suficientemente apassivada”) para prosseguir no uso da capacidade estatal de garantir a acumulação continuada e apropriação privada do excedente social. Em suma, eram discutidos os fins para o que o Estado era utilizado e os meios pelos quais esse poder era exercido. A crise do capitalismo financeirizado, por outro lado, é a crise do próprio poder público e sua legitimidade e capacidade para resolver problemas sociais e em qual escala e para controlar o poder privado e responder de modo efetivo⁶⁰.

A partir da sociologia das ausências⁶¹, identificam-se dois atores inexistentes no neoliberalismo, o Estado e os excluídos. Em relação ao Estado, não é ele em si que está ausente, mas o seu poder coercitivo e o princípio da soberania, motivo pelo qual é um “parceiro legítimo” da governação, desde que não haja como soberano ou como prestador de direitos sociais que diminui as disparidades entre capital e comunidade, como fazia no Estado de Bem-Estar Social. Ademais, a alteração da crise da legitimidade para

⁵⁹FRASER, N.; SOUSA FILHO, J. Crise de legitimação? Sobre as contradições políticas do capitalismo financeirizado. **Cadernos De Filosofia Alemã: Crítica E Modernidade**, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 184-185, dez. 2018. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/153165>. Acesso em: 12 fev. 2020. “Hoje, portanto, a lógica sistêmica da economia capitalista perfura profundamente a substância do político, consumindo o poder público a partir de dentro. Desestabilizando suas próprias condições políticas de possibilidade, o atual regime não só ameaça destruir a si mesmo. Além disso, ele corre o risco de demolir a única força que poderia transformá-lo, despedaçando o principal veículo através do qual sua crise poderia ser resolvida de um modo emancipatório.” (FRASER, N.; SOUSA FILHO, J. Crise de legitimação? Sobre as contradições políticas do capitalismo financeirizado. **Cadernos De Filosofia Alemã: Crítica E Modernidade**, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 185, dez. 2018. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/153165>. Acesso em: 12 fev. 2020).

⁶⁰FRASER, N.; SOUSA FILHO, J. Crise de legitimação? Sobre as contradições políticas do capitalismo financeirizado. **Cadernos De Filosofia Alemã: Crítica E Modernidade**, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 185, dez. 2018. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/153165>. Acesso em: 12 fev. 2020.

⁶¹ “O objectivo da sociologia das ausências é transformar objectos impossíveis em possíveis e com base neles transformar as ausências em presenças. Fá-lo centrando-se nos fragmentos da experiência social não socializados pela totalidade metonímica[...] Não há uma maneira única ou unívoca de não existir, porque são vários as lógicas e os processos através dos quais a razão metonímica produz a não-existência do que não cabe na sua totalidade e no seu tempo linear. Há produção de não-existência sempre que uma dada entidade é desqualificada e tornada invisível, ininteligível ou descartável de um modo irreversível” (SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 63, 2002, p.246. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/1285>. Acesso em 12 jan. 2020. 246).

governabilidade foi permitida pela incapacidade do Estado como regulador social, mesmo não tendo sido privado desse seu papel de instituição criadora de espaços para reguladores não-estatais legítimos.

Essa não foi a atuação estatal no contrato social, quando escolheu o capital e o trabalho para negociações sob o seu controle, chegando a acordos que pudessem ser controlados e cumpridos coercitivamente, se fosse o caso. “A formação política assim gerada era uma formação de conflitos institucionalizados e não de fluxos estáveis; de coexistência pacífica e não de objetivos comuns”⁶².

A governação é “uma forma geneticamente modificada de direito e de governo”, que pretende resistir a duas “perigosas pragas”: as pressões populares e a regulação estatal ou interestatal, o que pode resultar nas mudanças imprevisíveis das regras do jogo de acumulação de capital⁶³. Por isso, as normas e os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos são fundamentais enquanto preservadores da dignidade no interior dos Estados.

Boaventura de Sousa Santos ressalta, ainda, que a governação é caracterizada por ser pós-estatal, mas não defende a volta das antigas formas de regulação, que eram centradas em poucos Estados, principalmente europeus. Interessa propor uma regulação que não dispense a energia da sociedade civil, mas que atribua ao Estado nacional e/ou instituições políticas democráticas supranacionais a atuação estratégica de definir as desigualdades de poder, que existem dentro da governação como problemas políticos, que devem ser resolvidos também em termos políticos⁶⁴. Esse pensamento coaduna com a perspectiva do direito internacional contemporâneo.

⁶² SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da governação neoliberal: o Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 72, p. 15, out. 2005. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/979?lang=fr>. Acesso em: 10 jan. 2020 - Os excluídos são levados à não-existência de forma diversa do contrato social ou Estado providência, pois os que estão fora não são considerados “fonte de poder” para transformar em inclusão o que era exclusão. “Como obter poder para lutar pela inclusão no círculo da governação, quando todo o poder que há decorre de se pertencer a esse círculo?”.

⁶³ SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da governação neoliberal: o Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra 72, out. 2005, p.19.

⁶⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da governação neoliberal: o Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 72, out. 2005, p. 22.

1.3 O capital e a expansão das empresas transnacionais

A internacionalização do capital passou a ser uma característica cada vez mais presente no pós Segunda Guerra Mundial, intensificando-se com o fim da Guerra Fria (1946-1989), em razão das alterações econômicas dos países socialistas, sendo esses países fronteiras de investimentos e operações capitalistas, agora em escala global.⁶⁵

Segundo Braverman, somente com o monopólio do modo de produção capitalista é que o indivíduo, a família e as próprias necessidades sociais passam estar integralmente nesse sistema, no sentido de servir e depender dele, que por sua vez molda a sociedade para essa nova estrutura. Enquanto o capitalismo industrial era limitado em termos de quantidade de mercadorias e território em que circulavam, o capitalismo monopolista criou excedentes e superou barreiras territoriais. No primeiro caso, a família era o centro do próprio processo produtivo, que era composta de consumidores e produtores, pois havia vários pequenos produtores, principalmente de alimentos. Mesmo com o processo de urbanização, os entornos das carvoarias eram compostos por diversas plantações familiares. No mesmo sentido, as roupas femininas e infantis eram produzidas em casa, ainda que as masculinas já fossem compradas fora. Todavia, desde 1900 "o capital industrial lançou-se entre a fazenda e a dona-de-casa, e se apropriou de todas as funções de ambas, estendendo assim a forma de mercadoria ao alimento semipreparado ou inteiramente preparado"⁶⁶.

Esse processo resultou na necessidade de novos trabalhadores, que foram retirados dos lares e das fazendas, deixando de produzir seus próprios produtos para fazê-lo a mando de outrem. O autor indica diversos fatores que atuaram conjuntamente para que isso fosse possível. Primeiramente, a intensificação da vida urbana dificulta as possibilidades da vida antiga, pois é voltado para o trabalhador. Em segundo lugar, o ganho pelo trabalho realizado resulta na possibilidade de aquisição dos bens necessários à subsistência. Em terceiro lugar, a indústria diminuiu os preços dos produtos que eram produzidos no âmbito familiar, resultando em pressão familiar pelo emprego. Além disso, há a "pressão do costume social" pela moda e pelo industrializado, bem como "a poderosa necessidade de cada membro da família de uma renda independente, que é um dos

⁶⁵ IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 9. ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 55-56.

⁶⁶ BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e Capital Monopolista: a degradação do Trabalho no século XX**. Trad. Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Zahar Editores S.A., 1981, p.231-233.

sentimentos mais fortes instilados pela transformação da sociedade em um gigantesco mercado de trabalho e artigos, uma vez que a fonte de status já não mais é a capacidade de fazer coisas mas simplesmente a capacidade comprá-las". Portanto, "em seu aspecto mais fundamental, este fenômeno tão frequentemente observado só tem explicação pelo desenvolvimento das relações de mercado como sucedâneo das relações individuais e comunitárias.⁶⁷

O enfraquecimento das relações familiares ocorreu simultaneamente ao fortalecimento dos novos setores da produção, que cada vez mais ocuparam os espaços familiares. Houve uma intensa alteração das relações sociais e afetivas, pois os familiares passaram a ser trabalhadores e consumidores e o faziam de forma individual. Nesse processo, o trabalho, que era algo natural e realizado em família para subsistência, passa a ser "tempo perdido ou desperdício", em que se espera a hora de lazer para que suas relações sociais se desenvolvam. A expansão do mercado atinge também o tempo livre, pois mercadorizou e criou todo tipo de entretenimento. Assim, o capital vai moldando essas novas relações sociais, que possuem cada vez menos vínculos afetivos⁶⁸.

A universalização do mercado no capitalismo monopolista foi atingida após a mercadorização de todos os bens, bem como a intensificação dos serviços, que também foram mercadorizados, associados ao ciclo produtivo que garante sempre novos produtos e novos serviços como indispensáveis.

À medida que os avanços da indústria de utilidades domésticas e de serviços aliviam o trabalho da família, aumentam a futilidade da vida familiar; à medida que removem os fardos das relações pessoais, esvazia-as de sentimentos; à medida que criam uma intrincada vida social, despem-na dos vestígios da comunidade e deixam em seu lugar um vínculo monetário⁶⁹.

O Estado teve papel fundamental nesse processo, pois em última análise é quem tinha - e ainda tem em grande medida - o poder de regular o comércio, transporte, forças armadas, decretar impostos, entre outros. O excedente criado pelo capitalismo monopolista não pode ser por ele absorvido, de forma que o torna instável diante da falta

⁶⁷ BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e Capital Monopolista: a degradação do Trabalho no século XX**. Trad. Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Zahar Editores S.A., 1981, p.233-235.

⁶⁸ BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e Capital Monopolista: a degradação do Trabalho no século XX**. Trad. Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Zahar Editores S.A., 1981, p.236-239.

⁶⁹ "À medida que os avanços da indústria de utilidades domésticas e de serviços aliviam o trabalho da família, aumentam a futilidade da vida familiar; à medida que removem os fardos das relações pessoais, esvazia-as de sentimentos; à medida que criam uma intrincada vida social, despem-na dos vestígios da comunidade e deixam em seu lugar um vínculo monetário" (BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e Capital Monopolista: a degradação do Trabalho no século XX**. Trad. Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Zahar Editores S.A., 1981, p.240).

de "demanda efetiva", cabendo ao Estado o papel de regulador e estabilizador dessas situações. Abaixo será desenvolvido como as empresas se expandiram com o auxílio dos Estados e como esse excedente era propositadamente produzido.

Essa dinâmica se intensificou após o final da Guerra Fria em razão da falta de oposição estruturada, o que também auxilia na compreensão absorção do processo de racionalização neoliberal pelos indivíduos.

A internacionalização desse capitalismo monopolizado resultou, entre outros fatores, na nova divisão internacional do trabalho e na alteração dos processos produtivos que fizeram das corporações e conglomerados transnacionais agentes e produtos da internacionalização do capital, tomando a frente das economias nacionais e redefinindo o mapa do mundo geoeconômica e geopoliticamente. As corporações transnacionais, pelos monopólios, trustes e cartéis, dominaram o que se chamou de “Nova Ordem Econômica Mundial”. Contemporaneamente, há um “shopping center global”, uma vez que em cada área do globo está determinada, de acordo com as empresas, onde fica a tecnologia, a força de trabalho, o planejamento e o mercado. Essa nova divisão, que envolve do fordismo à flexibilização e terceirização, concretizam a globalização do capitalismo geográfica e historicamente⁷⁰.

A internacionalização do capital levou à internacionalização do processo produtivo e da questão social⁷¹. Assim, os movimentos sociais, partidos políticos e correntes de opinião podem se manifestar em nível global, apesar de estarem em diversos cantos do mundo.

O capitalismo ainda tem bases nacionais, mas não são determinantes, pois o desenvolvimento do capital supera qualquer barreira, seja geográfica, política, cultural ou civilizacional⁷². Nesse cenário, o aparelho estatal também precisa “modernizar-se”, de acordo com a nova dinâmica do mercado mundial e das alianças entre as corporações, resultando na internalização das orientações de desestatização, privatização, zonas

⁷⁰ IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 9. ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 55-57.

⁷¹ IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 9. ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 59. “Quando se mundializa o capital produtivo, mundializam-se as forças produtivas e as relações de produção. Esse é o contexto em que se dá a mundialização das classes sociais, compreendendo suas diversidades internas, suas distribuições pelos mais diversos e distantes lugares, suas múltiplas e distintas características culturais, étnicas, raciais, linguísticas, religiosas e outras” (IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 9. ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p.64).

⁷² IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 9. ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 58.

francas, dentre outras instruções⁷³, exemplificadas pelas posturas de Thatcher e Regan, como trazido anteriormente.

Para compreender como as empresas transnacionais⁷⁴ chegaram a essa posição de poder e influência, é necessário analisar o seu surgimento, a partir da necessidade de expansão e manutenção do próprio sistema capitalista, podendo ser considerada como uma “prolongação histórica da grande empresa industrial moderna” e nos moldes como é conhecida, atualmente, teve o seu desenvolvimento nas décadas de 1950 e 1960⁷⁵.

No final da década de 1960, o ciclo de ascensão da economia norte-americana dava sinais de crise, como a inflação e o déficit do Balanço de Pagamentos, resultando na recessão de 1969 a 1970, sob o comando republicano de Nixon. Em razão disso, as

⁷³ IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 9. ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p.59.

⁷⁴ O primeiro termo utilizado para representar a internacionalização das empresas foi multinacional. “La aparición de su denominación procede de Dadid E. Lilienthal quando presentó su ponencia em el Carnegie Institute of Tecnology (abril de 1960): Las corporaciones multinacionales. En ella, se referia a los problemas especiales de las empresas norte-americanas con operaciones industriales o comerciales en el extranjero con responsabilidad de gestión directa” (BEJAR, Ramón Casilda. **Crisis y Reinención del Capitalismo**: capitalismo global interactivo. Madrid: Tecnos, 2015, p.227). “La historia de las empresas multinacionales se remonta hacia el año 1602, cuando surgieron las primeras, como lá ‘Compañía Holandesa de las Indias Orientales (Verenigde Ostindische Compagnie), que recibió el monopolio para la exploración de las actividades comerciales en Asia por parte del gobierno de los Estados Generales de los Países Bajos, la actual Holanda. También ciertos bancos italianos operaban en Inglaterra representando al Papa.[...] Las ‘compañías de Indias’ creadas por Inglaterra, Holanda y España durante los siglos XVI, XVII y XVIII presentaban muchas da las característica de la empresa multinacional actual. [...] La primera gran oleada de IED protagonizada por las multinacionales, comenzó en las últimas décadas del siglo XIX y principios del siglo XX, siendo seguida por una segunda en los años de 1920, para remitir durante la Gran Depresión. Como lo documentan Alfred D. Chandler Jr (1962,1977) y Raymond Vernon (1971), durante los años previos a la Segunda Guerra Mundia, tuvo lugar un importante desarrollo de la empresa industrial norteamericana, proliferando los acuerdos o convênios de colaboración interempresarial, en tanto los procesos de integración horizontal y vertical se multiplicaron, y la empresa multisetorial o multirrama experimento un notable desarrollo. Fue despues de la Segunda Guerra Mundia, cuanrod la inversión extranjera directa comenzó nuevamente a crecer con la expansión de las grandes empresas nortemericanas y la cración de filiales fundamentalmente em Europa durante la década de 1950 y 1960 (Ramón Casilda. **Crisis y Reinención del Capitalismo**: capitalismo global interactivo. Madrid: Tecnos, 2015, p.240).

⁷⁵ “La historia de las empresas multinacionales se remonta hacia el año 1602, cuando surgieron las primeras, como lá ‘Compañía Holandesa de las Indias Orientales (Verenigde Ostindische Compagnie), que recibió el monopolio para la exploración de las actividades comerciales en Asia por parte del gobierno de los Estados Generales de los Países Bajos, la actual Holanda. También ciertos bancos italianos operaban en Inglaterra representando al Papa.[...] Las ‘compañías de Indias’ creadas por Inglaterra, Holanda y España durante los siglos XVI, XVII y XVIII presentaban muchas da las característica de la empresa multinacional actual. [...] La primera gran oleada de IED protagonizada por las multinacionales, comenzó en las últimas décadas del siglo XIX y principios del siglo XX, siendo seguida por uma segunda en los años de 1920, para remitir durante la Gran Depresión. Como lo documentan Alfred D. Chandler Jr (1962,1977) y Raymond Vernon (1971), durante los años previos a la Segunda Guerra Mundia, tuvo lugar un importante desarrollo de la empresa industrial norteamericana, proliferando los acuerdos o convênios de colaboración interempresarial, en tanto los procesos de integración horizontal y vertical se multiplicaron, y la empresa multisetorial o multirrama experimento un notable desarrollo. Fue despues de la Segunda Guerra Mundia, cuanrod la inversión extranjera directa comenzó nuevamente a crecer con la expansión de las grandes empresas nortemericanas y la cración de filiales fundamentalmente em Europa durante la década de 1950 y 1960 (Ramón Casilda. **Crisis y Reinención del Capitalismo**: capitalismo global interactivo. Madrid: Tecnos, 2015, p.240).

medidas até então adotadas foram substituídas por uma nova postura expansionista, sob liderança dos Estados Unidos e interligada com todas as economias capitalistas entre 1971 a 1973⁷⁶. Nesse período, entre as 100 empresas mais importantes do mundo, 65 eram norte-americanas, 19 da Comunidade Econômica Europeia, 11 inglesas e 05 japonesas⁷⁷.

Essa nova política foi “superimposta” a um ciclo de expansão que já fragilizado: o oligopólio automobilístico, eletroeletrônico e a construção civil, ou seja, o sobreinvestimento ocorreu nas áreas em que a possibilidade de renovação tecnológica estava paralisada. Outro fator que resultou na adoção de tais medidas era que a supremacia norte-americana estava em xeque pelo “export-drive” alemão e japonês⁷⁸.

Essa opção de política da economia norte-americana ia ao encontro das opções de ação do capitalismo alemão e japonês, que apostavam no dinamismo dos respectivos setores de bens de produção e nas brechas deixadas pelos Estados Unidos em razão da lentidão na inovação das suas indústrias. Assim, a política expansionista impulsionou a taxa de acumulação em todas as economias dos denominados países do Primeiro Mundo, resultando numa situação geral de superacumulação pelas empresas⁷⁹.

Isso ocorreu a partir de dois movimentos: a internacionalização do grande capital pelos países centrais, bem como pela aceleração do crescimento americano e sua abertura, que provocava outras economias capitalistas a reagirem, que se deu também em razão do aumento do déficit do Balanço de Pagamentos dos Estados (BPE), que incluía o desequilíbrio no comércio em razão do financiamento da expansão dos setores exportadores na Europa e Japão e os gastos militares no Vietnã e pela exportação de capitais, resultando da dissolução formal de Bretton-Woods e consequente instabilidade no circuito financeiro internacional. A ameaça de desvalorização do dólar e o movimento especulativo sobre as moedas fortes (marco, yen) resultou no estabelecimento de paridades provisórias em 1971. Ressalta-se a relevância alcançada pelo circuito financeiro privado (filiais de grandes Bancos e agentes independentes) conhecido como

⁷⁶COUTINHO, Luciano G.; BELLUZZO, Luiz Gonzaga de M. O Desenvolvimento do Capitalismo Avançado e a Reorganização da Economia Mundial no Pós-Guerra. **Estudos Cebrap**, n. 23, 1979, p.07.

⁷⁷ Revista de Actualidade Económica, Madrid, marzo de 1977 *apud* BEJAR, Ramón Casilda. **Crisis y Reinversión del Capitalismo**: capitalismo global interactivo. Madrid: Tecnos, 2015, p.246.

⁷⁸ COUTINHO, Luciano G.; BELLUZZO, Luiz Gonzaga de M. O Desenvolvimento do Capitalismo Avançado e a Reorganização da Economia Mundial no Pós-Guerra. **Estudos Cebrap**, nº23, 1979, p.07.

⁷⁹ COUTINHO, Luciano G.; BELLUZZO, Luiz Gonzaga de M. O Desenvolvimento do Capitalismo Avançado e a Reorganização da Economia Mundial no Pós-Guerra. **Estudos Cebrap**, nº23, 1979, p.07.

“euromedas”, que movimentou o capital-dinheiro sem o controle de qualquer instituição oficial⁸⁰.

Nesse sentido, um dos fatos relevantes na postura adota pelos EUA na iminência da crise era seu "status especial de núcleo hegemônico da economia internacional do último meio século". Ademais, as prioridades do governo se alteraram ao longo desse período (1975-1980), pois inicialmente objetivada a aceleração do crescimento e a redução do desemprego, mas logo em seguida o combate a inflação passa a ser o centro das medidas adotadas, momento em que o "receituário conservador da austeridade fiscal" passa a ser adotado por completo⁸¹.

As raízes da crise estavam no sobreinvestimento generalizado, o que pode ser demonstrado pela queda da taxa de investimento em todos os países que estavam à frente da expansão, como resultado da queda da taxa de acumulação produtiva, em razão da criação de capacidade ociosa não-planejada no período. Nesse sentido, a quadruplicação dos preços do petróleo em outubro de 1973 foi o detonador da crise e não a sua causa⁸².

Diante desse cenário, o primeiro movimento em uma crise foi a proteção de sua margem de rentabilidade e para tanto foi necessário diminuir significativamente as quantidades produzidas, pois a demanda social era menor, exatamente em razão da menor capacidade de compra. Ao produzir menos, o custo individual de cada mercadoria aumenta, motivo pelo qual o modo de passar por tais crises – da perspectiva empresarial – é acumular os estoques durante o período de crescimento. Assim, na superveniência da crise, que é intrínseca ao capitalismo, poderão produzir menos mercadorias e utilizar menos mão de obra, pois terão o estoque necessário para passar por esse período. Todavia, nos períodos de crise, aumentam ou mantém os preços, resultando em maior margem de lucro, uma vez que não arcam com mão de obra ou aquisição de insumos.

Nesses períodos de crise, as empresas aproveitam para investir o capital não utilizado para mercadorias e mão de obra no mercado financeiro, valorizando o capital, que não fica retido na produção. Entretanto, tais medidas são possíveis somente pelas grandes empresas, pois exige capacidade de produzir em excesso no momento de

⁸⁰ COUTINHO, Luciano G.; BELLUZZO, Luiz Gonzaga de M. O Desenvolvimento do Capitalismo Avançado e a Reorganização da Economia Mundial no Pós-Guerra. **Estudos Cebrap**, nº23, 1979, p.08.

⁸¹ MACARINI, José Pedro. **Crise e política econômica nos Estados Unidos: 1977-1984**. Campinas: Unicamp, 2007, p.04.

⁸² COUTINHO, Luciano G.; BELLUZZO, Luiz Gonzaga de M. O Desenvolvimento do Capitalismo Avançado e a Reorganização da Economia Mundial no Pós-Guerra. **Estudos Cebrap**, nº23, 1979, p.08-09

crescimento e contar com essas ações no momento de crise, motivo pelo qual nesses momentos a disparidade aumenta, uma vez que as grandes empresas lucram ainda mais e as pequenas não conseguem suportar essa concorrência, resultando em maior endividamento destas⁸³. Isso explica, em alguma medida, o aumento do poder econômico das principais empresas transnacionais.

Os processos de concentração atingiram níveis impensáveis até a década de 1980, em razão das “fusões-aquisições” ocorridas nos últimos anos, resultando em um “mercado”⁸⁴ que esconde o nível cada vez mais intenso de concentração de capital industrial e financeiro e a possibilidade de “colocar em xeque o mercado, curto-circuitar e cercar os mecanismos de troca normal”. As importações e exportações realizadas por empresas com o “estatuto de sociedades transnacionais” corresponde a um terço do comércio mundial. Ademais, as trocas realizadas por filiais da mesma empresa em diversos países também correspondem a um terço e são efetivadas no âmbito interno, considerados os “preços de transferência internos, fixados sobretudo de modo a escapar o quanto for possível do imposto”⁸⁵.

Em 1998, Chesnais alertava que a “mundialização” superava o aspecto puramente econômico: “Ela diz respeito às formas do domínio social próprio de uma fase histórica tomada como tal, da qual não podemos saber nem quanto tempo durará, nem por qual caminho a humanidade dela saíra”⁸⁶.

“Em escala cada vez mais acentuada, em âmbito mundial, a ‘grande empresa’, parece transformar nações das mais diversas categorias em ‘pequena nação’”⁸⁷. Isso pode

⁸³ COUTINHO, Luciano G.; BELLUZZO, Luiz Gonzaga de M. O Desenvolvimento do Capitalismo Avançado e a Reorganização da Economia Mundial no Pós-Guerra. **Estudos Cebrap**, nº23, 1979, p.09-11. No início da crise houve uma queda pontual dos preços dos alimentos e matérias-primas, mas em sequência teve um intenso aumento a partir do segundo semestre de 1975. Se for considerado que, no período anterior à crise, houve aumento generalizado de capacidade não utilizada e intensa acumulação de estoque, é possível entender por que as taxas de desemprego e inflação de aprofundaram rapidamente, pois são fenômenos relacionados no capitalismo moderno.

⁸⁴ “O termo “mercado” é a palavra que serve hoje para designar pudicamente a propriedade privada dos meios de produção; a posse de ativos patrimoniais que comandam a apropriação sobre uma grande escala de riquezas criadas por outrem; uma economia explicitamente orientada para os objetivos únicos de rentabilidade e de competitividade e nas quais somente as demandas monetárias solventes são reconhecidas” (CHESNAIS, F. Mundialização: o capital financeiro no comando. **Revista Outubro**, v. 5, n. 2, 2001, p. 07).

⁸⁵ CHESNAIS, F. Mundialização: o capital financeiro no comando. **Revista Outubro**, v. 5, n. 2, 2001, p. 07-08.

⁸⁶ CHESNAIS, F. Mundialização do capital, regime de acumulação predominantemente financeira e programa de ruptura com o neoliberalismo. **Redes (Santa Cruz do Sul. Online)**, v. 3, n. 1, 1998, p.193. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/redes/article/view/10660/pdf>. Acesso em: 15 abr. 2020.

⁸⁷ IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 9. ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 57.

ser comprovado pelo fato de que, no ano de 2000, das 100 maiores economias do mundo, 51 eram empresas e 49 Estados, enquanto em 2014, 69 eram empresas e 31 eram Estados⁸⁸ e, em 2016, o número de empresas aumentou para 71, enquanto os Estados passaram a ser somente 29⁸⁹.

A partir disso, não é possível tratar as empresas transnacionais como simples organizações, pois não o são. A empresa multinacional e o Estado de Bem-Estar social são dois dos acontecimentos econômicos e sociais mais relevantes do século XX, principalmente nos países centrais, embora tenham trajetórias e resultados diversos. *“Mientras el Estado del bienestar se encuentra atravesando un retroceso que la crisis está agravando, con las multinacionales ocurre lo contrario, su avance con la globalización es un hecho consubstancial”*⁹⁰.

As empresas transnacionais não podem ser definidas somente em razão de serem maiores e mais internacionalizadas que as demais organizações, mas formam uma categoria própria que resulta na necessidade de outras ferramentas para a sua análise. Primeiramente, são grupos de empresas com uma centralização de ativos financeiros e estrutura organizacional específica, com principal função de uma *holding*⁹¹. "Por definição, esses grupos constituem uma estrutura em qual o controle financeiro domina as atividades industriais"⁹².

A gestão direta dos ativos financeiros aumentou, substancialmente, nos últimos anos, embora desenvolvam atividades financeiras há muito tempo, desafiando a ordem posta, como o investimento direto estrangeiro (IDE)⁹³. Em suma, são grupos financeiros

⁸⁸CORPORATIONS AND HEALTH WATCH, **The 100 Largest Governments and Corporations**, 2015. Disponível em: <https://corporationsandhealth.org/2015/08/27/the-100-largest-governments-and-corporations-by-revenue/>. Acesso em 18 jan. 2020.

⁸⁹BABIC, Milan; HEEMSKERK, Eelke; FICHTNER, Jan. Who is more powerful – states or corporations?. **The conversation**, 2018. Disponível em: <https://theconversation.com/who-is-more-powerful-states-or-corporations-99616>. Acesso em 03 set. 2020.

⁹⁰BEJAR, Ramón Casilda. **Crisis y Reinención del Capitalismo: capitalismo global interactivo**. Madrid: Tecnos, 2015, p.245.

⁹¹SERFATI, Claude. Transnational corporations as financial groups. **Work Organisation, Labour & Globalisation**, Nova York, v. 5, n. 1, p.12.

⁹²SERFATI, Claude. Transnational corporations as financial groups. **Work Organisation, Labour & Globalisation**, Nova York, v. 5, n. 1, p.12.

⁹³“Para el FMI, la inversión extranjera directa es una inversión en actividades empresariales en un país extranjero, con el ánimo de obtener un control efectivo sobre las mismas. Esta categoría de inversión internacional refleja el objetivo de un residente en un país (inversor directo), para obtener un interés duradero en una entidad residente en otro país, siempre con una participación en el capital social igual o superior al 10%, con el fin de establecer o mantener vínculos económicos duraderos, lo cual debe implicar la existencia de una relación a largo plazo entre el inversor directo y la empresa en que se ha realizado la inversión, con el objeto de obtener una influencia significativa en esta última, pudiendo alcanzar con el tiempo el 100% de la misma”. Para la OCDE, la inversión extranjera refleja el interés a largo plazo de una entidad residente en otra economía (inversión extranjera directa). La participación duradera implica la

com atividades industriais e não empresas com capital industrial. Nesse sentido, uma das características marcantes do capital financeiro no século XXI é envolver atividades financeiras e não financeiras em empresas não-financeiras, diferentemente da relação anterior entre empresas industriais e bancos⁹⁴. O que predomina nas principais empresas transnacionais é o seu aspecto financeiro, no sentido de interferência e investimento no mercado financeiro, sendo as atividades industriais importantes, mas não predominantes na sua atividade, ainda que sejam conhecidas por meio destas.

A segunda característica das transnacionais é a capacidade de criar um espaço global integrado para tratar de forma combinada as operações financeiras e industriais, superando as barreiras e os regulamentos governamentais. Além disso, é integrada a um controle central das centenas de afiliadas, com a finalidade de dar coerência e eficiência ao processo de valorização do capital⁹⁵. “As multinacionais funcionam como entidades integradas globalmente, mas não estão sujeitas a um regulador único global; por isso, criam desafios de governança que não são enfrentados por grandes companhias nacionais”⁹⁶.

A terceira característica é que esse espaço integrado em nível global pode ser analisado pela cadeia global de valor, considerando o equilíbrio de poder entre os atores e as conexões entre o modo de governança e estratégia das transnacionais para influenciar a agenda de desregulamentação no mundo⁹⁷. Essa última característica guarda relação direta com o *dumping* social, uma das consequências da globalização econômica. Aliás, a violação de direitos trabalhistas é frequentemente utilizada como meio de aumentar o

existência de una relación a largo plazo entre el inversor directo y la empresa y un grado significativo de influencia por parte del inversor directo en la gerencia de la empresa de inversión directa. La posesión del inversor, el 10% del derecho de votación, representa la operación inicial entre las dos entidades y todas las posteriores operaciones de capital entre ambas y entre sus empresas afiliadas, estén o no incorporadas”. “Para la OMC, la inversión extranjera directa se realiza cuando un inversor localizado en un país (origen) adquiere un activo fijo en otro país (destino) con el objetivo de administrarlo. La dimensión del activo fijo es lo que distingue a la IED de las otras posibilidades de inversión en activos como pudiesen ser los bonos, acciones y otros instrumentos financieros. En la mayoría de los casos, el activo es administrado en el extranjero como una empresa del mismo grupo. Cuando esto sucede, el inversor se conoce como matriz y el activo como filial o subsidiaria”(BEJAR, Ramón Casilda. **Crisis y Reinención del Capitalismo: capitalismo global interactivo**. Madrid: Tecnos, 2015, p.233).

⁹⁴ SERFATI, Claude. Transnational corporations as financial groups. **Work Organisation, Labour & Globalisation**, Nova York, v. 5, n. 1, p.12.

⁹⁵ SERFATI, Claude. Transnational corporations as financial groups. **Work Organisation, Labour & Globalisation**, Nova York, v. 5, n. 1, p.12-13.

⁹⁶ RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos**. São Paulo: Planeta sustentável, 2014. p.13.

⁹⁷ SERFATI, Claude. Transnational corporations as financial groups. **Work Organisation, Labour & Globalisation**, Nova York, v. 5, n. 1, p.13.

lucro das empresas por meio da diminuição do custo dos produtos, resultando em maior competitividade internacional à custo humano e social.

As cadeias globais de valor foram formadas em razão da estratégia adotada por empresas transnacionais para ampliar os seus ganhos em razão da descentralização da produção para diversos Estados, a depender da vantagem que cada um poderia trazer. Isso está associado ao movimento de desregulamentação que ocorreu a partir da década de 1970 e possibilitou que a criação dos "investidores institucionais", que passaram a investir em empresas de todo o mundo. Para viabilizar o maior lucro no menor prazo aos investidores, as empresas se adaptaram a esse modelo de "fragmentação internacional da produção" para os locais mais vantajosos e conseqüentemente, mais frágeis em relação à proteção trabalhista e obrigações empresariais. Nesse cenário, os países em desenvolvimento normalmente são fornecedores de matérias primas, bem como são responsáveis pelo processamento e montagem dos produtos, cabendo aos países desenvolvidos a tecnologia e os serviços de criação. Nesse processo há dois grupos de empresas: as "líderes" que comumente tem sede nos países desenvolvidos e controlam a tecnologia e propriedade intelectual; e, as contratadas pelas líderes que realizam as atividades com menor valor agregado. A continuidade desse processo intensifica a concentração de dinheiro e poder nas empresas líderes, pois determinam os valores a serem atribuídos às demais ações das outras empresas, bem como o tipo de contrato e as demais condições em que se desenvolverá⁹⁸.

A partir do entendimento das empresas transnacionais como uma modalidade do capital financeiro, Serfati propõe uma análise teórica, a partir do conceito marxista de capital financeiro, que o atribui dois significados a depender do contexto. "1) de dinheiro em espécie, ouro ou cédulas; 2) de títulos de valor". Assim, no primeiro caso o dinheiro atua nos processos de trocas econômicas, enquanto no segundo é a renda do capital por ele mesmo de forma fictícia⁹⁹.

⁹⁸ CORREA, Ludimila; PINTO, Eduardo Costa; CASTILHO, Marta dos Reis. Mapeamento dos padrões de atuação dos países nas Cadeias Globais de Valor e os ganhos em termos de mudança estrutural. **Economia e Sociedade**, Campinas, v.28, n.1 (65), p.89-122, janeiro-abril 2019, p.91-93.

⁹⁹ "A formação do capital fictício tem o nome de capitalização. Para capitalizar cada receita que se repete com regularidade, o que se faz é calcula-la sobre a base da taxa média de juros, como o rendimento que um capital, emprestado a essa taxa de juros, proporcionaria; se, por exemplo, a receita anual é 100 e a taxa de juros é = 5%, então seriam os juros anuais de 2.000, que poderiam ser agora consideradas o valor-capital do título jurídico de propriedade sobre as 100 anuais. Para a pessoa que compra esse título de propriedade, as 100 de receita anual representam, de fato, os juros de seu capital investido a 5%. Desse modo, apaga-se até o último rastro toda a conexão com o processo real de valorização do capital e se reforça a concepção

Em suma, essa estrutura marxista oferece uma compreensão unitária do capital enquanto categoria abstrata, que encontra a sua concretude no capital produtivo (equipamento fixo), mas também no capital financeiro, que seria o capital gerando mais capital, em razão da propriedade de ativos e empréstimos financeiros. Um exemplo disso seria o direito de propriedade, que resulta no direito de cobrar aluguel¹⁰⁰.

O financiamento do capital existia antes do capitalismo financeiro, de modo que a configuração moderna tem a sua essência no papel mantido pelo dinheiro. Assim, o capitalismo não é uma organização econômica e social na qual o dinheiro atua como meio de pagamento, mas o único modo de produção que preza pela incansável busca da acumulação, resultando sempre em mais dinheiro no final do ciclo. Nesse sentido, a produção e a venda de mercadorias é sempre um meio e nunca um fim na capacidade acumuladora dos capitalistas. A partir dessa lógica, a tendência é a autonomia da circulação do capital monetário, títulos de propriedade e reivindicações, crescendo o capital fictício com juros.¹⁰¹

Entretanto, é importante ressaltar que a autonomia não significa independência, pois os títulos e as reivindicações de propriedade do capital financeiro estão amparados no poder social dos direitos de propriedade privada previstos em lei para extrair valor do trabalho e da riqueza. A forma de acumulação de capital monetário, de forma geral, é resultado do acúmulo de reivindicações de propriedade sobre o trabalho¹⁰². O capital financeiro é a soma das reivindicações trabalhistas, pois “é baseado em relações sociais que dão ao seu proprietário o direito de comandar a mão-de-obra e capturar parte do valor criado no processo de produção e comercialização”¹⁰³

É possível que existam agentes e instituições exclusivamente rentistas, todavia, ao considerar todos os fatores, em um país, por exemplo, isso é impossível, pois o valor deve ser produzido pela força de trabalho pelo trabalho¹⁰⁴. De acordo com Veblen, os

do capital como um autônomo que se valoriza por si mesmo” (MARX, Karl. **O Capital**: a crítica da economia política, Livro 3, Cap. 30. São Paulo: Boitempo, 2017, p.524).

¹⁰⁰ SERFATI, Claude. Transnational corporations as financial groups. **Work Organisation, Labour & Globalisation**, Nova York, v. 5, n. 1, p.14.

¹⁰¹ SERFATI, Claude. Transnational corporations as financial groups. **Work Organisation, Labour & Globalisation**, Nova York, v. 5, n. 1, p.14.

¹⁰² MARX, Karl. **O Capital**: a crítica da economia política, Livro 3, Cap. 30. São Paulo: Boitempo, 2017, p.533.

¹⁰³ Tradução livre de “Capital is based on social relations which give its owner the right to command labour and to capture some part of the value created in the production and commercialisation process”. SERFATI, Claude. Transnational corporations as financial groups (SERFATI, Claude. Transnational corporations as financial groups. **Work Organisation, Labour & Globalisation**, Nova York, v. 5, n. 1, p.15).

¹⁰⁴ SERFATI, Claude. Transnational corporations as financial groups. **Work Organisation, Labour & Globalisation**, Nova York, v. 5, n. 1, p.15.

investimentos, na indústria ou no setor imobiliário, em títulos remunerados por juros ou em empréstimos representam “nada mais substancial do que uma duplicação fictícia de itens materiais que não podem ser atraídos para o processo industrial”.¹⁰⁵

A crise de 2008 - conhecida como “a grande recessão” - teve como uma das suas causas a multiplicação e não apenas duplicação desses títulos, sendo garantidos por hipotecas, denominados *subprime*¹⁰⁶.

Desde agosto de 2007, os problemas eram visíveis, pois chegou ao momento em que havia um modelo de ampla valorização do risco ligado a alguns ativos, elevada conexão entre intermediários nacionais e internacionais, alta taxa de alavancagem, baixa supervisão, desregulamentação e pouca intervenção do Estado em um cenário de “exuberância irracional”, frase de Alan Greenspan, presidente da Reserva Federal dos Estados Unidos¹⁰⁷.

Agravou-se até setembro de 2008, quando ocorreu a quebra do Lehman Brothers, quarto maior banco de investimentos dos EUA, alterando a natureza da crise de forma profunda e demonstrando que tinha como característica fundamental a liquidez das instituições financeiras, resultando em perdas expressivas, desvalorização do patrimônio líquido e conseqüente baixa no valor das suas ações. Sobre a capacidade da crise desestabilizar e levar as instituições financeiras à falência, a sua profundidade, bem como a intensiva intervenção dos bancos centrais comprovaram isso¹⁰⁸.

Assim, “*La dimensión que adquirió, nunca antes conocida, se advirtió pronto por la devastación que se rebeló bajo la presión de los acontecimientos, que se sucedían de manera trepidante*”. Foram anos nesse ambiente de exuberância irracional, subestimando riscos, supervalorizando os ativos e “*en muchos casos, deliberada manipulación de operaciones y ocultación de pérdidas, alegando la necesidad de enormes retornos*”.

¹⁰⁵ Veblen, 1904: 103 apud SERFATI, Claude. Transnational corporations as financial groups. **Work Organisation, Labour & Globalisation**, Nova York, v. 5, n. 1, p.15.

¹⁰⁶ “Para entender mejor el origen de la crisis, debemos retroceder hasta los antecedentes em el año 1996, cuando la Securities Exchange Comission (autoridad para los mercados de capitales de EEUU), autozió la emisión de un tipo particular de Mortgage Backed Securites (MBSs, activos garantizados por hipotecas): lo llamados Collateralized Debt Obligations (CDOs, obligaciones garantizadas con deudas). A su vez, estos son garantizados por otros títulos de deuda, de modo que se permitió a partir de ese año la emisión de CDOs garantizados por paquetes de títulos hipotecarios, tanto los convencionales MBSs de alta calidad crediticia, como los títulos garantizadas por hipotecas de menos probabilidade de repago, los llamados Collateral Mortgage Obligations (CMOs, obligaciones garantizadas por hipotecas). Al tener menor calificación de riesgo también se las llamó “subprime” (BEJAR, Ramón Casilda. **Crisis y Reinención del Capitalismo: capitalismo global interactivo**. Madrid: Tecnos, 2015, p.44).

¹⁰⁷ BEJAR, Ramón Casilda. **Crisis y Reinención del Capitalismo: capitalismo global interactivo**. Madrid: Tecnos, 2015, p.43.

¹⁰⁸ BEJAR, Ramón Casilda. **Crisis y Reinención del Capitalismo: capitalismo global interactivo**. Madrid: Tecnos, 2015, p.43-44.

sobre el capital y grandes cantidades de beneficios distribuidos"¹⁰⁹. A crise de 2008 é um exemplo do que o sistema financeiro pode causar em termos sociais, bem como a necessidade de intervenção estatal - até então indesejada - para salvar os bancos norte-americanos.

Segundo Morin, a empresa atual pode ser compreendida como "uma unidade de governança social, econômica e financeira, cujo objetivo é obter lucro".

A empresa é produtora de algo em um algum setor, ressaltando na sua "função produtiva, que relaciona os aspectos técnicos e sociais. Além disso, há uma "função econômica", que envolve a relação com o mercado. Por fim, a "função financeira" envolve o conjunto das empresas do grupo e sua coordenação, sendo determinante. Nesse sentido, a "função financeira" engloba a econômica, que, por sua vez, engloba a produtiva. Considerando-se que a empresa central controla e determina a atuação das filiais, é possível controlar de forma orgânica os setores em que esse grupo atua. "Levada ao extremo, essa visão torna a empresa, para quem considere, portanto, um ativo financeiro puro"¹¹⁰.

O capital financeiro tem dois aspectos: o institucional e o funcional. É institucional porque é composto por empresas que têm por objeto a atividade financeira resultante da divisão do trabalho e é funcional em razão da sua capacidade de gerar receitas "como uma pereira produz peras", em menção a uma expressão de Marx¹¹¹.

As sociedades anônimas exemplificam a dualidade do capital pela separação entre propriedade e capital na produção, bem como o crescimento do capital gerador de receitas. Juros, dividendos e royalties, por exemplo, são semelhantes, pois as receitas são criadas a partir do aluguel da propriedade de títulos de propriedade.

A separação do processo de produção em capital produtivo e capital financeiro foi percebida por Adam Smith. Marx seguiu essa linha e se preocupava com as implicações para o capitalismo da separação do capital da produção, pois ambos gerariam receita, exatamente o que era feito pelas sociedades anônimas de capital aberto¹¹².

¹⁰⁹ DUMÉNIL, LEVI, 2014 apud BEJAR, Ramón Casilda. **Crisis y Reinención del Capitalismo: capitalismo global interactivo**. Madrid: Tecnos, 2015, p.44.

¹¹⁰ MORIN, François. Le capitalisme de marché financier et l'asservissement du cognitif. **Cahiers du GRES**, 2006-5, 2006. Disponível em: <http://cahiersdugres.u-bordeaux4.fr/2006/2006-05.pdf>. Acesso em 10 abr. 2020.

¹¹¹ SERFATI, Claude. Transnational corporations as financial groups. **Work Organisation, Labour & Globalisation**, Nova York, v. 5, n. 1, p.16.

¹¹² SERFATI, Claude. Transnational corporations as financial groups. **Work Organisation, Labour & Globalisation**, Nova York, v. 5, n. 1, p.17-18.

A relação entre as empresas e o capital financeiro é importante para demonstrar o poder alcançado por tais corporações, que ganham de um lado ou de outro. Ademais, o fato do princípio do capital - representado pelas empresas transnacionais e capital financeiro - ter prevalecido sobre o princípio do Estado só tem relevância porque resultou em prejuízo para o princípio da comunidade. Assim, é necessário demonstrar algumas violações e privações ocorridas com a comunidade para a compreensão da necessidade aperfeiçoar os mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos.

1.4 A comunidade no século XXI: globalização das violações e das proteções sob a ótica do Trabalho Decente

A noção de comunidade é adotada nesse estudo a partir da ideia de contrato social¹¹³ de Rousseau, segundo a qual as pessoas se associam para se protegerem, pois fora do estado de natureza, há perigo ao ser humano. “Ao invés da pessoa particular de cada contratante, esse ato de associação produz um corpo moral e coletivo, composto de tantos membros quanto a assembléia de vozes, o qual recebe desse mesmo ato sua unidade, seu eu comum, sua vida e sua vontade”¹¹⁴.

Ao explicar a origem da desigualdade, o autor identifica como primeira causa a propriedade, o que é interessante, uma vez que o problema persistiu e se agravou ao longo das últimas décadas. “Para Rousseau, só existe uma solução: a vontade geral como um

¹¹³ Inicialmente o homem tinha a necessidade de cuidar de sua existência e suprir suas necessidades, de modo que as terras foram utilizadas por instinto. Em seguida, esse homem teve que aprender “a vender obstáculos”, criando suas próprias armas naturais. As alterações climáticas e de terras resultou em nova forma de vida. “Anos estéreis, invernos longos e rudes, verões escaldantes, que tudo consomem, exigiram deles uma nova indústria. Ao longo do mar e dos rios, inventaram a linha e o anzol, e se tornaram pescadores e ictiófagos. Nas florestas, fizeram arcos e flechas, e se tornaram caçadores e guerreiros. Nos países frios, cobriram-se de peles de animais por eles mortos. O trovão, uma visão, ou qualquer feliz acaso, lhes fez conhecer o fogo, novo recurso contra o rigor do inverno: aprenderam a conservar esse elemento, depois a reproduzi-lo, e enfim a preparar nele as carnes, que antes devoravam cruas. [...]Instruído pela experiência de que o amor do bem-estar é o único móvel das ações humanas, achou-se em estado de distinguir as raras ocasiões em que o interesse comum lhe devia fazer contar com a assistência dos seus semelhantes, e as mais raras ainda em que a concorrência lhe devia fazer desconfiar deles. No primeiro caso, unia-se a eles em rebanho, ou quando muito por uma espécie de associação livre que não obrigava a ninguém e que só durava enquanto havia a necessidade passageira que a havia formado. No segundo, cada qual procurava tirar suas vantagens, ou pela força aberta, se acreditava poder, ou pela astúcia e sutileza, se se sentia mais fraco. Eis como os homens puderam, insensivelmente, adquirir uma idéia grosseira dos compromissos mútuos e da vantagem de os cumprir, mas somente na medida em que podia exigir-lo o interesse presente e sensível;” (ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**, 2001, p.29-30). Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000053.pdf>. Acesso em 10 mai. 2020.

¹¹⁴ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Trad. Rolando Roque da Silva. Edição eletrônica, 2002, p.10. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv00014a.pdf>. Acesso em 10 abr. 2020.

exercício essencial de soberania inalienável e indivisível”. Outra ideia fundamental do contrato social para a análise aqui desenvolvida é a de que “quando alguém age contra a vontade geral, esse alguém não é moralmente livre, mas escravo das suas paixões e apetites”, ressaltando que “a vontade geral não coincide necessariamente com a vontade de todos. O que generaliza não é o número de vozes, mas o interesse comum que as une”¹¹⁵.

A vontade geral pode ser concebida como “a soma das vontades particulares; mas tirai dessas mesmas vontades as que em menor ou maior grau reciprocamente se destroem, e resta como soma das diferenças a vontade geral”¹¹⁶. Assim, a vontade geral seria a média das vontades da comunidade e não a vontade da maioria das pessoas. Essa observação é fundamental para os direitos humanos e perspectivas das minorias, que tem - e precisam ter espaço na sociedade¹¹⁷. Ademais, o Estado é a representação e personificação dessa vontade geral, motivo pelo qual existe em função das pessoas e para as pessoas.

Com a globalização, os interesses da comunidade também ganharam proporções globais, principalmente pela representação das ONGs, que atuam na promoção dos mais diversos interesses sociais. “Particularmente no campo dos direitos humanos, não se pode pensar em efetiva realização dos direitos humanos no mundo atual sem as diversas atividades das ONG’s, especialistas, jornalistas e instituições midiáticas”¹¹⁸.

Enquanto as empresas e os Estados desenvolvidos buscavam o desenvolvimento econômico, as ONGs e os Estados em desenvolvimento disputavam as pautas ambientais e sociais.

A primeira referência ao direito ao desenvolvimento no âmbito internacional ocorreu na declaração da Filadélfia da OIT de 1944, ocasião em que foi reconhecido que

¹¹⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. A crítica da razão indolente: contra o desperdício de experiência**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2002, p.110-111.

¹¹⁶ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Trad. Rolando Roque da Silva. Edição eletrônica, 2002, p.15. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv00014a.pdf>. Acesso em 10 abr. 2020.

¹¹⁷ “Para salvaguardar essa comunidade, é necessário eliminar todos os obstáculos que possam intrometer-se no intercâmbio político de cidadão para cidadão e que, desse modo, impeçam a formação de uma vontade geral isenta de distorções. Ora, as associações e as corporações podem, segundo Rousseau, transformar-se em poderosos grupos privilegiados e desviar a vontade geral a favor dos seus interesses particularistas. [...] Como tem plena consciência de que é impossível abolir essas associações, Rousseau recomenda a sua proliferação” (SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. A crítica da razão indolente: contra o desperdício de experiência**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2002, p.132”.

¹¹⁸ ONUMA, Yasuaki. **Direito Internacional em Perspectiva Transcivilizacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2017, p.289.

todos os seres humanos, independentemente de raça, credo ou sexo, têm o direito de buscar tanto o bem-estar material quanto a liberdade e dignidade, segurança econômica e oportunidades iguais. Ademais, esteve presente nos debates preparatórios da Declaração Universal de 1948 e refletiu em alguns direitos, mas a referência expressa ao direito ao desenvolvimento surgiu na década de 60, com a descolonização dos países do denominado Terceiro Mundo, momento em que o discurso era o de aumentar a capacidade dos países em desenvolvimento pela Nova Ordem Econômica Mundial¹¹⁹.

Essa ideia de desenvolvimento somente sob a ótica do crescimento econômico recebeu muitas críticas, em especial de Celso Furtado¹²⁰ e de David Trubek¹²¹. A ideia de que o simples crescimento econômico seria suficiente para assegurar o desenvolvimento foi superada e conquistou acréscimos, “desenvolvimento econômico, social, cultural, certamente político, em seguida sustentável, por fim, humano”¹²².

Essa disputa pelo conceito do direito ao desenvolvimento se deu no contexto da Guerra Fria, momento em que a disputa pela inclusão ou não dos direitos econômicos, sociais e culturais se confundia com o momento político mundial. De acordo com Sengupta¹²³, a solidariedade do pós-Guerra, que deveria unir forças para a promoção de direitos, deu lugar à Guerra Fria, em que os países ficaram divididos. Assim, foram criados dois pactos internacionais para abranger essa diferença, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos em 1966.

Em 1968, houve um importante reconhecimento na Declaração de Teerã: os direitos e liberdades são indivisíveis, de modo que a plena realização dos direitos civis e políticos também dependem dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Em 1986, foi elaborada a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, que dispôs sobre a necessária unificação dos direitos civis e políticos aos direitos econômicos, sociais e culturais, bem como reconheceu a sua indivisibilidade e interdependência para

¹¹⁹ MALHOTRA, Rajeev. (2005). Right to development: where are we today?. In A. Sengupta. Negi & M. Basu. **Reflections on the right to development**. New Delhi: SAGE Publications India, 2005, pp.129-131.

¹²⁰ FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. Editora Paz e Terra S.A, 1975.

¹²¹ TRUBEK, David. Para uma teoria social do direito: um ensaio sobre o estudo do direito e desenvolvimento. Trad. Pedro Maia Soares. In RODRIGUEZ, José Rodrigo (org.). **O Novo Direito e Desenvolvimento: presente, passado e futuro**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 51-122.

¹²² SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania**. Direitos humanos no século XXI, 1998, p.157.

¹²³ SENGUPTA, Arjun. On the Theory and Practice of the Right to Development. **Human Rights Quarterly**, v. 24, n. 4, p. 837-889, 2002, p.839)

que possa ser desfrutado por todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Para Sachs “o desenvolvimento passa, de fato, pela liberação dos homens das dificuldades materiais, o que supõe uma partilha equitativa do ter e a supressão de todos os entraves à sua realização na busca do bem-estar”. Nesse sentido, o autor relaciona desenvolvimento e democratização como termos que se confundem no processo histórico, pois a democratização é mais que o Estado de direito e instituições democráticas, passando pelo exercício da cidadania, na busca pela expansão e universalização dos direitos de segunda e terceira geração¹²⁴.

Conforme argumenta Sen, é possível pensar o desenvolvimento como a expansão das liberdades reais que os indivíduos desfrutam. Deve ser entendida a expansão da liberdade como um fim primordial (papel constitutivo) e como o principal meio do desenvolvimento (papel instrumental). O papel constitutivo da liberdade está voltado para o enriquecimento da vida humana, a partir de algumas capacidades elementares, como evitar privação de fome, desnutrição, mortalidade prematura, além das capacidades de ler, escrever, calcular, participar politicamente, ter liberdade de expressão, dentre outros aspectos. O papel instrumental, por outro lado, está no fato de que as próprias liberdades efetivadas podem contribuir para o crescimento econômico.¹²⁵

Como devemos viver se refere aos meios, inclusive econômicos, mas também éticos e filosóficos e o mesmo raciocínio se aplica quanto à busca da realização social. Além disso, deve-se acrescentar a inter-relação dos direitos humanos, que não deixam de ser derivados da ética e abrigados na política.

Nesse sentido, não se ignora que “o baixo nível de renda pode ser uma razão fundamental de analfabetismo e más condições de saúde, além de fome e subnutrição; e,

¹²⁴ SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania**. Direitos humanos no século XXI, 1998, p.159.

¹²⁵ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, 55. A teoria da capacidade de Sen depende das políticas públicas que prestem os direitos sociais, bem como a participação do povo para levarem a vida que valorizam. A liberdade global é entendida como liberdade instrumental, que possui o aspecto político (direitos voltados à democracia), econômico (consumo, produção e trocas), social (garantia de vida saudável, comunicação, informação), transparente (garantia de relações com clareza) e a segurança protetora entendida como proteção social de auxílio fixo ao desemprego e em situações de crises coletivas (BENTES, Natalia Mascarenhas Simões. BRÍGIDA, Yasmin Salgado Santa. Vinculação dos Direitos Econômicos, sociais e culturais: uma discussão do desenvolvimento humano com base no conceito de Amartya Sen sobre o mínimo existencial. **Revista de Direito Internacional**, v.15, .3, 2018, p.114. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5596>. Acesso em: 10 jun. 2020).

inversamente, melhor educação e saúde ajudam a auferir rendas mais elevadas”¹²⁶. Contudo, reconhece-se que o crescimento econômico contribui para o desenvolvimento sem se esgotar em si.

Essa perspectiva teve reflexos normativos na afirmação histórica dos direitos humanos e no reconhecimento de que o desenvolvimento não pode ser sinônimo exclusivamente de crescimento econômico, sendo um importante instrumento de proteção social, bem como de cooperação e governança global.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 trouxe, no seu art.1º, §1º, o direito ao desenvolvimento como um direito humano, em que as pessoas e os povos estariam aptos a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, podendo contribuir e desfrutar, de modo que os direitos humanos e as liberdades possam ser realizados plenamente.

Além disso, segundo o sexto item da Declaração e Programa de Ação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento de 1993, o desenvolvimento econômico, social e a proteção ambiental fortalecer-se-iam mutuamente e seriam interdependentes para a promoção de uma melhor qualidade de vida.

A noção de desenvolvimento humano ganhou notoriedade pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento em 1990¹²⁷. Segundo o RDH de 2015, o desenvolvimento humano é um objetivo que visa um processo e um resultado, pois possibilita que as pessoas potencializem as suas escolhas na proporção que aumentem as suas capacidades e assim tenham oportunidades de usufruí-las¹²⁸.

É possível extrair que o desenvolvimento é um conceito que está em constante transformação, principalmente por estar no aspecto teórico, normativo e ter aplicabilidade fática, de modo que uma área interfere na outra mutuamente.

¹²⁶ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

¹²⁷ Os Relatórios de Desenvolvimento Humano (RDHs) globais são publicados desde 1990 por experts independentes no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e abrangem análises sobre o desenvolvimento em suas diversas facetas a partir do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), entre outras análises. A sua criação teve influência de Amartya Sen e Mahbub Ul Haq. Atualmente o IDH é composto pelos índices de expectativa de vida ao nascimento, expectativa de anos de escolarização, média efetiva de anos de escolarização e PIB *per capita*.

¹²⁸ PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2015**. O trabalho como motor do desenvolvimento humano. Nova Iorque, 2015. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr15_overview_pt.pdf. Acesso em 30 abr. 2020. p. 02.

Essas facetas do desenvolvimento dialogam com a teoria de Amartya Sen, segundo o qual as pessoas devem ter a capacidade de realizar escolhas livres para se desenvolver nas esferas da vida.

Nesse sentido, é importante considerar o tipo de vida que as pessoas levam, mas também a liberdade que existe na escolha desses tipos de vida. “Mas a ideia de liberdade também diz respeito a sermos livres para determinar o que queremos, o que valorizamos e, em última análise, o que decidimos escolher”. A liberdade tem relevância por duas razões denominadas “aspecto da oportunidade” e “aspecto de processo”: quanto mais liberdade, mais oportunidades de buscar os seus objetivos e o processo de escolha passa a ter importância, no sentido de saber que não estão sendo forçados pelas restrições impostas por outros¹²⁹.

Além disso, para que haja desenvolvimento, é necessária a remoção do que se denomina “fontes de privação de liberdade” como a pobreza, a falta de oportunidades econômicas, ausência de serviços públicos, tirania, intolerância ou excesso de interferência por Estados repressivos.

Sen distingue as liberdades substantivas das instrumentais e considera àquelas como fundamentais ao desenvolvimento humano. Essas liberdades contemplariam as capacidades elementares, como ter participação política, liberdade de expressão, ter possibilidade de não passar fome ou sofrer de morte prematura, de modo que a expansão dessas liberdades substantivas corresponderia ao processo de desenvolvimento. “Na perspectiva do desenvolvimento como liberdade, a expansão de nossas liberdades substantivas é o que torna efetivamente nossa vida mais rica e mais desimpedida”¹³⁰.

As liberdades substantivas contemplariam as capacidades elementares como não passar fome ou sofrer de morte prematura, saber ler, participar politicamente e poder se expressar livremente.

No que se refere às liberdades instrumentais, elas potencializariam as liberdades substantivas. Sen se dedica ao que denomina como cinco estudos empíricos: liberdades políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora.

¹²⁹ SEN, Amartya. The Global Status of Human Rights. **Proceedings of the Annual Meeting (American Society of International Law)**, v. 105, 2011, p.261-266.

¹³⁰ SCHUTTZ, Gabriela D'Ávila. Liberdades Políticas e Necessidades Econômicas em Amartya Sen. **Ideas**, v.3, n.1, 2012, p.214. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/article/view/8649370>. Acesso em: 12 jun. 2020.

Segundo Sen, as liberdades civis e políticas constituem a própria liberdade humana, motivo pelo qual a sua negação é uma deficiência, referindo-se à possibilidade de determinar quem deve governar e com quais princípios, além de ter liberdade de expressão, imprensa sem censura, probabilidade de fiscalização, ou seja, direitos políticos voltados à democracia em sentido amplo¹³¹.

As facilidades econômicas, por sua vez, são as possibilidades de uso dos recursos econômicos para consumo, produção ou troca, dependendo dos recursos disponíveis¹³².

No que diz respeito às oportunidades sociais, elas influenciam diretamente a liberdade substantiva do ser humano viver para conduzir a sua vida privada e participar das atividades políticas e econômicas. É o fornecimento pela sociedade de saúde e educação, por exemplo, para que as pessoas não morram de forma prematura, bem como não sejam analfabetas.

As garantias de transparência se referem ao aspecto da confiança pelo dessegredo e da clareza e atuam como inibidores das transações ilícitas, como a corrupção e a irresponsabilidade financeira.

Por fim, trata da segurança protetora como um modo de impedir que a população sofra com a miséria, fome ou morte, tratando-se de rede de proteção que incluiria benefícios para desempregados, bem como rendas regulamentares para indigentes, ou até mesmo distribuição de alimentos, se necessário, para casos de crimes de fome coletiva.

Para exemplificar a interdependência e mutualidade, Sen destaca que a liberdade de expressão e a existência de eleições livres, liberdades políticas, auxiliam na segurança econômica, enquanto a educação e a saúde como oportunidades sociais ajudam na participação econômica. As facilidades econômicas, por sua vez, podem resultar em recursos públicos para serviços sociais¹³³.

¹³¹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

¹³² FRÖHLICH destaca a importância do conceito de intitamentos (*entitlements*), que normalmente é utilizado por Sen quando trata da fome ou provisão de alimentos. Assim, intitamento pode ser entendido como o conjunto de bens que a pessoa possui e os que podem ser adquiridos por meio dos canais legais. Nesse cenário, a pessoa sofre com a desnutrição por não ter alimentos suficientes em seu *entitlement*, mas não pela escassez de alimentos no mundo. Nesse sentido, o que falta é condição de acesso aos alimentos. Os bens que as pessoas possuem têm um preço no mercado compõem a “dotação”, sendo que para grande parte da população a força de trabalho é a única dotação significativa, podendo variar em relação ao grau de experiência de qualificação (FRÖHLICH, Sandro. Enfoque de capacidades: para melhor compreender o desenvolvimento humano a partir da perspectiva de Amartya Sen. **Filosofazer (impressa)**, v. 45, n. 2, 2016, p.05-06).

¹³³ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

Assim, cada uma dessas liberdades auxiliaria na aquisição de capacidades por uma pessoa, havendo uma interligação entre elas, de forma complementar, além de contribuírem para a liberdade humana de modo geral.

Desse modo: “As liberdades não são apenas os fins primordiais do desenvolvimento, mas também os meios principais”. Em suma, A capacidade (*capability*) é “a liberdade substantiva de realizar combinações alternativas de funcionamentos (ou, menos formalmente, a liberdade para ter estilos de vida diversos)”¹³⁴.

No mesmo sentido: “A capacidade é apenas um aspecto da liberdade relacionado com as oportunidades substantivas, a capacidade é a avaliação das vantagens e desvantagens de uma pessoa”¹³⁵. O Funcionamento seria o que a pessoa efetivamente fizesse ou adquirisse com a capacidade alcançada, ou seja, as escolhas concretizadas. “No encadeamento da teoria do enfoque das capacidades de Sen, vislumbra-se que os intitulos são condições necessárias para os funcionamentos, possuindo um valor instrumental indispensável”¹³⁶.

Além disso, essas liberdades podem refletir no desenvolvimento que transborde a si mesmo, podendo “influenciar o mundo”¹³⁷. É o que Sen denomina de “condição de agente”, analisado como “membro do público e como participante de ações econômicas, sociais e políticas (interagindo no mercado e até mesmo envolvendo-se, direta ou indiretamente, em atividades individuais ou conjuntas na esfera política ou outras esferas)”.

A agência seria o conjunto de objetivos que uma pessoa busca, podendo ir além do próprio bem-estar. Nesse sentido, é necessário falar de capacidade como liberdade para o próprio bem-estar e liberdade de agência, que seria qualquer objetivo ou valor que a pessoa possa e escolha promover¹³⁸.

¹³⁴ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p.105.

¹³⁵ BENTES, Natalia Mascarenhas Simões. BRÍGIDA, Yasmin Salgado Santa. Vinculação dos Direitos Econômicos, sociais e culturais: uma discussão do desenvolvimento humano com base no conceito de Amartya Sen sobre o mínimo existencial. **Revista de Direito Internacional**, v.15, .3, 2018, p.114. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5596>. Acesso em: 10 jun. 2020.

¹³⁶ FRÖHLICH, Sandro. Enfoque de capacidades: para melhor compreender o desenvolvimento humano a partir da perspectiva de Amartya Sen. **Filosofazer (impressa)**, v. 45, n. 2, 2016, p.11.

¹³⁷ SCHUTTZ, Gabriela D'Ávila. Liberdades Políticas e Necessidades Econômicas em Amartya Sen. **Ideas**, v.3, n.1, 2012, p.214. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/article/view/8649370>. Acesso em: 12 jun. 2020.

¹³⁸ SEN, Amartya. The Global Status of Human Rights. **Proceedings of the Annual Meeting (American Society of International Law)**, v. 105, 2011, p.321-323.

A partir dessa perspectiva de contrato social e da noção de desenvolvimento econômico, social e sustentável, pretende-se questionar a atual disposição social no qual não prevalece a média das vontades das pessoas que o compõe, mas de uma minoria, decorrentes da crise desse contrato. O direito e o direito internacional contemporâneo em especial, pode ser um instrumento para fazer prevalecer a média das vontades rousseauianas.

Outra importante contribuição é a de Santos sobre o “pensamento abissal”, segundo o qual a realidade social pode ser percebida, a partir da divisão marcada por uma linha que separa dois universos, tendo como característica essencial a inviabilidade de estar ao mesmo tempo nos dois lados. “A divisão é tal que ‘o outro lado da linha’ desaparece enquanto realidade, torna-se inexistente, e é mesmo produzido como inexistente. Inexistência significa não existir sob qualquer forma de ser relevante ou compreensível”¹³⁹.

De um lado há a metrópole, onde é possível ser reconhecido como humano e reivindicar direitos. Do outro, há a colônia, onde são consideradas sub-humanas e não possuem direitos. Para que isso se torne visível e seja denunciado, são necessários novos conhecimentos para novas propostas e consciência das múltiplas experiências sociais existentes no mundo¹⁴⁰.

Admitir a existência da linha abissal resulta no reconhecimento da inexistência de respeito à média das vontades, que consubstancia a vontade geral enquanto elemento do Contrato Social de Rousseau. Entretanto, Rousseau atribuiu à propriedade privada a origem da desigualdade. Nesse sentido, ele não ignora o problema, mas propõe que o Estado aja para representar as vontades e regular as relações. Assim, não é contraditório reconhecer a linha abissal, bem como a necessidade e eliminá-la, colocando no horizonte a efetivação do contrato social.

Ao mesmo tempo em que foi desenvolvido muito conhecimento a respeito das transformações sociais, fica cada dia mais difícil pensar uma sociedade melhor que a atual, que promove violência e desigualdade sem precedentes. Nesses tempos

¹³⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia dos saberes**. Revista Crítica de Ciências Sociais, 78, out. 2007, p. 03-04. Disponível em: [https://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/147_Para%20alem%20do%20pensamento%20abissal_RC CS78.pdf](https://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/147_Para%20alem%20do%20pensamento%20abissal_RC%20CS78.pdf). Acesso em: 19 abr. 2020.

¹⁴⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. The resilience of abyssal exclusions in our societies: toward a post-abysal law. **Tilburg Law Review**, v. 22, n. 1-2, 2017, p.237. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Resilience%20of%20Abyssal%20Exclusions_Tilburg_2017.pdf. Acesso em 19 abr. 2020.

“perturbadores”, foram identificadas sete ameaças aos grupos oprimidos e classes populares: a) “a desfiguração do estado”; b) “esvaziamento da democracia”; c) “a destruição da natureza”; d) “a desvalorização do trabalho”; e) “mercantilização do conhecimento”; f) “recolonização da diferença” e g) “criminalização do protesto social”¹⁴¹.

A quarta ameaça é a desvalorização do trabalho, pois as lutas trabalhistas constituíram ao longo da história um dos principais caminhos de conquista por cidadania e disputa nos processos democráticos. “Esta é provavelmente a área que mostra mais claramente as articulações tensas entre os três princípios da regulação”. A força de trabalho passou a ser “uma mercadoria especial”, cabendo à comunidade a sua reprodução. A globalização neoliberal fez da força de trabalho mais um recurso, transformando-a cada vez mais uma mercadoria qualquer, sem nenhum direito ou condição¹⁴².

A luta por proteção trabalhista foi um instrumento pelo qual era possível sair da colonialidade e passar para a metrópole, todavia, o capitalismo neoliberal instaurou “uma guerra contra trabalhar com direitos, direito do trabalho, negociação coletiva e sindicatos”. Assim, é possível perceber que a expansão do trabalho precário coloca as conquistas em xeque, de volta à “exploração abissal”¹⁴³.

Nesse contexto, a escolha do Trabalho Decente como direito paradigmático para a análise da responsabilidade internacional das empresas se deu em razão da exploração do trabalho ser a figura central das violações aos direitos humanos efetivadas pelo capital. A desigualdade social e os seus efeitos, por sua vez, são consequências dessas violações, principalmente quando decorrem da intensificação acumulação de capital nas mãos de poucos, da distribuição das cadeias de valor, da exploração da escravidão contemporânea, dentre outros fatores. Essas violações são reflexos diretos da atuação econômica.

¹⁴¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. The resilience of abyssal exclusions in our societies: toward a post-abysal law. *Tilburg Law Review*, v. 22, n. 1-2, 2017, p.241-248. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Resilience%20of%20Abyssal%20Exclusions_Tilburg_2017.pdf. Acesso em 19 abr. 2020.

¹⁴² SANTOS, Boaventura de Sousa. The resilience of abyssal exclusions in our societies: toward a post-abysal law. *Tilburg Law Review*, v. 22, n. 1-2, 2017, p.244-245. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Resilience%20of%20Abyssal%20Exclusions_Tilburg_2017.pdf. Acesso em 19 abr. 2020.

¹⁴³ SANTOS, Boaventura de Sousa. The resilience of abyssal exclusions in our societies: toward a post-abysal law. *Tilburg Law Review*, v. 22, n. 1-2, 2017, p.252. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Resilience%20of%20Abyssal%20Exclusions_Tilburg_2017.pdf. Acesso em 19 abr. 2020.

1.5 Desigualdade e empresas: dados e estatísticas

Cabe destacar que quase todos os casos de violações cometidos por empresas abordados por Ruggie na sua obra “Quando negócios não são apenas negócios” envolvem, ao menos em parte, trabalhadores. Ao citar o caso “Chevron”, ele relata práticas de trabalho forçado, além de estupro e assassinatos. Ao relatar o caso das minas de Cajamarca (Peru), há a informação de que os moradores foram indenizados de forma insuficiente, ficando sem oportunidades de trabalhos naquele local, sob a justificativa de que a mineração exige capacitação específica que os moradores não tinham, além dos inúmeros danos ambientais e sociais. Além disso, o autor lembrou a Nike da década de 90, na Indonésia, que pagava salários de 0,19 dólares a hora aos seus funcionários, enquanto pagava a Michael Jordan a quantia de 20 milhões de dólares por ano para a divulgação da marca¹⁴⁴.

Além disso, Ruggie analisou as denúncias realizadas contra empresas divulgadas pelo Centro de Informação sobre Empresas e Direitos Humanos, entre fevereiro de 2005 e dezembro de 2007, identificando 320 casos. Os direitos lesionados identificados nessas denúncias foram divididos em dois grupos, os trabalhistas e os demais¹⁴⁵. Os trabalhistas foram: liberdade de associação, direito à remuneração igual por trabalho igual, direito à organização e participação em negociação coletiva, direito à igualdade no trabalho, direito a não discriminação, direito à remuneração justa e favorável, extinção da escravidão e do trabalho forçado, direito ao trabalho, direito à vida em família, direito ao descanso e lazer e direito a um ambiente de trabalho seguro. Ao identificar as pessoas que sofreram essas lesões, constatou-se que 45% eram trabalhadores, 45% correspondia à

¹⁴⁴ RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos**. São Paulo: Planeta sustentável, 2014. p.36;39-42;58.

¹⁴⁵ Os demais direitos ameaçados foram: direito a vida, liberdade e segurança pessoal, direito de reunião pacífica, direito a privacidade, liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, direito a casamento e formação de família, direito a previdência social, igualdade de reconhecimento e proteção mediante a lei, liberdade de pensamento, consciência e religião, direito a um padrão adequado de vida (incluindo alimentação, vestuário e habitação), direito a um julgamento, direito a manifestar opiniões, liberdade de informação e de expressão, direito a saúde física e mental. Acesso a serviços médicos, direito a autodeterminação, direito a vida política, direito a educação, liberdade de movimentos, direitos das minorias a cultura, prática religiosa e idioma, direito de participação na vida cultural, a benefícios dos progressos científicos e proteção de interesses autorais (RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos**. São Paulo: Planeta sustentável, 2014. p.77).

comunidade e 10% usuários finais, considerados como os que buscavam acesso aos tratamentos médicos e medicamentos¹⁴⁶.

Os setores em que ocorreram essas denúncias foram: 28% no setor extrativo, 21% no varejo e bens de consumo, 12% no setor químico e farmacêutico, 9% no setor de infraestrutura, 8% nos serviços financeiros, 7% alimentos e bebidas, 6% outros e 5% TI, eletrônico e telecomunicações¹⁴⁷.

Não se pretende analisar os casos em si, mas ressaltar que vários direitos trabalhistas e trabalhadores são diretamente afetados por diversas violações cometidas pelas empresas de muitos setores.

Ademais, os dados sobre escravidão contemporânea demonstram que o pior tipo de violação ainda ocorre. Esses produtos têm relação direta ou indireta com empresas.

Enquanto a década de 1990 foi excelente para a globalização corporativa, outros não tiveram a mesma sorte, pois foram encontradas evidências de trabalho em condições desumanas e forçadas em fábricas ligadas às marcas internacionalmente conhecidas, crianças de 07 anos trabalhando em plantações de empresas do ramo alimentício, comunidades nativas deslocadas sem consulta ou mediante indenização insuficiente¹⁴⁸.

O desmantelamento do Estado de Bem-Estar Social trouxe custos sociais que colocaram em xeque a capacidade integrativa das sociedades liberais, sendo incontestáveis os aumentos da pobreza e insegurança, em razão do acréscimo das desigualdades salariais, além das ameaças de desintegração social, pois houve disparidade entre os empregados, parcialmente ocupados e desempregados. Onde existem exclusões, seja no sistema de emprego, educação, mercado imobiliário ou recursos para famílias,

¹⁴⁶ RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos**. São Paulo: Planeta sustentável, 2014. p.76; 78. Além disso, Ruggie mapeou os locais dessas violações no período mencionado, sendo 28% na Ásia e Pacífico; 22% na África; 18% na América Latina; 15% global; 7% na América do Norte e 3% na Europa. Global significa danos que ocorreriam em qualquer lugar de atuação. Todavia, resalta que as reclamações normalmente são realizadas quando não há qualquer apuração. Assim, não significa necessariamente que a América do Norte e Europa tenham menos violações, mas que nos demais lugares “não estão sendo tratados de forma eficiente pelos meios existentes ou que talvez esses meios nem existam nesses lugares” (RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos**. São Paulo: Planeta sustentável, 2014. p.79).

¹⁴⁷ RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos**. São Paulo: Planeta sustentável, 2014. p.80. No que se refere ao envolvimento dessas empresas, 59% foi direto e 41% indireto, este dividido entre 18% dentro da cadeia de fornecimento e 23% dos outros (RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos**. São Paulo: Planeta sustentável, 2014. p.81).

¹⁴⁸ RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos**. São Paulo: Planeta sustentável, 2014, p.17.

surtem “classes subalternas”¹⁴⁹. “Esses grupos pauperizados e amplamente segregados do resto da sociedade não podem mais reverter por conta própria a sua situação social”¹⁵⁰, de modo que se fez necessária a atuação do Estado para a prestação dos direitos.

Ademais, é importante ressaltar que os recursos e as oportunidades são distribuídos socialmente, a depender da distribuição social do poder, uma vez que a sua concentração “gera desequilíbrios e pode levar à captura quer do governo quer dos mercados por elites influentes – o que pode exacerbar a desigualdade de rendimento e de riqueza, num ciclo que enfraquece a resposta às aspirações da população em geral”¹⁵¹. Referidas elites globais também são formadas por pessoas advindas dos países com baixo nível de desenvolvimento humano e em razão de pertencerem a tal classe, “desfrutam de um maior conhecimento, de mais anos de vida saudável e de um maior acesso a tecnologias que impactam profundamente a vida das pessoas”¹⁵².

De acordo com uma análise realizada pelo Relatório de Desenvolvimento Humano de 2019¹⁵³, as crianças que nasceram em 2000 em países que possuem baixo nível de desenvolvimento humano possuem 3% de chances de estarem matriculadas no ensino superior, 80% de não estarem, bem como 17% de chance de estarem falecidas antes dos 20 anos. Por outro lado, crianças nascidas no mesmo ano em países com o nível muito elevado de desenvolvimento humano possui 55% chances de estarem matriculadas no ensino superior, 44% de não estarem e somente 1% de estarem falecidas antes dos 20 anos¹⁵⁴.

A esperança de vida em 2015 nos países com IDH baixo era 59,4 anos; médio era 66,6 anos; elevado 72,9 anos e 78,4 muito elevado. Em relação ao percentual da população que concluiu o ensino primário em 2017 correspondia a 42,3%, 66,5%, 84,9% e 93,5%, respectivamente. No mesmo ano em relação ao percentual da população que

¹⁴⁹ HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. São Paulo: Littera Mundi, 2001, p.66.

¹⁵⁰ HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. São Paulo: Littera Mundi, 2001, p.66.

¹⁵¹ PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019**. Além do rendimento, além das médias, além do presente: Desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI. Nova Iorque, 2019, p.30. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_pt.pdf. Acesso em 25 mar. 2020, p.25.

¹⁵² PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019**. Além do rendimento, além das médias, além do presente: Desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI. Nova Iorque, 2019, p.30.

¹⁵³ Os Relatórios de Desenvolvimento Humano (RDHs) globais são publicados desde 1990 por experts independentes no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e abrangem análises sobre o desenvolvimento em suas diversas facetas a partir do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), entre outras análises. A sua criação teve influência de Amartya Sen e Mahbub Ul Haq.

¹⁵⁴ PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019**. Além do rendimento, além das médias, além do presente: Desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI. Nova Iorque, 2019, p.29.

concluiu o ensino superior: 3,2%; 13,7%; 18,5% e 28,6%, respectivamente. No que se refere ao acesso à tecnologia, foram analisadas as assinaturas de telemóveis em 2017 (por 100 habitantes e os números foram: 67,0; 90,6; 116,7 e 131,6. Em relação à banda larga fixa no mesmo ano e com a mesma metodologia: 0,8; 2,3; 11,3 e 28,3¹⁵⁵.

É possível perceber que as pessoas que nascem e vivem nos países com menor nível de IDH possuem menos esperança de vida, menos acesso à educação e à tecnologia. Em outras palavras, onde tem menos atuação do Estado, no sentido de políticas públicas para efetivação de direitos, as pessoas têm menos oportunidades, de modo geral. Curiosamente, é nesses locais que, muitas vezes, ocorre a exploração da escravidão contemporânea.

Cabe ressaltar a ligação dessas perspectivas de vida e dos dados abaixo trazidos com as empresas, uma vez que essa nova disposição social no qual prevaleceu o capital em detrimento do Estado, colocou a comunidade em maior vulnerabilidade, inexistindo a figura do Estado de Bem-Estar Social para um Estado a favor do mercado da globalização econômica. Ao trazer os dados da escravidão contemporânea, será possível perceber que esses produtos e essa exploração não ocorrem, na sua maioria, nos países desenvolvidos. Essa exploração reafirma a falta de possibilidade de mudar de vida por conta própria.

De acordo com os dados do Relatório de Desenvolvimento Humano de 2015, “o trabalho infantil em todo o mundo é executado por 168 milhões de crianças, quase 11 por cento da população infantil, cerca de 100 milhões do sexo masculino e 68 milhões do sexo feminino”¹⁵⁶.

“Em 2016, 40,3 milhões de pessoas viviam na escravidão contemporânea. Existe em todos os cantos do mundo, mas é aparentemente invisível para a maioria das pessoas”. Desses 40,3 milhões, 71% são mulheres e 29% homens, bem como 15,4 milhões estão em casamento forçados, enquanto 24,9 milhões estão em trabalhos forçados. Além disso, a pesquisa realizada pela *Walk Free Foundation* estima que são importados aproximadamente 354 bilhões de dólares em produtos com risco de exploração da escravidão contemporânea pelo G20¹⁵⁷. Os cinco principais produtos com maior risco de

¹⁵⁵ PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019**. Além do rendimento, além das médias, além do presente: Desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI. Nova Iorque, 2019, p.34.

¹⁵⁶ PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2015**. O trabalho como motor do desenvolvimento humano. Nova Iorque, 2015, p.07. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr15_overview_pt.pdf. Acesso em 30 abr. 2020.

¹⁵⁷ Foram considerados 18 países e excluídas a África do Sul e a União Europeia.

exploração da escravidão contemporânea exportados ao G20 são: a) notebooks, computadores e celulares; b) vestuário; c) peixes; d) cacau e e) cana de açúcar, correspondendo, respectivamente, a 200,1 bilhões de dólares; 127,7 bilhões de dólares; 12,9 bilhões de dólares; 3,6 bilhões de dólares e 2,1 bilhões de dólares¹⁵⁸. Os produtos do item a, normalmente, são de origem da China ou Malásia; os vestuários podem ser fabricados na Argentina, Brasil, China, Índia, Malásia, Tailândia ou Vietnã; os peixes são provenientes de Gana, Indonésia ou Tailândia; o cacau tem origem na Costa do Marfim ou na Nigéria e a cana de açúcar tem origem na Bolívia, Brasil, República Dominicana, Mianmar ou Paquistão¹⁵⁹.

Para a análise da situação da desigualdade, utilizou-se o Relatório de Desenvolvimento Humano de 2019¹⁶⁰ e Informe sobre a desigualdade de 2018 realizado pelo World Inequality Database¹⁶¹, ressaltando-se que “o estudo da desigualdade num contexto de extrema opacidade dos dados é difícil e os resultados são necessariamente imperfeitos e provisórios”¹⁶².

A intensificação da desigualdade de rendimento normalmente está associada ao “aumento súbito dos rendimentos de capital (rendas, dividendos, resultados retidos, etc) das pessoas abastadas”. Além disso, as taxas de retorno sobre a riqueza foram muito maiores nos últimos quarenta anos do que o crescimento macroeconômico, demonstrando que no século XXI a riqueza tem papel fundamental nas economias¹⁶³¹⁶⁴.

¹⁵⁸ WALK FREE FOUNDATION. **The Global Slavery index**, 2018. Disponível em: https://downloads.globalslaveryindex.org/ephemeral/GSI-2018_FNL_190828_CO_DIGITAL_P-1588456323.pdf. Acesso em 10 abr. 2020, p. i-ii, tradução livre.

¹⁵⁹ WALK FREE FOUNDATION. **The Global Slavery index**, 2018. Disponível em: https://downloads.globalslaveryindex.org/ephemeral/GSI-2018_FNL_190828_CO_DIGITAL_P-1588456323.pdf. Acesso em 10 abr. 2020, p. 220.

¹⁶⁰ O próprio RDH utiliza os dados do World Inequality Database em suas análises.

¹⁶¹ “O projeto da World Inequality Database visa combinar fontes de dados de um modo transparente e consistente, de forma a estimar as distribuições do rendimento e da riqueza nacionais. Com este método, o principal objetivo do projeto é a reconciliação do estudo macroeconômico do rendimento e da riqueza (que se debruça sobre o crescimento econômico, a dívida pública ou os fluxos internacionais de capitais) com o estudo microeconômico da desigualdade (que considera o modo como as taxas de crescimento do rendimento e da riqueza efetivamente experienciadas pelos indivíduos, num único país, diferem consoante a respetiva posição na distribuição do rendimento)” (PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019**. Além do rendimento, além das médias, além do presente: Desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI. Nova Iorque, 2019. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_pt.pdf. Acesso em 25 mar. 2020, p.108).

¹⁶² PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019**. Além do rendimento, além das médias, além do presente: Desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI. Nova Iorque, 2019, p.108..

¹⁶³ PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019**. Além do rendimento, além das médias, além do presente: Desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI. Nova Iorque, 2019, p.108.

¹⁶⁴ “O modo de distribuição do rápido crescimento da riqueza entre a população torna-se uma questão premente. Infelizmente, os dados oficiais disponíveis são ainda mais escassos quanto à riqueza do que em relação ao rendimento, pelo que, atualmente, as estimativas das contas distributivas nacionais no tocante à desigualdade de riqueza abrangem apenas alguns países” (PNUD. **Relatório do Desenvolvimento**

A distribuição dos rendimentos corresponde ao total dos rendimentos recebidos pelas pessoas de determinada economia, sendo considerados o PIB e o rendimento líquido conseguido no estrangeiro (“quando um cidadão brasileiro detém uma empresa na Índia, o rendimento do seu capital é contabilizado no Brasil”), descontados qualquer valor correspondente à substituição dos aparelhos produtivos necessários¹⁶⁵.

O rendimento analisado pelo PNUD foi o bruto, que, em resumo, é o rendimento tributável na maioria dos países, ainda que a definição seja mais abrangente¹⁶⁶. Ao deduzir os impostos e incluir as transferências estatais ao rendimento bruto, obtém-se o rendimento líquido¹⁶⁷.

Outro importante conceito é o de consumo, sendo considerado como o “rendimento deduzido das poupanças”, um indicador fundamental para análise da base da distribuição da riqueza. Todavia, ele é subestimado em relação ao topo da distribuição, uma vez que “geralmente poupam uma enorme parcela dos mesmos, optando por um maior consumo em anos posteriores e, de um modo mais geral, pelo consumo do prestígio ou do poder econômico ou político conferido pela riqueza”¹⁶⁸.

Humano 2019. Além do rendimento, além das médias, além do presente: Desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI. Nova Iorque, 2019, p.109.

¹⁶⁵ PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019.** Além do rendimento, além das médias, além do presente: Desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI. Nova Iorque, 2019, p.109.

¹⁶⁶ “Existem duas formas genéricas de medir o rendimento auferido pelos indivíduos de um país: anteriormente ao pagamento de impostos e às transferências estatais (rendimento bruto) e após a tributação e as transferências governamentais (rendimento líquido). Há várias formas de definir o rendimento bruto e líquido, podendo as definições afetar substancialmente os resultados. No quadro de contas distributivas nacionais do World Inequality Lab, o rendimento nacional bruto define-se como a soma de todos os fluxos pessoais de rendimento, antes de se ter em conta o sistema fiscal e de transferências, mas após a consideração dos sistemas de pensões e de prestações de desemprego[...] As contribuições para os sistemas de seguros de pensões e de desemprego são consideradas rendimentos diferidos, sendo, por isso, deduzidas, embora os benefícios correspondentes sejam incluídos. Este ajuste é crucial para uma comparabilidade satisfatória da desigualdade ao nível do rendimento bruto entre países. De outro modo, um país com um sistema público de pensões apresentaria uma desigualdade artificialmente elevada ao nível do rendimento bruto (uma vez que os indivíduos aposentados não teriam qualquer rendimento bruto e figurariam enquanto “pobres virtuais” antes das operações fiscais), enquanto um país com um regime privado de pensões exibiria um rendimento bruto positivo no caso dos idosos (pois estes beneficiariam do rendimento bruto obtido através dos respetivos planos de pensões)”(PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019.** Além do rendimento, além das médias, além do presente: Desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI. Nova Iorque, 2019, p.109.

¹⁶⁷ “De acordo com a metodologia das contas distributivas nacionais, todas as formas de despesa estatal são imputadas a indivíduos, de modo a que a soma dos rendimentos líquidos seja equivalente ao rendimento nacional. A omissão deste método levaria a que os países com uma melhor oferta de bens públicos parecessem, de um modo mecânico, mais pobres. Por definição, ao nível agregado ou macroeconómico — somados todos os rendimentos de todos os indivíduos de um país — o rendimento nacional líquido é exatamente igual ao rendimento nacional bruto e ao rendimento nacional.” (PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019.** Além do rendimento, além das médias, além do presente: Desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI. Nova Iorque, 2019, p.109.

¹⁶⁸ PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019.** Além do rendimento, além das médias, além do presente: Desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI. Nova Iorque, 2019, p.110.

Segundo dados de 2016, a região com maior igualdade é a União Europeia, em que os 10% do topo detêm 34% do rendimento bruto. O Oriente Médio, por sua vez, apresenta a maior desigualdade, pois 10% do topo detêm 61% do rendimento bruto. Além disso, os 10% do topo nos Estados Unidos detêm 47%, na Federação Russa detêm 46% na Índia detêm 55% e na China 41%. Na África Subsaariana e no Brasil, os 10% do topo se mantêm a 55-60%, “extremamente elevada”, desde a década de 1990¹⁶⁹.

A desigualdade de rendimentos em razão dos 10% do topo da tabela aumentou na maioria das regiões desde a década de 1980. “A diversidade de padrões entre os países, desde 1980, demonstra que o agravamento extremo da desigualdade em algumas partes do mundo era evitável, estando dependente de opções políticas”¹⁷⁰.

Tanto a abertura do comércio como a “digitalização da economia” são indicados como fundamentos do aprofundamento dessa igualdade, todavia, não são os únicos motivos. Isso fica claro na comparação entre Estados Unidos e Europa, que passaram pelas mesmas alterações tecnológicas e de abertura comercial, entretanto, adotaram mecanismos diversos de saúde, educação, pensões, instituições de mercado de trabalho e até desemprego. As transferências monetárias para os mais desfavorecidos influenciaram nos grupos com baixos rendimentos na Europa, todavia, não foi suficiente para impedir o aprofundamento da desigualdade entre os rendimentos¹⁷¹.

Ao analisar o período de 1980 a 2016, “o 1% do topo, por si só, recebeu 27 por cento do crescimento do rendimento no período em causa, em comparação com os 12 por cento auferidos pelos 50 percentis da base”. Ademais, é importante ressaltar que “o crescimento mais acentuado do rendimento no topo da distribuição não tem correlação com um crescimento mais elevado na base”¹⁷². Assim, é possível constatar que “Uma imensa parcela do crescimento global beneficiou, desse modo, o topo da distribuição do rendimento global”¹⁷³.

¹⁶⁹ PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019**. Além do rendimento, além das médias, além do presente: Desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI. Nova Iorque, 2019, p.110-111.

¹⁷⁰ PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019**. Além do rendimento, além das médias, além do presente: Desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI. Nova Iorque, 2019, p.110.

¹⁷¹ PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019**. Além do rendimento, além das médias, além do presente: Desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI. Nova Iorque, 2019, p.110.

¹⁷² “A comparação entre os Estados Unidos e a Europa é ilustrativa deste facto. Conforme se observou, o crescimento ocorrido no topo, nos Estados Unidos, foi muito superior ao da Europa, embora os 50 percentis da base pouco tenham beneficiado do crescimento, ao passo que a Europa foi mais bem-sucedida no fomento do crescimento da maioria da sua população, apesar de um crescimento inferior no topo” (PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019**. Além do rendimento, além das médias, além do presente: Desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI. Nova Iorque, 2019, p.111-112.

¹⁷³ PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019**. Além do rendimento, além das médias, além do presente: Desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI. Nova Iorque, 2019, p.111.

Ao considerar os 10% do topo, eles receberam de menos de 50 para 55% em 2000 e 52% em 2016. “Se as atuais tendências persistirem, até 2050, os 0,1% do topo mundial poderão vir a deter uma parcela da riqueza mundial equivalente à dos 40% médios da população mundial”¹⁷⁴.

Nos Estados Unidos, a desigualdade de rendimento foi a maior entre os países desenvolvidos desde 1980, bastante diferente do que havia sido conquistado no pós Segunda Guerra Mundial. De 1946 a 1980 ocorreu mais que a duplicação do rendimento médio dos 50% da base, enquanto de 1980 a 2014 houve aumento de somente 2%, sendo que os 40% da base diminuíram 5% no mesmo período em que o 1% do topo teve mais do que uma triplicação dos rendimentos¹⁷⁵.

Em relação à riqueza¹⁷⁶, a sua importância está associada à relevância dada pelas economias, tendo um aumento em muitos países mais que rendimento. A sua apuração necessita de muitas fontes, uma vez que a maioria dos países não tributam a riqueza de forma direta. A dificuldade de acesso aos dados, bem como falta de tributação resulta na escassez de dados e análise da riqueza, principalmente nos países desenvolvidos. Mesmo com poucos dados, eles chamam atenção. “A riqueza privada líquida elevou-se de 250–400 por cento do rendimento nacional, em 1970, para 450–750 por cento, em 2016”. Além disso, “a globalização da gestão da riqueza, desde a década de 1980, coloca novos desafios, sendo uma quantidade crescente da riqueza mundial mantida em centros financeiros offshore”¹⁷⁷. Não serão tecidas maiores considerações sobre a riqueza, entretanto, ressalta-se a necessidade de dados claros sobre a riqueza, bem como a sua tributação para a devida efetivação da justiça social.

A falta de transparência também é uma lesão aos direitos humanos, senão direta, ao menos indireta, uma vez que não saber o que está sendo enfrentado é por si só um

¹⁷⁴ PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019**. Além do rendimento, além das médias, além do presente: Desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI. Nova Iorque, 2019, p.133.

¹⁷⁵ PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019**. Além do rendimento, além das médias, além do presente: Desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI. Nova Iorque, 2019, p.122-123..

¹⁷⁶ “A riqueza é um conceito “normalizado”: Trata-se da soma de todos os ativos acumulados no passado (em particular, habitação, negócios e ativos financeiros), deduzida da dívida. A riqueza privada apresenta, em todos os casos, uma maior concentração do que o rendimento, enquanto a riqueza pública, propriedade de um governo, afeta, em grande medida, a sua capacidade de implementar políticas redistributivas. É por este motivo que o exame da evolução dos rácios entre a riqueza e o rendimento nacionais e da repartição da riqueza entre os setores privado e público pode auxiliar a compreensão da evolução da desigualdade económica” (PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019**. Além do rendimento, além das médias, além do presente: Desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI. Nova Iorque, 2019, p.128).

¹⁷⁷ PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019**. Além do rendimento, além das médias, além do presente: Desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI. Nova Iorque, 2019, p.128.

problema. Não é possível rastrear toda a acumulação de capital existente, principalmente os ativos financeiros, em razão do segredo imposto. Houve algum progresso desde a crise de 2008, todavia, considerando-se a dimensão do problema, ele foi “lento e limitado”. Estima-se que a riqueza mundial alocada em paraísos fiscais corresponda a 8% do PIB global. Considerando-se que a maioria dos Estados tenham ou possam conseguir os dados sobre os rendimentos e investimentos, “A atual falta de transparência acerca das dinâmicas do rendimento e da riqueza é uma opção política”¹⁷⁸.

Além disso, em relação, especificamente, às empresas, essas podem influenciar no mercado e, conseqüentemente, na sociedade, ao cobrar preços acima do custo de produção ou ao pagar salários menores abaixo do essencial para o “mercado laboral eficiente”. Há dados comprovando a intensificação dessas duas medidas, com importante auxílio da tecnologia nessa transição. “Registrou-se um aumento abrupto das margens de lucro (a diferença entre o que uma empresa cobra e o custo marginal de produção), um fenômeno diretamente associado ao decréscimo de rendimentos do trabalho”¹⁷⁹.

Assim: “Em todo o mundo, 61 por cento dos trabalhadores por conta de outrem (2 mil milhões de pessoas) pertencem ao setor do trabalho informal”. Além disso, a taxa chega a 70% dos países emergentes ou em desenvolvimento, enquanto nos países desenvolvidos correspondem a 18%. Esses números importam, pois em média esses trabalhadores “são mais pobres, menos instruídos, têm uma menor produtividade e salários mais baixos, sendo, igualmente, mais vulneráveis a choques”. Há, em razão disso, menor contribuição aos sistemas de proteção social, resultando em problemas financeiros e de acesso para existência de sistemas universais de qualidade¹⁸⁰.

Esses são apenas alguns dados para demonstrar que a comunidade, entendida no sentido rousseauiano, não está sendo beneficiada com a atual disposição social em que prevalece o capital, uma vez que os seus interesses estão sendo levados em conta. A renda está cada mais concentrada na mão dos 10%, 1% e 0,1% da população mundial, enquanto grande parte sofre com falta de educação, de empregos protegidos e dignos, de acesso a sistemas de proteção de saúde e seguridade social, acesso à tecnologias e, e muitos casos, sofrem com a escravidão contemporânea, quando lhes faltam praticamente todos os

¹⁷⁸ PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019**. Além do rendimento, além das médias, além do presente: Desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI. Nova Iorque, 2019, p.103.

¹⁷⁹ PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019**. Além do rendimento, além das médias, além do presente: Desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI. Nova Iorque, 2019, p.207.

¹⁸⁰ PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019**. Além do rendimento, além das médias, além do presente: Desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI. Nova Iorque, 2019, p.236.

direitos ao mesmo tempo. Em suma, não é possível dizer que esses - e muitos outros dados - correspondam à média das vontades.

Diante da perpetuação dessas violações, questiona-se a inexistência de mecanismos internos que protejam a população disso, entretanto, mesmo nos Estados que protegem contra tais lesões, o que nem sempre pode ser subestimado, deixam de puni-las em razão da falta de capacidade e medo das consequências em razão da concorrência ou até mesmo porque os ganhos particulares estão sendo colocados acima do interesse público¹⁸¹.

É possível estabelecer uma relação entre o capital multinacional, a desigualdade social e as violações de direitos humanos, principalmente os trabalhistas. O desenvolvimento do capitalismo na globalização econômica coincidiu com a maior desigualdade de rendimentos e de riqueza, conforme restou comprovado pelos dados analisados.

Nesse cenário, a concepção de Trabalho Decente e a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais da OIT são exemplos das alterações que uma organização internacional se dispôs a realizar para continuar na busca pela proteção dos direitos humanos, em especial, os trabalhistas.

Se os Estados pararam de ratificar os tratados e os direitos trabalhistas passaram a ser disputados em outros foros, estabeleceu-se um núcleo de direitos inegociáveis e que independem de ratificação. Apesar das críticas no sentido de que tais direitos eram inferiores ou menos protetivos do que os inúmeros tratados da OIT, esse passo foi importante para o reconhecimento da responsabilidade das empresas que se pretende demonstrar nesta pesquisa.

O direito internacional contemporâneo e o direito internacional dos direitos humanos são conquistas dessa comunidade global e se desenvolveram, na medida em que os sistemas nacionais se tornaram insuficientes para proteger os seus cidadãos.

Nesse cenário, diante do enfraquecimento da proteção social, que teve significativos avanços no período do Estado de Bem-Estar Social, e do simultâneo aumento do poder das empresas transnacionais, pretende-se analisar quais são as possibilidades de proteção e reparação pela violação do Trabalho Decente cometida por empresas extraídas das normas e mecanismos internacionais. O intuito de demonstrar a

¹⁸¹ RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos**. São Paulo: Planeta sustentável, 2014, p.18.

alteração da realidade social com o advento da globalização econômica é ressaltar a necessidade de que os mecanismos internacionais continuem a se aperfeiçoar para garantir a efetivação das normas construídas.

2. NORMAS NO ÂMBITO GLOBAL ENTRE O CONSENSO E O CONSENTIMENTO: A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DAS EMPRESAS

2.1 O Direito Internacional Contemporâneo: da soberania à prevalência dos direitos humanos

O direito internacional contemporâneo tem o seu marco no surgimento da Organização das Nações Unidas no pós-Guerra enquanto um foro de discussão e decisões multilaterais na efetivação dos objetivos comuns ali trazidos, ressaltados os propósitos de manter a paz e a segurança internacional, relações e soluções amistosas entre as nações, bem como a cooperação internacional para a promoção dos direitos humanos e a solução dos problemas econômicos, sociais culturais ou humanitários¹⁸². Ademais, trata-se de um marco em razão da a Carta das Nações Unidas ter sido aceita por toda a comunidade internacional e nela constar a renúncia à guerra e o respeito ao direito internacional, resultando em diversas normas de *hard law* ou *soft law*, que serviram de *standards* para as normas internas de cada Estado¹⁸³.

O direito internacional clássico Westfaliano era pautado na soberania dos Estados e numa visão europeizada de mundo, além de não existirem, naquele momento, mecanismos de produção e decisão normativa de forma cooperativa. As relações que eram pontuais, a partir dos interesses exclusivos dos Estados perderam espaço para a centralidade da proteção do indivíduo na solução cooperativa dos problemas globais. Ocorreu a multiplicidade de atores, bem como das Organizações Internacionais e Tribunais Internacionais¹⁸⁴.

Documentos internacionais como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, ambos de 1966, bem como a Declaração de Viena de 1993, são fundamentais para enfrentar o

¹⁸² BRASIL. **Decreto nº 19.841/45**. Promulga a Carta das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

¹⁸³ MENEZES, Wagner. A ONU e o Direito Internacional Contemporâneo, in: CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo (Org.). **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo (Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty, 7 a 9 de novembro de 2005)**. Brasília: FUNAG, 2007, p.331-332.

¹⁸⁴ MENEZES, Wagner. A ONU e o Direito Internacional Contemporâneo, in: CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo (Org.). **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo (Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty, 7 a 9 de novembro de 2005)**. Brasília: FUNAG, 2007, p.327.

argumento de que os direitos humanos são uma construção exclusivamente ocidental, uma vez que houve a participação de ONGs e Estados do mundo todo¹⁸⁵.

O direito internacional contemporâneo coincide com a afirmação histórica dos direitos humanos. “A ideia e instituto dos direitos humanos nasceram para proteger os direitos e interesses vitais da humanidade, que desde então teve que encarar a ameaça da soberania do Estado e da economia capitalista como indivíduos despidos”¹⁸⁶.

Enquanto o direito internacional clássico reconhecia o “povo”¹⁸⁷ como justificativa da soberania do Estado, o direito internacional contemporâneo reconheceu a autodeterminação dos povos como norma cogente, que limita essa soberania.

Da ficção jurídica do povo enquanto fundamento do contrato social à materialidade da autodeterminação dos povos é possível identificar a prevalência dos direitos humanos e os seus reflexos na própria formação de um Estado, pois “o mecanismo dos direitos humanos é uma contrapartida à soberania do Estado moderno”¹⁸⁸.

Isso não significa o fim do Estado ou que deixa de ser fundamental na promoção dos direitos e na estrutura social, mas somente que deixou de ser exclusivo e passou a dividir espaço com outros autores, como ONGs, empresas e Organizações Internacionais.

A lógica da coercitividade abre espaço para a lógica da legitimidade das fontes do direito internacional, momento em que o *soft law* se torna relevante. O apego à vinculação

¹⁸⁵ ONUMA, Yasuaki. **Direito Internacional em Perspectiva Transcivilizacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2017, p.252. ONUMA utiliza a expressão “transcivilizacional” para defender um direito que vai além do internacional e abrange todas as visões e não somente a ocidental. Assim, o Oriente estaria abrangido nessa perspectiva. Entende-se, entretanto, que o direito internacional contemporâneo, apesar de manter a expressão “internacional” abrange todos os seres humanos de todos os lugares, o que inclui, evidentemente, o Oriente e todo o aspecto cultural. Concorde-se com o conteúdo da obra de ONUMA, compreendendo o direito internacional contemporâneo e a prevalência dos direitos não são opostos a essa visão.

¹⁸⁶ ONUMA, Yasuaki. **Direito Internacional em Perspectiva Transcivilizacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2017, p.251.

¹⁸⁷“O divinizado ‘Povo’, titular absoluto do Poder, não surgiu pois, na construção de Bodin, Hobbes e Pufendorf, como o mero produto empírico da aglutinação dos indivíduos que o compõem; em vez disso, surgiu como ficção jurídica que pretendeu resolver o problema de encontrar um depositário da soberania pensada à imagem de Deus (indivisível e insindicável) e de evitar precisamente aquela divisibilidade e sindicabilidade (logo, a sua destruição). Uma vez sujeita ao posterior trabalho rousseauiano de normatização da respectiva ‘vontade geral’ (Fernández Sánchez, 2017, p. 119), tal ficção jurídica seria utilizada para assegurar a sobrevivência da noção de soberania como centro aglutinador do Estado moderno, ainda quando os constituintes iluministas e pós-iluministas viessem a reconhecer a imprescindibilidade de uma separação dos poderes – agora (somente) dos poderes constituídos pelo soberano poder constituinte reconhecido ao ‘Povo’, esse sim, sempre indivisível e insindicável, como Hobbes e Pufendorf ensinaram” (SÁNCHEZ, Pedro Fernández. De Hobbes a Puffendorf – A construção dos caracteres do conceito jurídico moderno de soberania. FIDES, Natal, v.8, n.2, jul/dez.2017, p.70).

¹⁸⁸ ONUMA, Yasuaki. **Direito Internacional em Perspectiva Transcivilizacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2017, p.09.

e à voluntariedade são resquícios da visão estatocêntrica do direito internacional e precisam ser superados, para que haja efetiva prevalência dos direitos humanos.

De acordo com ONUMA, qualquer ordem legal deve ser analisada a partir da legitimidade e do poder, sendo compreendida “em termos de justiça, equidade, responsabilidade, consistência, representação de membros da sociedade outros valores normativos reconhecidos pelos componentes da sociedade”¹⁸⁹.

A efetividade do direito internacional tem ligação direta com a legitimidade, pois embora tenha que ser aplicado, mesmo que o destinatário o recuse, quando não é considerado como o meio de regulação social pelos destinatários, dificilmente será efetivo, de modo que “é a consciência normativa do destinatário da norma como um todo o que constitui da base última do direito”¹⁹⁰.

“O direito controla o poder, mas o poder viola o direito. O direito é um instrumento do poder. O poder produz direito, mas o direito fundamenta o poder”¹⁹¹. Por isso é importante que o direito internacional contemporâneo seja reflexo dos diversos interesses e atores, uma vez que a legitimidade dessas normas é o que permite o seu cumprimento e que busca regular e limitar os poderes, como o estatal e o econômico.

No mesmo sentido, não é possível restringir ao artigo 38 do Estatuto da CIJ o rol das únicas fontes do direito internacional: convenções internacionais, princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas e decisões judiciais e doutrina dos juristas como meio auxiliar para determinar as regras de direito devem ser compreendidos como exemplos de fontes, mas não de modo exclusivo ou restritivo¹⁹². O artigo 38 do Estatuto da CIJ é a reprodução das fontes já previstas na Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), mas a realidade do direito internacional não é a mesma daquele momento histórico, que ainda estava pautado no direito internacional clássico.¹⁹³

¹⁸⁹ ONUMA, Yasuaki. **Direito Internacional em Perspectiva Transcivilizacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2017, p.57. “Sabemos certamente que há casos nos quais um direito que é tido como injusto ou ilegítimo é aplicado por algum poder contra vontade do destinatário. Mas, sabemos também que essa situação não pode durar eternamente”. ONUMA, Yasuaki. **Direito Internacional em Perspectiva Transcivilizacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2017, p.57.

¹⁹⁰ ONUMA, Yasuaki. **Direito Internacional em Perspectiva Transcivilizacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2017, p.58.

¹⁹¹ ONUMA, Yasuaki. **Direito Internacional em Perspectiva Transcivilizacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2017, p.60.

¹⁹² ONUMA, Yasuaki. **Direito Internacional em Perspectiva Transcivilizacional**. Belo Horizontes: Arraes, 2017, p.125.

¹⁹³ ONUMA, Yasuaki. **Direito Internacional em Perspectiva Transcivilizacional**. Belo Horizontes: Arraes, 2017, p.127.

A menção ao “reconhecido pelas nações civilizadas” já é algo superado no direito internacional contemporâneo, compreendendo que correspondia a uma visão eurocentrista do direito internacional clássico, devendo ser interpretada, atualmente, como “os que efetivamente respeitam o Direito Internacional e os direitos inerentes à pessoa humana, de todos os seres humanos que se encontrem sob suas respectivas jurisdições”¹⁹⁴.

A Declaração sobre Direitos Humanos de Viena de 1993 é um exemplo de documento internacional aceito por praticamente todos os Estados e contou com a participação de ONGs do mundo todo e interferência dos mais diversos interesses, enfrentando a acusação de eurocentrismo¹⁹⁵.

Dentre as outras possíveis fontes do direito internacional, as Resoluções oriundas das Organizações Internacionais têm especial importância para esta pesquisa, uma vez que foi por meio delas que ocorreram as principais declarações envolvendo direitos humanos e empresas.

[...] só se poderia negar à prática das organizações internacionais a capacidade de contribuir para a formação do costume com base em uma concepção tradicional e ‘estritamente voluntarista’ do direito internacional que mantivesse o monopólio da vontade tão-somente dos Estados para criação do Direito Internacional; ora, quando pouco seria ‘paradoxal reconhecer às organizações o poder de concluir acordos e simultaneamente negar-lhes toda capacidade de contribuir para a formação do costume’¹⁹⁶.

Também há que se destacar o famoso voto do Juiz Ammoun, na análise do caso *Barcelona Traction* perante a CIJ:

À luz da prática dos Estados manifestada dentro de organizações e conferências internacionais, não se pode negar, com relação às resoluções que daí emergem, ou melhor, com relação aos votos aí expressados em nome dos Estados, que estes constituam precedentes contribuindo para a formação do costume¹⁹⁷.

¹⁹⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A humanização do direito internacional**. Del Rey: Belo Horizonte, 2006, p.55.

¹⁹⁵ “As ONGs que participaram da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, de 1993, no âmbito de uma conferência intergovernamental, desempenharam um importante papel público. Elas conseguiram melhorar os direitos humanos das mulheres, fazendo lobby aos governos que participam da Conferência”. ONUMA, Yasuaki. **Direito Internacional em Perspectiva Transcivilizacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2017, p.290.

¹⁹⁶ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A humanização do direito internacional**. Del Rey: Belo Horizonte, 2006, p.70.

¹⁹⁷ ICJ Reports. Explicação de voto do Juiz Ammoun, caso da *Barcelona Traction* (segunda Fase), p.302 apud CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A humanização do direito internacional**. Del Rey: Belo Horizonte, 2006, p.55. “Os tratados e resoluções que consagram estes últimos, a par dos princípios gerais, da consuetudo, das construções jurisprudencial e doutrinária, e do juízo de equidade, são fontes formais desse novo ordenamento jurídico de proteção. No âmbito deste último, coexistem múltiplos instrumentos internacionais, de conteúdo e efeitos jurídicos variáveis e de distintos alcances geográficos de aplicação, mas interligados por sua identidade primordial de propósito, - a da salvaguarda dos direitos inerentes à pessoa humana em todas e quaisquer circunstâncias, - a qual, ao manifestar-se mediante uma

Onuma dispõe sobre a compreensão das Resoluções Gerais das Nações Unidas como base cognitiva do direito internacional. Na Assembleia Geral da ONU cada Estado tem um voto, independentemente do seu tamanho, poder ou influência, de modo que “o processo de adoção de resoluções da AGNU pode satisfazer a exigência de participação quase universal dos Estados na criação de direito internacional geral de forma explícita e concreta”. Nesse sentido, “o processo de criação de norma da AGNU satisfaz uma legitimidade muito mais transnacional e transcivilizacional que a norma criada pelo tradicional processo do direito internacional ‘costumeiro’”¹⁹⁸.

Esse é um ponto fundamental, pois o direito internacional contemporâneo não é (ou não deve ser) eurocêntrico e estatocêntrico. As resoluções da ONU, assim como das demais Organizações Internacionais, possuem o papel de legitimidade social, motivo pelo qual devem ter valor normativo, no sentido de produzir efeitos no conjunto das demais normas.

As resoluções e declarações possuem um papel de aperfeiçoamento do direito internacional contemporâneo, instrumentalizando obrigações que já existem e são fruto do avanço necessário para corresponder às demandas sociais.

Mesmo que se reconheça que o *soft law* exerça somente uma função integrativa e auxiliadora na interpretação do direito internacional contemporâneo, é suficiente para a compreensão da responsabilidade das empresas em relação ao Trabalho Decente, pois está amparado em normas decorrentes de tratados e de *jus cogens*.

As normas de *jus cogens* possuem valores essenciais para a comunidade internacional e, em razão disso, possuem superioridade normativa quando em conflito com outras normas, de modo que a vontade isolada de um Estado não pode afastar a sua aplicação¹⁹⁹.

Jus cogens, identified with general principles of law of material order, serves the superior interests of the international community as a whole; such interests, in turn, find expression in the peremptory norms of International Law (jus cogens), emanating from the universal juridical conscience in each historical moment, and paving the way for the construction of a new jus

hermenêutica própria, confere unidade e coesão ao Direito Internacional dos Direitos Humanos como um todo” (CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI. in: CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo (Org.). **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo (Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty, 7 a 9 de novembro de 2005)**. Brasília: FUNAG, 2007, p.218).

¹⁹⁸ ONUMA, Yasuaki. **Direito Internacional em Perspectiva Transcivilizacional**. Belo Horizontes: Arraes, 2017, p.149.

¹⁹⁹ CARVALHO RAMOS, André. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2012, p.17.

*gentium, the International Law for humankind. Jus cogens exists indeed for the benefit of human beings, and ultimately of humankind*²⁰⁰.

Portanto, o *jus cogens* está pautado na junção dos valores jurídicos e éticos, alcançando o próprio fundamento do direito internacional contemporâneo e os seus princípios, sendo contrário à visão voluntarista do direito internacional²⁰¹.

Há, ainda, uma fonte jurídica formal que prevê o *jus cogens* de forma expressa. O artigo 53 da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados de 1969, prevê a nulidade de qualquer tratado que entre em conflito com “uma norma imperativa de direito internacional”, sendo esta aceita e reconhecida pela comunidade internacional “como sendo norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza”²⁰².

Cançado Trindade denomina a “consciência jurídica universal” como a fonte última do direito internacional. Na verdade, é o conjunto de princípios inegociáveis e indispensáveis ao convívio em sociedade, decorrente da própria afirmação histórica dos direitos humanos. Por isso, esse núcleo de normas cogentes é cada vez maior, pois a sociedade internacional vai estabelecendo novos valores que não podem depender da aceitação dos Estados para que tenham validade.

Não se trata do retorno à visão jusnaturalista do direito internacional²⁰³, mas de uma conquista da afirmação histórica dos direitos humanos, compreendida como um construto social. Foram alcançados alguns patamares de proteção e estabelecido que aos Estados - e demais atores sociais - cabe respeito e cumprimento.

²⁰⁰ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Jus cogens: the determination and the gradual expansion of its material content in contemporary international case-law**. OAS, p.28. Disponível: <https://www.oas.org/dil/esp/3%20-%20cancado.LR.CV.3-30.pdf>. Acesso em 22 jul. 2020.

²⁰¹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Jus cogens: the determination and the gradual expansion of its material content in contemporary international case-law**. OAS, p.08-09. Disponível: <https://www.oas.org/dil/esp/3%20-%20cancado.LR.CV.3-30.pdf>. Acesso em 22 jul. 2020.

²⁰² BRASIL. **Decreto nº 7.030/2009**. Promulga da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

²⁰³ “Enquanto o direito natural era identificável pela *recta ratio*, sendo um direito ‘superior’ de aplicação universal o direito positivo, por outro lado, era promulgado por autoridades públicas distintas para comunidades distintas (presumivelmente em busca do bem comum), tornando a razão subserviente à ‘vontade’; a *synderesis*, para Tomás de Aquino, denovata uma forma de conhecimento, ou disposição da razão de aderir a princípios gerados na busca do bem comum. Os *jus gentium* se propunha a regulamentar as relações humanas em uma base ética, formando uma espécie de ‘razão comum de todas as nações’ em busca de realização do bem comum. A *recta ratio* dotou efetivamente o *jus gentium*, em sua evolução histórica, de bases éticas, e imprimiu-lhe um caráter de universalidade, ao ser um direito comum a todos, emanando, em última análise, da consciência jurídica universal (fonte material) por excelência” (CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A humanização do direito internacional**. Del Rey: Belo Horizonte, 2006, p.09).

As noções de Francisco de Vitória sobre o direito das gentes (*ius gentium*) são a representação do jusnaturalismo e, embora tenha sido fundamental naquele momento e para o avanço histórico dos direitos humanos, o direito cogente do direito internacional contemporâneo ocorre em outro cenário (globalizado) e com outros atores (empresas e ONGs, dentre outras instituições). Por exemplo, “no que se refere à ideia normativa amplamente compartilhada na sociedade global de hoje, a democracia, a igualdade e a representação justa são consideradas cruciais para uma legítima ordem global no século XXI”.

O *jus cogens*, como compreendido atualmente, é fruto desse direito internacional contemporâneo, que reconheceu outros autores e outros direitos na busca pelo convívio social. Nesse sentido, ainda que Cançado Trindade faça um retorno histórico para justificar o *jus cogens*, isso demonstra que os seres humanos sempre tentaram estabelecer alguns parâmetros de proteção, ainda que justificado em uma divindade e, posteriormente, em uma existência humana.

A superioridade material do *jus cogens* está no pacto social por trás dele, o que se deu mediante muita luta dos movimentos terceiro-mundistas, feministas, de crítica racial, indígena, migrantes, de crítica racial, dentre outros grupos. O direito não é um dado, mas um construído. As atrocidades do pós-Guerra resultaram na constatação de que isso era necessário.

É inegável que o movimento jusnaturalista influenciou as normas cogentes, mas é um novo movimento em um outro momento histórico e com novos atores. Não se pretende arriscar uma denominação, mas certamente não é o retorno do jusnaturalismo.

Assim, concorda-se com Cançado Trindade sobre a existência de um núcleo de normas inegociáveis e que estão se ampliando, mas elas não se justificam porque naturalmente ou eticamente foram reconhecidas, mas porque o convívio social necessitou de limites para que não ocorresse, o que foi vivenciado na 2ª Guerra Mundial.

“Se o direito internacional é o direito da sociedade internacional, deve ser alterado de acordo com a mudança dos desejos, das expectativas, da emoção e da busca por interesses e valores na sociedade internacional”²⁰⁴. Nesse raciocínio, a constante valorização e reconhecimento da força do *soft law* precisa ser levada em conta, uma vez que reflete esses novos valores sociais. Tanto os tratados como as resoluções são

²⁰⁴ ONUMA, Yasuaki. **Direito Internacional em Perspectiva Transcivilizacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2017, p.09.

complementares e surgiram como respostas e em razão da necessidade da proteção dos direitos humanos.

Ademais, na atual estrutura, ao menos 71 das 100 maiores economias são empresas. Os tempos são outros e as respostas precisam ser outras.

Outro conceito que é fundamental no direito internacional contemporâneo é o de responsabilidade internacional. Os sistemas globais e regionais de proteção dos direitos humanos atuam diretamente na responsabilização dos Estados por ilícito internacional, aqui compreendido como o descumprimento do triplo dever: respeito, promoção e prevenção²⁰⁵.

Se “a evolução histórica do conceito jurídico da responsabilidade revela que o conceito, o fundamento e as consequências da responsabilidade dependem do grau de coesão social e da visão do justo em cada comunidade humana”²⁰⁶, é necessário que ele acompanhe esses avanços. A reflexão proposta nesta pesquisa é sobre novas percepções da responsabilidade, diante dessa nova sociedade globalizada.

Essa visão do justo, na contemporaneidade, pode ser representada, em grande medida, pela atuação das ONGs, que são indispensáveis na busca da alteração e efetivação do direito internacional dos direitos humanos²⁰⁷ ou ainda pelas próprias Resoluções, considerando-se ampla participação dos atores e interesses envolvidos.

Outra discussão que, inevitavelmente, vem à tona é sobre a hierarquia das normas entre os sistemas interno e internacional, o que também precisa ser superado, pois não corresponde à visão contemporânea do direito internacional e do interno, que devem estar pautados na proteção última do ser humano.

Tanto o monismo quanto o dualismo são insuficientes para responder à atual estrutura normativa e às suas demandas. Não se trata de hierarquizar o direito internacional, pois um dos seus próprios princípios é a prevalência da norma mais favorável ao ser humano (princípio *pro persona*). Por outro lado, não é possível dizer que

²⁰⁵ “El deber de respetar consiste en abstenerse de interferir, de forma directa o indirecta, en el disfrute del derecho; el de proteger, en impedir que otras personas interfieran en ese disfrute, y el de realizar o dar efectividad, en adoptar las medidas positivas apropiadas para facilitar el disfrute y lograr la plena efectividad del derecho” (GIL, José Luis Gil y. La Responsabilidade de las empresas multinacionales por vulneración de los estándares laborales. Una perspectiva global. **Revista jurídica de los Derechos Sociales.** Lex Social, ju-dec-2020. Disponível em: https://www.upo.es/revistas/index.php/lex_social/article/view/5059/4415. Acesso em: 10 out.2020).

²⁰⁶ CARVALHO RAMOS, André de. **Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis.** Teoria e prática do Direito Internacional. Renovar: Rio de Janeiro, 2004, p.57.

²⁰⁷ ONUMA, Yasuaki. **Direito Internacional em Perspectiva Transcivilizacional.** Belo Horizonte: Arraes, 2017, p.289.

são duas ordens distintas, porque existe uma intensa conexão entre ambas. Cada vez mais o direito interno, representado pelo direito constitucional, abre-se à ordem internacional. Ademais, há normas internacionais sobre os mais diversos temas, que antes eram somente de competência do plano interno.

O que existe é uma conexão entre ambos os sistemas em que um influencia o outro e vice-versa para a construção de uma ordem coerente e conectada.

Nesse debate, Menezes ressalta que a “jurisdicionalização do Direito” baseada em uma sociedade internacional e que resultou em significativas mudanças no direito internacional é diferente do momento em que foram pensadas as teorias dualista (por Triepel em 1932) e monista (por Kelsen em 1925), pois, naquela época, não havia a interconexão de relações ou “relações de caráter transnormativas”²⁰⁸. Ademais, segundo o autor, a internacionalização do direito é um fato e não é possível que seja ignorado por Estados ou indivíduos²⁰⁹; tampouco isso é possível pelas empresas.

Há normas internacionais sendo cumpridas independentemente de qualquer processo de internalização, como é o caso, por exemplo, da *lex mercatória* e outras disposições do comércio internacional. “O direito internacional geralmente funciona de uma maneira bem mais silenciosa e invisível que nos casos trazidos junto ao judiciário”²¹⁰.

Sobre a necessidade de superação do monismo e do dualismo, Bogdandy destaca a importância de compreender que a pirâmide de Kelsen não tem utilidade na contemporaneidade e assim como a concepção monista é um “moribundo que deve ser colocado para descansar”. No mesmo sentido, o dualismo dá espaço ao pluralismo jurídico, pois somente ele pode apresentar a diversidade e as ligações entre as constituições e a esfera internacional. Nesse cenário, o pluralismo reconhece que há interação entre os sistemas interno e internacional e a Constituição passa a construir um “*universum* normativo”, que é mais um elemento de um “*plurisversum* normativo”²¹¹.

²⁰⁸ MENEZES, Wagner. **Tribunais internacionais: jurisdição e competência**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 288-289.

²⁰⁹ MENEZES, Wagner. O direito internacional contemporâneo e a teoria da transnormatividade. **Pensar: revista de ciências jurídicas**, v.12, 2007, p. 143. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/1084/1667>. Acesso em: 21 ago. 2020.

²¹⁰ ONUMA, Yasuaki. **Direito Internacional em Perspectiva Transcivilizacional**. Belo Horizontes: Arraes, 2017, p.164.

²¹¹ BOGDANDY, Armin von. Pluralism, direct effect, and the ultimate say: on the relationship between international and domestic constitutional law. **International Journal of Constitutional Law**, Nova York, v.6, n. 3-4, p. 397-413, jul-out. 2008.

A concepção de Estado Constitucional Cooperativo de Haberle também enfrenta esse novo contexto ao dispor que “encontra a sua identidade também no Direito Internacional, no entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais, na percepção da cooperação e responsabilidade internacional, assim como no campo da solidariedade” e “começa por contatos pontuais, como, por exemplo, diálogo, passa pela negociação e termina com ‘um estar à disposição do outro’ (em contato)”. Ademais, essa cooperação envolve a sintonia com os padrões internacionais de direitos, as ações econômicas, políticas e sociais para a efetivação de direitos, reconhecendo outros atores nesse processo²¹².

A novidade está no fato de que o direito interno considera e dialoga com o direito internacional, pois esse mesmo clássico, baseava-se no direito interno para demonstrar a configuração do costume internacional.

Essas são apenas algumas das teorias que demonstram a insuficiência do monismo e do dualismo explicarem uma realidade pluralista. O direito internacional contemporâneo reconhece o direito interno e se faz reconhecido, tendo em comum a constatação de que o Estado não é o único regulador social, de modo não é detentor desse poder - nem da legitimidade - de decidir o que é válido e aplicável em todas as relações sociais.

É imperioso destacar que o reconhecimento de relações transnormativas e plurais entre as normas internas e internacionais não é contrária ou contraditória à existência das normas cogentes, uma vez que correspondem ao reconhecimento de um mínimo que deve ser assegurado aos seres humanos. Assim, a proibição de escravidão não pode ser afastada por alguma norma interna, mas tampouco por outro tratado internacional, pois constitui um mínimo indispensável e inegociável.

A mesma sociedade, fruto da interconexão das múltiplas relações que reconhece a possibilidade de diálogo entre as normas ou, ainda que não o reconheça, reproduz essa possibilidade ao utilizar aparelhos celulares regulados pelo comércio internacional, é a que aceitou (e lutou por isso mediante a atuação de inúmeras ONGs) a existência de um

²¹² HABERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Renovar: Rio de Janeiro, 2007, p.04-09. Segundo Caneparo, o Estado Constitucional Cooperativo é um movimento que parte do Direito Internacional de Cooperação em direção ao Direito Constitucional, pois a cooperação passa a ser a garantia de prevalência da dignidade humana nas sendas nacionais. Nesse sentido, os princípios do Direito Constitucional de sociedade justa, livre, solidária e equânime passam a conviver com os direitos humanos, a prevalência da paz, a igualdade dos Estados e a cooperação entre atores dessa sociedade internacional (CANEPARO, Priscila. A importância do Estado constitucional cooperativo – delimitações a partir da Cooperação, Direito Constitucional e Direito Internacional. **Revista de Direito Brasileira**, v. 15, n.6, p.56).

núcleo cada vez maior de normas essenciais ao convívio humano. A construção do Tribunal Penal Internacional vai ao encontro dessa perspectiva, reconhecendo a possibilidade de pessoas serem demandadas em razão de crimes inaceitáveis, mas ao mesmo tempo, inclui o princípio da subsidiariedade.

O próprio Trabalho Decente está de acordo com essa perspectiva, uma vez que a OIT estabelece quais são os objetivos estratégicos, os quais foram negociados com Estados e representantes patronais e de empregados, mas propõe a sua implementação pelas políticas públicas, cujos planos devem ser feitos pelos Estados considerando o seu nível de desenvolvimento e de forma cooperativa. Desse modo: “*El concepto de trabajo decente, de carácter consensual, dinámico, dialéctico y universal, se funda en una integración de derechos y políticas*”²¹³.

Aliás, a cooperação internacional é o que melhor define essa relação, na qual todos os atores importam e atuam, ainda que uns tenham mais poder de influência – como as empresas – que outros, como as ONGs.

O direito internacional contemporâneo abre ao menos duas importantes portas: a pluralidade de normas e a de sujeitos, numa nova disposição de coexistência harmoniosa, que tem como finalidade última a proteção do ser humano.

Não existe a inocência de que o direito internacional e seus mecanismos são perfeitos ou a solução para todos os problemas, mas a busca pela prevalência do Direito, mais especificamente dos Direitos Humanos, é um caminho que envolve avanços e retrocessos. Como ressaltado por Cançado Trindade, a cada retrocesso, toma-se consciência do ocorrido para buscar novos avanços²¹⁴.

Nessa perspectiva de direito internacional contemporâneo, discutir-se-á o reconhecimento do Trabalho Decente como norma a ser cumprida pelas empresas e alguns mecanismos internacionais de exigibilidade. Não é possível resolver novos

²¹³ GIL Y GIL, José Luis. El Trabajo Decente como Objetivo de Desarrollo Sostenible. **Revista Jurídica de los Derechos Sociales**. Lex Social, jan./jun. 2020, p.147. Disponível em: https://www.upo.es/revistas/index.php/lex_social/article/view/4539/3937. Acesso em: 12 out. 2020.

²¹⁴ “Constato hoje com nitidez que, laborar na proteção internacional dos direitos humanos, é como o mito do Sísifo, uma tarefa que não tem fim. É como estar constantemente empurrando uma rocha para o alto de uma montanha, voltando a cair e a ser novamente empurrada para cima. Entre avanços e retrocessos, desenvolve-se o labor de proteção. Ao descer da montanha para voltar a empurrar a rocha para cima, toma-se a consciência da condição humana e da tragédia que a circunda. Mas há que seguir lutando” (CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI. in: CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo (Org.). **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo (Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty, 7 a 9 de novembro de 2005)**. Brasília: FUNAG, 2007, p.208).

desafios com velhas fórmulas. Assim, não é possível enfrentar as violações cometidas por empresas no âmbito internacional com o pensamento estatocêntrico.

Torelly também discorre sobre a passagem do direito internacional clássico para os novos desafios a serem enfrentados. O autor identifica três etapas de transformação transnacional no decorrer do século XX: assembleísta que foi até a Segunda Guerra Mundial; a executiva ou tecnocrática-executiva que se iniciou no pós-Guerra até o final dos anos 1980; e, a judicialização transnacional, que se intensificou após o final da Guerra Fria e ainda está em desenvolvimento. Além disso, o autor identifica sete atributos que se alteraram ao longo do século passado e resultaram em uma nova estrutura internacional em termos de governança global: “tipo de problema preocupando o campo”, “estratégias de ação dos operadores”, “processo de tomada de decisão”, “estilo de governança”; “organizações e instituições disponíveis”, “atores principais” e “abordagens teóricas”.

A primeira etapa coincide com a visão estatocêntrica do direito internacional descrita acima, pautada na soberania dos Estados e igualdade formal entre eles, regulando somente essas relações. Naquele momento, inexistiam instituições internacionais com vocação normativa global pudessem discutir e construir *standards* de conduta sobre os mais variados temas, motivo pelo qual o principal problema é a formação das fontes do direito internacional. Nessa perspectiva, tentou-se a atuação por meio da Liga das Nações e da Corte Permanente de Justiça Internacional e o fracasso decorreu da própria superveniência da Segunda Guerra Mundial²¹⁵.

A segunda fase iniciou-se no pós Segunda Guerra e tinha como principal característica as ações executivas, resultando em diversas agências temáticas e técnicas com possibilidade “gestão focal”. Nesse período foram criados o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Central, a Organização Mundial da Saúde, entre

²¹⁵ “O projeto da Liga, com clara inspiração kantiana, procurava construir as bases institucionais para uma espécie de legislativo mundial onde estados soberanos produziram o direito e as decisões políticas que os vinculam. Como projeto de governança, a liga prioriza a deliberação política colegiada, e procurava sanear os dois “déficits” comumente associados ao Direito Internacional do período, vez que uma corte passaria a identificar e sistematizar as fontes do Direito, e uma instituição central, de caráter colegiado, faria as vezes de agente de deliberação e implementação” (TORELLY, Marcelo. Do Direito Internacional à Governança Global: mudanças estruturais do espaço transnacional. **Revista de Direito Brasileira**, v.15, n.6, 2016, p.24. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2990>. Acesso em: 16 out. 2020). Cabe ressaltar que no diz respeito à Organização Internacional do Trabalho (OIT), esta existe desde 1919 e exercia a mediação entre trabalho e capital e produzia documentos normativos propositivos.

outras, cujo objetivo era a regulamentação e estabelecimento de *standards* para determinados temas.

Ademais, o período coincide com a descolonização dos Estados do denominado Terceiro Mundo, motivo pelo qual a descolonização e o desenvolvimento passam a ser temas centrais nas novas discussões, que envolvem esses Estados nos debates e deliberações. A Guerra Fria também estava no cenário de fundo das discussões, que resultavam, por exemplo, na adoção de Declarações diversas para abranger a todos, como é o caso do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Também foi o período em que se multiplicaram as fontes do direito internacional, o que decorreu, em grande medida, do surgimento dessas novas agências especializadas e sua capacidade de emitir resoluções. Além disso, “o modelo de interpretação típico da Civil Law mostra-se inadequado, vez que as forças sociais nas relações internacionais são extremamente dinâmicas e capazes e incidir no Direito”²¹⁶.

O direito internacional contemporâneo nesta segunda fase apresenta “uma mudança de foco de atenção ‘do Direito’ para ‘o problema jurídico’” e as decisões ganham relevância e o processo decisório abrange as fontes, a decisão em si, bem como os possíveis mecanismos de implementação. Referida capacidade de implementação pode se dar por força, mas também por persuasão²¹⁷.

Essa mudança está pautada, ainda, no ocorrido durante a Segunda Guerra Mundial, de modo que se inicia com a consciência dos próprios Estados de que é necessário agir, regulamentar e implementar ações executivas para garantir a paz, a segurança e os direitos humanos. Esse é o início do direito internacional contemporâneo e da mudança de paradigma.

A terceira fase é marcada pela multiplicação dos Tribunais Internacionais e do consequente acesso a esses mecanismos por Estados, o que também decorre da necessidade de assegurar a proteção dos direitos humanos, que passa a ser central nessa nova perspectiva.

²¹⁶ TORELLY, Marcelo. Do Direito Internacional à Governança Global: mudanças estruturais do espaço transnacional. **Revista de Direito Brasileira**, v.15, n.6, 2016, p.28.

²¹⁷ TORELLY, Marcelo. Do Direito Internacional à Governança Global: mudanças estruturais do espaço transnacional. **Revista de Direito Brasileira**, v.15, n.6, 2016, p.28.

Com a superveniência dos Tribunais Internacionais, os processos de governança sofreram alterações, pois tornaram-se predominantemente judiciais e as decisões e a jurisprudência internacional ganharam relevância enquanto fontes do direito internacional.

As categorias apresentadas pelo autor sobre as fases realmente fazem sentido e correspondem ao contexto histórico, todavia, discorda-se no que diz respeito à adoção da perspectiva da fragmentação do direito internacional. Essa dissertação pauta-se na perspectiva sistemática do direito internacional. A multiplicação das normas de direito internacional, bem como dos Tribunais e Organizações Internacionais não resulta em fragmentação, mas em ampliação da proteção existente.

O fenômeno é, na realidade, uma expansão na normatização internacional implementada pela sociedade internacional, a partir do seu amadurecimento e aprofundamento das relações entre os povos, como resultado de um conjunto de transformações que levaram à jurisdicionalização do Direito Internacional²¹⁸.

O surgimento de vários Tribunais ou normas com competência para o mesmo tema não são problemas, principalmente porque os Tribunais Internacionais comumente levam em consideração o que é decidido por outro²¹⁹. Assim, uma visão sistêmica do direito internacional compreende que a análise deve ser realizada a partir do conjunto existente e isso não resulta em contradições.

Ademais, a adoção da perspectiva sistêmica do direito internacional é indispensável para o reconhecimento da aplicação das normas de direito internacional às empresas, pois somente considerando as normas em conjunto e partindo dos princípios,

²¹⁸ MENEZES, Wagner. **Tribunais Internacionais: jurisdição e competência**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.312.

²¹⁹ “O fato de haver uma multiplicação de microssistemas jurídicos, que foram resultado de normatização internacional especializada para cuidar dos Direitos Humanos, do Direito Internacional Econômico, do Direito Internacional do Meio Ambiente, do Direito Internacional do Mar, do Direito Internacional Penal, da Integração, entre outros campos, não quer dizer que exista uma fragmentação do Direito Internacional. Afinal, todos esses campos são ‘internacionais’ e não negam que são ramo ligados ao Direito Internacional e que utilizam as suas fontes normativas, fortalecendo, assim, a ideia da unidade crescente no sistema em uma pluralização dinâmica do Direito Internacional” (MENEZES, Wagner. **Tribunais Internacionais: jurisdição e competência**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.312). A discussão sobre a rejeição do pensamento fragmentário em favor do pensamento sistêmico do direito internacional não é objeto direto desta pesquisa. Todavia, Menezes enfrenta esses questionamentos e propõe soluções para possíveis problemas de conflito de competência em razão da multiplicação dos Tribunais Internacionais em sua obra *Tribunais Internacionais: Jurisdição e competência a partir do que denomina “Pluralização endógena do Direito Internacional”*.

dos costumes, das normas cogentes e das próprias resoluções é que se verifica essa possibilidade.

Uma análise fragmentária e individualista de qualquer das resoluções não permitiria a extensão, mas um pensamento sistêmico amparado no direito internacional contemporâneo demonstra a viabilidade de aperfeiçoamento.

No que diz respeito aos atores presentes nessas fases de direito internacional, a primeira tinha os Estados e algumas Organizações Internacionais, a segunda tinha Estados e Organizações Internacionais. Por fim, a terceira fase tinha e tem além dos atores anteriores, as ONG's, os indivíduos e as corporações.

A consideração das empresas enquanto atores internacionais é um dos fundamentos para a compreensão de que as normas internacionais de direitos humanos se aplicam a elas, ressaltando-se que na atual estrutura, ao menos 71 das 100 maiores economias são empresas. Os tempos são outros e as respostas precisam ser outras.

Quando as empresas iniciam suas atividades no interior de um Estado, elas estão submetidas ao seu ordenamento jurídico, o que significa que devem respeitar as leis civis, penais, consumeristas, etc. O mesmo raciocínio se aplica às normas internacionais pelas quais o Estado se responsabilizou, uma vez que compõe o ordenamento jurídico aplicável dentro da respectiva jurisdição.

Ninguém questiona que uma empresa sediada no Brasil, ao contratar empregados ou empregadas, devem seguir a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e, no caso de violação de alguma das normas, é possível a sua discussão judicial. As negociações com os sócios, por exemplo, estão sujeitas às disposições do direito civil e comercial do país, cabendo questionamento judicial no caso de desrespeito.

As normas internacionais assumidas pelo Brasil também sujeitam as empresas que estão em sua jurisdição, pois compõe o seu ordenamento jurídico. Fazem parte das normas que devem ser respeitadas por todos que estejam sob sua jurisdição, pois o Estado se comprometeu a garantir o respeito por meio da ratificação ou aquiescência de declarações.

No que diz respeito aos Estados que não ratificaram algumas convenções, por exemplo, não é possível dizer que tais normas compõem o ordenamento jurídico interno, salvo as normas cogentes.

Como fundamentado acima, as normas cogentes não podem ser afastadas por nenhum Estado, pois decorrem de um consenso jurídico internacional de que são inafastáveis. Nesse sentido, as normas cogentes compõem o ordenamento jurídico interno de todo e qualquer Estado em razão de ser o núcleo de normas do qual não se abre mão.

Portanto, qualquer empresa sediada em qualquer Estado deve respeitar no mínimo as normas cogentes, ainda que o Estado em questão não tenha ratificado qualquer tratado.

No que diz respeito especificamente às resoluções, a legitimidade da sua produção por organização especializada em determinados assuntos por si só não a torna vinculante, mas conjuntamente com outras normas, pode ter um papel diferenciado. As resoluções sobre direitos humanos e empresas, por exemplo, não criam direitos, pois estes estão amparados em tratados ou convenções, mas estabelecem condutas necessárias para o respeito desses direitos já existentes. Já existe a obrigação de não violação dos direitos humanos por todos, mas as resoluções estruturam como isso deve ocorrer e sua elaboração contou com as mais diversas participações, de ONGs a empresas, passando pela aprovação na Assembleia Geral da quase totalidade dos Estados existentes no mundo.

Essas resoluções são mera instrumentalização da proteção que já existe e, portanto, devem ter aplicabilidade jurídica no interior dos Estados. Ademais, houve o consenso estatal na aprovação das resoluções. O direito internacional contemporâneo, com as novas fontes, marca a passagem do consentimento para o consenso.

Movida pela consciência humana, a própria dinâmica da vida internacional contemporânea tem cuidado de desautorizar o entendimento tradicional de que as relações internacionais se regem por regras derivadas inteiramente da livre vontade dos próprios Estados. O positivismo voluntarista se mostrou incapaz de explicar o processo de formação das normas de Direito Internacional geral, e se tornou evidente que só se poderia encontrar uma resposta ao problema dos fundamentos e da validade deste último na consciência jurídica universal, a partir da afirmação da ideia de uma justiça objetiva. Neste início do século XXI, temos o privilégio de testemunhar e o dever de impulsionar o processo de humanização do Direito Internacional, que, de conformidade com o novo ethos de nossos tempos, passa a se ocupar mais diretamente da identificação e realização de valores e metas comuns superiores. Desse modo, o Direito Internacional evolui, se expande, se fortalece e se aperfeiçoa, e, em última análise, se legitima²²⁰.

²²⁰ CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.96.

O que proíbe uma empresa de utilizar mão de obra infantil não são os princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos²²¹, mas a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais da OIT de 1998, a Convenção nº 182 sobre a proteção às piores formas de Trabalho Infantil de 1999, entre outros documentos.

O que os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos fazem é somente dispor que as empresas não podem estar envolvidas em tais violações direta ou indiretamente e que devem ter a devida diligência para que isso não ocorra. Só aponta os meios para que isso seja cumprido, todavia, a obrigação de não violação já existe.

Assim, há um arcabouço jurídico denso que possibilita a responsabilização das empresas por utilização de mão de obra infantil e sua efetivação não pode ser afastada sob o argumento de que um deles é norma de *soft law* e pode cumprido somente de forma voluntária.

A partir dessa perspectiva, pretende-se discutir a aplicabilidade do Trabalho Decente às empresas e a responsabilização para além do âmbito interno, atingindo os mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos.

2.2. A construção das normas na OIT e a extensão da proteção do Trabalho Decente às empresas: há um direito material

A OIT é a organização internacional com vocação para tratar da questão do trabalho em nível global e conta com representação de Estados, patronal e obreira, o que lhe traz uma legitimidade socialmente ampliada. Foi criada em 1919, com o Tratado de Versalhes e atuava, inicialmente, na regulação da tensão entre capital e trabalho em âmbito global. Entretanto, a globalização econômica resultou na necessidade de repensar a sua missão e os seus métodos de trabalho, afirmando, ainda, que o trabalho não é (ou não deveria ser) mercadoria²²².

²²¹ No próximo item serão tecidas maiores considerações a seu respeito, mas adianta-se que os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos foram aprovados unanimemente pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas em junho de 2011 e foram elaborados pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas John Ruggie.

²²² OIT. **LA OIT: Qué es, Qué hace**, 2003. Disponível em : https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/2003/103B09_386_span.pdf. Acesso em 10 set. 2020.

Na apresentação da concepção de Trabalho Decente pelo então Diretor-Geral da OIT, Juan Somavía, foi ressaltado que “*la misión de la OIT es mejorar la situación de los seres humanos en el mundo del trabajo*”²²³.

A atuação da OIT em relação às empresas é essencial, pois estão em relação direta com os trabalhadores e trabalhadoras. A atuação empresarial pode melhorar as condições de vida das pessoas ao oportunizar empregos de qualidade, condições dignas, dentre outros recursos. O cumprimento dessas obrigações não é incompatível com a busca dos objetivos empresariais, que são legítimos em uma sociedade capitalista. Todavia, as empresas também podem prejudicar a promoção dos direitos trabalhistas, por uma atuação negligente na devida diligência e no respeito às condições dignas, bem como ao transferir as suas atividades para locais em que a proteção social é enfraquecida ou inexistente²²⁴.

Nesse sentido, para discutir um problema que é global, este estudo se utilizou da dimensão normativa de uma noção concebida por uma organização consolidada e com alcance global, especializada e dedicada à mediação da tensão capital *versus* trabalho, força centrípeta da dinâmica societal capitalista, portanto, central para o Estado, o mercado e a comunidade, tal qual se conformam e interagem, na atualidade, em especial pela materialização da desigualdade social²²⁵.

Apesar de o Trabalho Decente ser, em essência, uma proposta de políticas públicas a ser efetivada no interior dos Estados, bem como de inexistir um conceito delimitado pela OIT, possui elementos suficientes para que seja considerado um direito subjetivo e, conseqüentemente, justiciável, interna e internacionalmente.

Primeiramente, os quatro objetivos estratégicos estiveram presentes na grande maioria das discussões da OIT sobre o Trabalho Decente. Assim, ainda que algumas reuniões tenham trazidos outros elementos, esses objetivos foram reproduzidos ao longo

²²³ OIT. **Memoria del Director General: Trabajo Decente**. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1999, p.06. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>. Acesso em: 22 mar. 2020.

²²⁴ GIL, José Luis Gil y. La Responsabilidad de las empresas multinacionales por vulneración de los estándares laborales. Una perspectiva global. **Revista jurídica de los Derechos Sociales**. Lex Social, ju-dec-2020. Disponível em: https://www.upo.es/revistas/index.php/lex_social/article/view/5059/4415. Acesso em: 10 out.2020.

²²⁵ Diante da crise do contrato social e a da desigualdade intensificada pela “linha abissal”, alguns atores se tornam importantes no papel de conscientização, resistência e conquista de direitos, como é o caso dos sindicatos e das Organizações Não Governamentais (ONGs)²²⁵, o que será tratado de forma detalhada nos capítulos seguintes.

dos debates e reuniões, sendo possível afirmar que eles compõem a concepção do Trabalho Decente.

Ademais, como restou demonstrado acima, a sua construção decorre de normas jurídicas, como a Declaração de 1998 e as oito Convenções Fundamentais.

Sob o aspecto teórico, uma norma jurídica é composta por três características: coercibilidade, heteronomia e bilateralidade atributiva. A coercibilidade é a qualidade da norma em se fazer cumprir a partir de determinações que imponham o seu respeito e a restauração no caso de violação; A heteronomia é a necessidade que a norma seja elaborada por autoridade diversa dos obrigados e titulares e a bilateralidade atributiva é a possibilidade daquele que tem o direito violado recorrer ao Estado ou, no estudo realizado, nos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos²²⁶.

No que diz respeito ao Trabalho Decente, a coercibilidade decorre do próprio conteúdo, que indica comportamentos esperados para a proteção e a preservação de um mínimo de dignidade nas relações de trabalho. Ademais, a OIT é a organização com legitimidade para a elaboração de normas e documentos internacionais sobre trabalho e proteção social, atividade que realiza desde 1919²²⁷. A heteronomia também decorre da atuação da OIT, que está prevista na sua Constituição e atribui poder à Conferência Internacional do Trabalho para aprovar declarações, convenções e recomendações. Por fim, a bilateralidade atributiva decorre da possibilidade de ingressar perante os Tribunais nacionais e Internacionais para a reparação da violação cometida²²⁸.

Os objetivos estratégicos decorrem de direitos reconhecidos em convenções e declarações, motivo pelo qual há aspectos normativos do Trabalho Decente, que o tornam justiciáveis enquanto um direito.

Ao trazer as prioridades do novo milênio no programa da OIT, a organização destaca quatro objetivos estratégicos: “promover e materializar os princípios e direitos fundamentais do Trabalho”, “criar maiores oportunidades para que os homens e as mulheres consigam empregos e salários dignos”; “ampliar a cobertura e eficácia da

²²⁶ CUNHA, Renan S. Teixeira da. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2. Ed. Campinas: Alínea, 2017, p.248-250.

²²⁷ BELTRAMELLI NETO, Silvio; VOLTANI, Julia de C. Investigação histórica do conteúdo da concepção de Trabalho Decente no âmbito da OIT e uma análise de sua justiciabilidade. **Revista de Direito Internacional**, v. 16, p. 166-185, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5900/pdf>. Acesso em: 10 mar.2020, p.176.

²²⁸ BELTRAMELLI NETO, Silvio; VOLTANI, Julia de C. Investigação histórica do conteúdo da concepção de Trabalho Decente no âmbito da OIT e uma análise de sua justiciabilidade. **Revista de Direito Internacional**, v. 16, p. 166-185, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5900/pdf>. Acesso em: 10 mar.2020, p.17.

proteção social universal” e “fortalecer o sistema tripartite e o diálogo social”, ressaltando que para cada objetivo há uma série de programas destinados a sua execução²²⁹. São exatamente os quatro objetivos estratégicos do Trabalho Decente.

No que diz respeito à extensão das empresas, a OIT é uma organização tripartite e, embora isso já tenha sido afirmado neste trabalho, é necessário compreender a profundidade dessa afirmação.

As normas da OIT são discutidas e aprovadas com a participação de representantes dos Estados, dos empregadores e dos empregados. Isso significa dizer que as empresas participam dos debates, elaboração e aprovação das normas, que não ocorrem à sua revelia.

Portanto, não é possível dizer que as empresas estão sendo obrigadas a cumprir normas das quais não participaram no âmbito internacional, uma vez que houve representação.

Além disso, a atuação da OIT, desde o final da década de 1990, foi no sentido de abandonar a estratégia de elaboração das novas convenções e recomendações dependentes da adesão voluntária dos Estados. Isso se deu em um cenário de intensificação da globalização econômica, momento em que muitos Estados passavam pelo movimento de desregulamentação e flexibilização das normas de proteção social, evidenciando a fragilidade da atuação internacional dependente da voluntariedade desses mesmos Estados²³⁰.

Da passividade às proposições, a OIT avançou em dois movimentos: o primeiro foi a Declaração sobre Direitos Fundamentais de 1998, que estabeleceu um núcleo de normas inegociáveis e independente de aprovação dos Estados e o segundo foi a concepção de Trabalho Decente, que consubstanciou uma agenda de promoção dos quatro objetivos estratégicos já mencionados: proteção dos princípios e direitos humanos nas relações de trabalho, criação de novos postos de empregos de qualidade, ampliação da proteção social e promoção do diálogo social.

²²⁹ OIT. **LA OIT: Qué es, Qué hace**, 2003, p.11. Disponível em : https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/2003/103B09_386_span.pdf. Acesso em 10 set. 2020. “Los programas InFocus relacionados con los cuatro objetivos estratégicos son: promoción de la Declaración; Erradicación del Trabajo Infantil; Respuesta a la crisis y reconstrucción, conocimientos teóricos y prácticos y empleabilidad; intensificación del empleo mediante el desarrollo de pequeñas empresas; seguridad y salud en el trabajo y medio ambiente; seguridad social y económica; diálogo social, legislación y administración del trabajo”.

²³⁰ MORAES, M.; DIEHL, R. O papel da Organização Internacional do Trabalho na promoção do Trabalho Decente: diálogos com Amartya Sen. **Revista Prolegómenos Derechos y Valores**, Bogotá, v. 19, n. 38, p. 97-108, jul/dez. 2016, p. 98.

A OIT saiu do “conforto” em que esperava a aprovação estatal para a cooperação internacional, marcada pelo reconhecimento de normas fundamentais e pela proposição de planos de ação no interior de cada Estado, respeitado o nível de desenvolvimento de cada um. Na Memória do Diretor-Geral à 89ª Conferência de 2001, cujo título foi “Reduzir o Déficit do Trabalho Decente: um desafio global”, o Trabalho Decente foi considerado como uma meta de alterar a realidade social, a depender das circunstâncias de cada Estado, incluindo possibilidades e prioridades, sendo um objetivo em constante desenvolvimento²³¹.

Portanto, não tem sentido lógico exigir um tratado vinculante para que exista obrigatoriedade das normas ali elaboradas, quando a própria organização não utiliza mais esse mecanismo de criação como forma prioritária de atuação. Do contrário, seria o mesmo que admitir que a OIT move toda a sua instituição da forma mais democrática entre as organizações em termos de representatividade (única tripartite) para assumir o papel de realizar meras sugestões. Se em relação aos outros direitos as empresas não participaram da criação²³², esse argumento não cabe no tocante ao Trabalho Decente.

Segundo consta da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento de 1998²³³, todos os membros, ao ingressarem na organização, aceitam os princípios reconhecidos em sua Constituição, na Declaração da Filadélfia, bem como assumem o compromisso de buscar os objetivos da organização, destacando que os princípios e direitos estão expressos nas Convenções fundamentais. A referida declaração “representa o que pode ser descrito como ‘a essência do essencial’”²³⁴. Essa disposição decorre do reconhecimento de que referidos direitos são normas cogentes, uma vez que devem ser aplicados independentemente de ratificação.

Pese a que ha recibido algunas críticas, la Declaración no trata de establecer una jerarquía formal entre los instrumentos, sino de marcar ciertas pautas de aproximación a los estándares mínimos y de fijar prioridades en la ratificación

²³¹ OIT. 89ª reunión. **Reducir el Deficit del Trabajo Decente: un desafio global**. Ginebra: OIT, 2001, p.31;38. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc89/pdf/rep-i-a.pdf>. Acesso em: 18 set. 2020. “En definitiva, no se trata sólo de que el trabajo decente promueva el desarrollo, o de que el desarrollo facilite la realización del trabajo decente; ambos argumentos son válidos, pero una manera más correcta de expresarlos consiste en decir que el trabajo decente forma parte del desarrollo, que es a la vez una aspiración y una condición previa, un objetivo y una medida de progreso”(OIT. 89ª reunión. **Reducir el Deficit del Trabajo Decente: un desafio global**. Ginebra: OIT, 2001, p.31. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc89/pdf/rep-i-a.pdf>. Acesso em: 18 set. 2020).

²³² O que não significa que não devam ser obrigadas a cumprir, todavia, não é objeto desse trabalho e o assunto deve ser tratado com profundidade.

²³³ OIT. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, 1998**. Disponível em https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_336958/lang--pt/index.htm. Acesso em 12 ago. 2020.

²³⁴ RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos**. São Paulo: Planeja Sustentável, 2014, p.32.

*de los Convenios de la OIT. La Declaración rompe con el self servicenormativo, y configura un orden público social universal*²³⁵.

As oito Convenções Fundamentais são: Convenção n.º 29 sobre o Trabalho forçado de 1930; a Convenção n.º 87 sobre a liberdade sindical e a proteção do direito de sindicalização de 1948; a Convenção n.º 98 sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva de 1949; a Convenção n.º 100 sobre igualdade de remuneração de 1951; Convenção n.º 105 sobre a abolição do Trabalho forçado de 1957; a Convenção n.º 111 sobre discriminação (emprego e ocupação) de 1958; a Convenção n.º 138 sobre a idade mínima, de 1973 e a Convenção n.º 182 sobre a proteção às piores formas de Trabalho infantil de 1999.

Todos os membros, inclusive os que não ratificaram tais Convenções, têm a obrigação em razão de pertencer à OIT, devendo respeitar, promover e efetivar de boa-fé a liberdade sindical e o reconhecimento do direito à negociação coletiva, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, a efetiva abolição do trabalho infantil, bem como a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

No mesmo sentido, Amartya Sen, marco teórico do Trabalho Decente, foi o convidado para realizar o principal discurso da 87ª Conferência Internacional do Trabalho em 1999, resultando na publicação do artigo *Work and Rights*, no qual ressaltou que a universalização econômica necessita de uma compreensão também global da fundamentalidade do Trabalho Decente e das obrigações nas facetas econômicas, política e social e que existem alguns direitos fundamentais que precisam ser reconhecidos, independentes de estarem expressos em normas, porque são indispensáveis à sociedade humana²³⁶. Nesse sentido: “*El objetivo primordial de la OIT es promover oportunidades para que las mujeres y los hombres consigan un trabajo decente y productivo en condiciones de libertad, igualdad, seguridad y dignidad humana*”²³⁷.

Nesse cenário conturbado, intensificado pela globalização econômica, a OIT trouxe duas propostas: os *Corte Labor Standards*, expressos na Declaração sobre

²³⁵ GIL Y GIL, José Luis. El Trabajo Decente como Objetivo de Desarrollo Sostenible. **Revista Jurídica de los Derechos Sociales**. Lex Social, jan./jun. 2020, p.153. Disponível em: https://www.upo.es/revistas/index.php/lex_social/article/view/4539/3937. Acesso em: 12 out. 2020.

²³⁵ Plataforma Agenda 2030. Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/ods/8/>. Acesso em: 03 out. 2020.

²³⁶ SEN, Amartya. Work and rights. **International Labour Review**. Genebra, v. 139, n. 2, 2000, p. 119–128.

²³⁷ OIT. **LA OIT: Qué es, Qué hace**, 2003, p.12.. Disponível em : https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/2003/103B09_386_span.pdf. Acesso em 10 set. 2020.

Princípios e Direitos Fundamentais de 1998 e nas oito convenções fundamentais, e a proposta de Trabalho Decente, como instrumento de cooperação e cuja efetivação deve se dar essencialmente por políticas públicas.

A Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social foi elaborada pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho, na sua 204ª Reunião, além de ter sido revisada posteriormente²³⁸, sendo a primeira vez que a OIT se dirigiu diretamente às empresas.

Ainda que tenha sido compreendido por muitos como “*puramente voluntario en su naturaleza*”, além de “*no prevé un mecanismo de control como tal sino mecanismos de acceso a la interpretación que se encuentran limitados por condiciones de admisibilidad difíciles de hallar sin consenso*”²³⁹, discorda-se desse posicionamento, pois ele é contrário à análise sistemática.

Não se trata somente do “dever (moral) que os governos e as multinacionais têm de respeitar os princípios e enunciados”, pois há normas por trás dessa declaração e dessas recomendações. Não é possível analisar tal declaração de forma isolada.

Mesmo adotando o posicionamento de que a declaração teria mero caráter voluntário, Servais reconhece que a Declaração sobre Direitos Fundamentais do Trabalho da OIT de 1998 pode ser estendida para outros autores além dos Estados, pois foi escrito de forma geral. Ademais, tem sido a base utilizada por iniciativas privadas²⁴⁰.

A Declaração sobre o Investimento Internacional e as Empresas Multinacionais da OCDE de 1976, revisada em 2000 e 2011, menciona a Declaração da OIT sobre empresas multinacionais, bem como a Declaração sobre Princípios Fundamentais de 1998 e destaca que devem ser observadas pelas empresas. É interessante que essa Declaração da OCDE se refere ao investimento internacional, tema do capítulo seguinte, demonstrando que a relação é inevitável. O documento traz a importância da cooperação internacional para o investimento estrangeiro e para “fomentar a contribuição positiva que as empresas multinacionais possam trazer ao progresso econômico, social e ambiental, e

²³⁸ OIT. **Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social**, 1977. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227046.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

²³⁹ SERVAIS, Jean-Michel. Las Empresas Multinacionales Y La OIT: Hacia una mayor eficiencia? **Revista Jurídica del Trabajo**, Montevideo, v., n.2, p. 01-30, ago. 2020, p.07. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1m3snp6f8114a8sygpl0Knl4sDS5V6GvG/view>. Acesso em: 02 out. 2020.

²⁴⁰ SERVAIS, Jean-Michel. Las Empresas Multinacionales Y La OIT: Hacia una mayor eficiencia? **Revista Jurídica del Trabajo**, Montevideo, v., n.2, p. 01-30, ago. 2020, p.11. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1m3snp6f8114a8sygpl0Knl4sDS5V6GvG/view>. Acesso em: 02 out. 2020.

minimizar e resolver as dificuldades que podem surgir em decorrência das atividades destas empresas"²⁴¹.

Tal documento propõe a atuação conjunta dos governos dos países da OCDE no incentivo às empresas de atuarem, visando o desenvolvimento econômico, sustentável e social, mitigando os riscos decorrentes das atividades empresariais, juntamente com empresas, sindicatos e organizações não governamentais para viabilizar o objetivo. Ademais, consta-se a necessidade de estabelecimento pelos Estados de um “contato nacional” em que serão recebidas denúncias por qualquer pessoa sobre o descumprimento das diretrizes por empresas em que operem ou estejam domiciliadas no Estado-parte²⁴².

Logo, no primeiro item dos “conceitos e princípios”, foi ressalvado que se trata de conduta voluntária e que não é legalmente aplicável. Todavia, devem ser compreendidos como diretrizes para lidar com problemas que, isoladamente, não podem ser resolvidos só por Estados ou só por empresas²⁴³. Nesse sentido, uma vez constatada a violação, a falta de responsabilização da empresa pelo Estado constitui omissão na obrigação de proteger os direitos humanos.

A Declaração Tripartite de Princípios sobre as Empresas Multinacionais e a Política Social da OIT de 1977 e atualizações traz condutas esperadas das empresas, que vão desde o respeito aos direitos humanos até o esforço para o aumento das oportunidades e níveis de emprego. Cabe ressaltar a data em que foi emitida, antes mesmo da mudança de atuação da OIT para sua nova postura propositiva de políticas públicas. Assim, é possível perceber que a relação das empresas multinacionais com as violações dos direitos humanos já preocupava a OIT, que se posicionou de forma inovadora.

O Pacto Global foi instituído no âmbito da ONU em 1999 como “uma iniciativa voluntária que fornece diretrizes para a promoção do crescimento sustentável e da cidadania, por meio de lideranças corporativas comprometidas e inovadoras”²⁴⁴ sob

²⁴¹ OCDE. **Declaração sobre o Investimento Internacional e as Empresas Multinacionais**, 2000. Disponível em: <https://www.oecd.org/corporate/mne/38110590.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2020.

²⁴² RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos**. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014, p.100-101.

²⁴³ SERVAIS, Jean-Michel. Las Empresas Multinacionales Y La OIT: Hacia una mayor eficiencia? **Revista Jurídica del Trabajo**, Montevideo, v., n.2, p. 01-30, ago. 2020, p.08. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1m3snp6f8114a8sygp10Knl4sDS5V6GvG/view>. Acesso em: 02 out. 2020.

²⁴⁴ PACTO GLOBAL. **A iniciativa**. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/a-iniciativa>. Acesso em: 11 set. 2020. “Na visão do ex-secretário, disseminar as boas práticas empresariais não era uma retórica para convertidos, mas sim um processo em passos curtos rumo a uma mudança profunda da gestão mundial de negócios. Quem integra o Pacto Global também assume a responsabilidade de contribuir para o alcance da agenda global de sustentabilidade. Em 2015, os 193 países-membros das Nações Unidas aprovaram, por consenso, a Agenda 2030, que tem como principal pilar os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável,

iniciativa do então secretário geral da ONU, Kofi Annan e está pautado em dez princípios universais fundamentados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, bem como da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. Referidos princípios são voltados à comunidade empresarial, mas “importa destacar que há diversas críticas quanto à falta de mecanismos de exigibilidade dos princípios”²⁴⁵.

Desse modo, as empresas partes devem seguir tais documentos. Os dez princípios são: a) apoio e respeito à proteção dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente; b) garantia de não participação em violação de tais direitos; c) apoio à liberdade de associação dos trabalhadores e o efetivo reconhecimento do direito à negociação coletiva; d) eliminação do trabalho forçado ou compulsório em todas as suas formas; e) abolição do trabalho infantil; f) eliminação da discriminação no emprego; g) apoio às iniciativas preventivas sobre os desafios ambientais; h) desenvolvimento de medidas de promoção de responsabilidade ambiental; i) incentivo ao desenvolvimento e difusão de tecnologias ambientalmente amigáveis e j) combate à corrupção em todas as formas, incluindo extorsão e propina²⁴⁶.

Nesse documento consta, ainda, que 92% das empresas aplicaram práticas voltadas aos direitos humano e 80% adotam os princípios nos próprios códigos empresariais. Ademais, 53% oferecem cursos de direitos humanos e políticas de conscientização, enquanto 72% atribuem ao Pacto Global o mérito de ter demonstrado o impacto de suas ações. Mais de 85% possuem programas de não discriminação, igualdade de oportunidades e condições de trabalho seguras, bem como 78% atestam que possuem consumo sustentável e objetivos de uso responsável e 25% afirmam incorporar, integralmente, as temáticas de água, alterações climáticas, energias renováveis e biodiversidade nas suas estratégias e operações. Por fim, 82% incluem o décimo princípio nos seus códigos empresariais e, aproximadamente, 66% declaram possuir medidas de tolerância zero, no que diz respeito à corrupção.

os ODS” (PACTO GLOBAL. **A iniciativa**. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/a-iniciativa>. Acesso em: 11 set. 2020).

²⁴⁵ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 11. ed., 2018, p.243.

²⁴⁶ PACTO GLOBAL. **Os 10 Princípios**. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/10-principios>. Acesso em: 11 set. 2020.

Ao todo, são mais de 12.000 empresas envolvidas em mais de 160 países. No site oficial é possível procurar por país, por área, por iniciativas e ainda é possível visualizar os relatórios encaminhados pelas próprias empresas, a respeito das suas iniciativas.

Em 2008, foi publicado o relatório “Proteger, Respeitar e Remediar: um marco sobre empresas e direitos humanos”, por John Ruggie, então representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas e, na continuação do trabalho, em junho de 2011, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos por meio de Resolução (17/4), que é pautado, essencialmente, no dever dos Estados de proteger, das empresas em respeitar e de ambos em criar mecanismos de reparação. Em razão de ser uma resolução, é considerado norma de *soft law*.

O décimo segundo dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos dispõe que a responsabilidade de respeitar os direitos humanos pelas empresas deve abranger no mínimo a Carta Internacional de Direitos Humanos²⁴⁷ e a Declaração sobre Direitos Fundamentais da OIT.

Segundo Piovesan, esses princípios são considerados como o primeiro marco normativo internacional que incluiu a responsabilidade das empresas e dos Estados, objetivando o estabelecimento de padrões e práticas sobre direitos humanos e corporações, orientados a uma globalização socialmente sustentável²⁴⁸.

Ademais, a autora indica que ao analisar os princípios à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o pilar “respeitar”, deve ser interpretado no mínimo a partir de cinco parâmetros: “aos trabalhadores”; “à cadeia produtiva”; “ao entorno (envolvendo às comunidades e vítimas afetadas pela atividade empresarial)”; “ao Estado”; e, “à responsabilidade extraterritorial (envolvendo os riscos de violação em outros países”²⁴⁹.

Em 1º novembro de 2010 foi publicada a Norma Internacional ISO 26000-Diretrizes sobre Responsabilidade Social. De acordo com referido documento:

(...) a responsabilidade social se expressa pelo desejo e pelo propósito das organizações em incorporarem considerações socioambientais em seus processos decisórios e a responsabilizar-se pelos impactos de suas decisões e atividades na sociedade e no meio ambiente. Isso implica um comportamento ético e transparente que contribua para o desenvolvimento sustentável, que

²⁴⁷ A Carta Internacional de Direitos Humanos compreende a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

²⁴⁸ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 11. ed., 2018, p.244.

²⁴⁹ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 11. ed., 2018, p.250-251.

esteja em conformidade com as leis aplicáveis e seja consistente com as normas internacionais de comportamento. Também implica que a responsabilidade social esteja integrada em toda a organização, seja praticada em suas relações e leve em conta os interesses das partes interessadas²⁵⁰.

O documento também contou com participação ampla e diversa: trabalhadores, consumidores, indústria, governo e ONGs. A Delegação brasileira teve a seguinte representação: IDEC representando consumidores; Inmetro e Conselho Superior da Justiça do Trabalho representando o governo; Petrobrás e Furnas representando a indústria; Grupo de Articulação de ONGs e Sistema de Apoio Institucional representando a sociedade civil; Fundação Vanzolini representando serviços, suportes e outros; e, Dieese e Observatório Social representando trabalhadores²⁵¹.

Em 2011, também foi elaborada a Declaração sobre as obrigações dos Estados-partes em relação ao setor empresarial e os direitos econômicos, sociais e culturais no âmbito do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no qual foram mencionados os documentos anteriores da OIT, OCDE e os Princípios Orientadores, bem como se dispôs sobre a obrigação estatal de respeito, proteção e garantia dos direitos na sua jurisdição, sobre as atividades empresariais de origem pública ou privada, destacando que isso decorre do artigo 2.1 do PIDESC²⁵², ou seja, uma norma convencional. O mencionado artigo dispõe sobre a adoção de todos os meios necessários, o que inclui a responsabilização judicial dos direitos violados sob sua jurisdição.

Além disso, há a Agenda 2030 (Objetivos do Desenvolvimento Sustentável), documento sucessor dos Objetivos do Milênio: “*Uno de los pilares de la filosofía del*

²⁵⁰ INMETRO. **ISSO 26000.** Disponível em: http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/iso26000.asp#:~:text=Segundo%20a%20ISO%2026000%2C%20a,sociedade%20e%20no%20meio%20ambiente.. Acesso em: 20 out. 2020.

²⁵¹ INMETRO. **ISSO 26000: processo de elaboração.** Disponível em: http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/elaboracao-iso.asp. Acesso em: 20 out. 2020.

²⁵² ONU. Comitê de Direitos econômicos, sociais e culturais. **Declaração sobre as obrigações dos Estados-partes em relação ao setor empresarial e os direitos econômicos, sociais e culturais**, 2011. Disponível em: <http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=4slQ6QSmIBEDzFEovLCuW1AVC1NkPs gUedPIF1vfPMKOgNxs%2FCpnVM8K6XpeNimF8Ho9IrG2EQzcp2kNEfZEHEinIAxdWb78EyTPP031bp2Vgh1zR37%2BQwIjKcfzRxe>. Acesso em 09 out. 2020. "Art. 2º, 1. "Cada um dos Estados Partes no presente Pacto compromete-se a agir, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação internacionais, especialmente nos planos econômico e técnico, no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto por todos os meios apropriados, incluindo em particular por meio de medidas legislativas".

trabajo decente es que el desarrollo no es sostenible si se ignoran los derechos de los trabajadores”²⁵³.

O oitavo objetivo da Agenda 2030 se remete ao crescimento econômico, com observância do Trabalho Decente²⁵⁴ e dentre as metas estão o desenvolvimento e o funcionamento de uma estratégia para o emprego de jovens em nível global, bem como a implementação do Pacto Mundial para o Emprego da OIT até 2020; a redução da proporção de jovens sem emprego e educação ou formação no mesmo período.

As metas 8.7 e 8.8 dispõem sobre a obrigação de adotar medidas “imediatas” e “eficazes” para erradicar o trabalho forçado, escravidão moderna, tráfico de pessoas e garantir a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil, o que inclui a sua utilização como criança-soldado. Assim, deve-se acabar o trabalho infantil e todas as suas formas até 2025, bem como deve haver a proteção dos direitos trabalhistas e a promoção de ambientes seguros de trabalho para todos, inclusive os trabalhadores migrantes, especialmente as mulheres e as pessoas sujeitas à precarização do trabalho.

A Declaração do Centenário da OIT para o futuro do trabalho de 2019 deu um passo importante no âmbito internacional, ao reafirmar os princípios e documentos anteriores. Constatou-se que a persistência da pobreza, igualdade e injustiça, além dos conflitos e desastres são ameaças aos avanços conquistados e à busca da prosperidade compartilhada e ao Trabalho Decente.²⁵⁵, o que também vai ao encontro da perspectiva contemporânea do direito internacional. A declaração ainda destaca a importância do trabalho para o desenvolvimento sustentável e o fim da pobreza, sem que nenhum ser humano seja deixado de lado. Assim, deverá ocorrer uma transição justa para que o futuro do trabalho esteja relacionado ao desenvolvimento sustentável, mas também às facetas econômica e social.

La consideración de la seguridad y salud laboral como un principio y derecho fundamental en el trabajo sería una prueba de que la Declaración de 1998 no debe considerarse como un punto final o un repliegue de la actividad normativa de la OIT, sino como un punto de partida o un primer paso en la construcción de un orden público social universal, que se imponga a todos los Estados, y que rompa con el self service o pick and choose

²⁵³ GIL Y GIL, José Luis. El Trabajo Decente como Objetivo de Desarrollo Sostenible. **Revista Jurídica de los Derechos Sociales**. Lex Social, jan./jun. 2020. Disponível em: https://www.upo.es/revistas/index.php/lex_social/article/view/4539/3937. Acesso em: 12 out. 2020.

²⁵⁴ Plataforma Agenda 2030. Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/ods/8/>. Acesso em: 03 out. 2020.

²⁵⁵ OIT. Conferência Internacional do Trabalho. **Declaração do Centenário da OIT para o futuro do Trabalho**, 2019. Disponível em: ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@relconf/documents/meetingdocument/wcms_711699.pdf. Acesso em :11 out. 2020.

*normativo, que autoriza el carácter voluntario de la ratificación de los instrumentos vinculantes que elabora la OIT*²⁵⁶.

Condições seguras e saudáveis estão inseridas no segundo objetivo estratégico do Trabalho Decente sobre os empregos dignos, sendo mais um amparo jurídico para a sua efetivação.

Os documentos citados têm uma perspectiva dialógica, pois uma declaração faz menção à outra e caminham para o mesmo sentido: posturas necessárias para que empresas respeitem os direitos humanos. Ademais, esses são exemplos da teoria da transnormatividade, pois se dispuseram a cumprir e implementar medidas, independentemente de qualquer processo de incorporação do direito internacional ao interno.

No mesmo sentido, os Planos Nacionais de Ação (PNAs) adotados pelos Estados também são demonstração dessa teoria. Os PNAs são uma iniciativa do Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos instituído pela ONU para acompanhamento dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos. Segundo o site oficial, os Estados que já elaboraram planos nacionais de ação são: Reino Unido, Países Baixos, Dinamarca, Finlândia, Lituânia, Suécia, Noruega, Colômbia, Suíça, Estados Unidos, Alemanha, Polônia, Espanha, Bélgica, Chile, República Checa, Eslovênia, Irlanda, Luxemburgo, Kenia e Tailândia. Consta-se, ainda, que a Coreia do Sul incluiu um capítulo sobre direitos humanos e empresas no plano nacional de ação já existente. Além disso, os Estados que estão desenvolvendo um plano nacional de ação ou se comprometeram a fazê-lo são: Argentina, Austrália, Azerbaijão, Guatemala, Grécia, Índia, Indonésia, Japão, Jordânia, Letônia, Malásia, Maurício, México, Marrocos, Mongólia, Moçambique, Myanmar, Nicarágua, Paquistão, Peru, Portugal, Tailândia, Uganda e Zâmbia. Por fim, constam os Estados em que a sociedade civil ou instituições nacionais começaram a desenvolver um plano nacional de ação: Gana, Filipinas e Kazaquistão²⁵⁷.

²⁵⁶ GIL, José Luis Gil y. La Responsabilidad de las empresas multinacionales por vulneración de los estándares laborales. Una perspectiva global. **Revista jurídica de los Derechos Sociales**. Lex Social, ju-dec-2020, p.24. Disponível em: https://www.upo.es/revistas/index.php/lex_social/article/view/5059/4415. Acesso em: 10 out.2020. “Las condiciones de trabajo seguras y saludables son fundamentales para el trabajo decente”

²⁵⁷ ONU. **Planes de acción nacionales: procesos de planes nacionales de acción em curso**, 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/SP/Issues/Business/Pages/NationalActionPlans.aspx>. Acesso em 01 dez. 2019.

Apesar de o Brasil não constar em qualquer dessas situações, foi promulgado o Decreto nº 9.571/2018, em 21 de novembro de 2018, no período em que Michel Temer era o Presidente da República²⁵⁸. Ademais, em 12 de março de 2020 foram publicadas Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e empresas²⁵⁹.

O documento menciona expressamente o Trabalho Decente e os documentos internacionais que o protegem nos “considerandos”. O artigo 1º, §2º, consta que “os direitos humanos devem ter supremacia sobre quaisquer acordos de natureza econômica, especialmente os instrumentos jurídicos de comércio e investimento”. Em seus “considerandos”, há menção às Convenções da OIT ratificadas pelo Brasil, bem como ao 8º (oitavo) objetivo da Agenda 2030, a Declaração sobre Direitos Fundamentais de 1998, entre outros, demonstrando uma conexão normativa com os compromissos internacionalmente assumidos pelo país.

Ademais, o artigo 3º dispõe que “as empresas nacionais e transnacionais são responsáveis pelas violações de Direitos Humanos causadas direta ou indiretamente por suas atividades”, enquanto o §3º desse artigo ressalta que as empresas devem realizar medidas necessárias para controle, prevenção e reparação, mas que isso não afasta a responsabilização caso as violações ocorram.

Segundo o artigo 9º, não é cabível a invocação do fórum *non conveniens* (incompetência do Juízo), quando se tratar de violação dos direitos humanos, ainda que os fatos tenham ocorrido fora do território nacional.

A referida Resolução é um avanço na proteção dos direitos humanos em face das empresas, por reconhecer expressamente a responsabilidade e mencionar os documentos internacionais sobre o assunto.

É possível perceber que em todos os documentos citados, as disposições são incisivas no que diz respeito ao trabalho forçado, escravidão moderna, tráfico de pessoas e trabalho infantil, dispondo sobre a adoção imediata das medidas, que devem ser eficazes. Nessa toada, ressalta-se, novamente, que a escravidão, o tráfico e o trabalho infantil são normas cogentes, que devem ser cumpridas, independentemente da aceitação dos Estados ou das empresas. Portanto, esse documento coloca em metas o que já existe

²⁵⁸ Na realidade o documento foi assinado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, que, no dia, exercia o cargo de Presidente da República.

²⁵⁹ BRASIL. Resolução nº 5 de 12 de março de 2020. **Dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas**. Disponível em: <http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA5-2020-CNDH.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

como proteção jurídica, visando a sua instrumentalização e maior compromisso dos Estados, que se reuniram para ressaltar o que esperavam para o futuro e tais violações já não deveriam ocorrer no presente.

Embora tenham sido destacados os textos internacionais sobre o assunto para demonstrar que existe a obrigação de respeito ao Trabalho Decente, a perspectiva do direito internacional contemporâneo está presente, o que significa que os planos nacionais de ação dos Estados e as regulamentações internas sobre o tema podem - e devem- ser levadas em consideração. Tanto o é que assim como a proposta de Trabalho Decente incentivou que os Estados adotassem planos nacionais de ação, o subgrupo sobre direitos humanos e empresas da ONU também o fizeram em relação aos princípios orientadores. Portanto, há dois planos de ação que podem existir nos Estados e que auxiliam na efetivação desse direito. Esses planos, inclusive, são exemplos de que as normas são cumpridas, mesmo que não sejam admitidas como vinculantes, pois os Estados não assinaram um tratado, mas seguiram as recomendações das Organizações Internacionais para tanto.

É fundamental não confundir a falta de mecanismo de efetivação com a falta da obrigação. É possível dizer que existe um arcabouço jurídico, que legitima a exigência de respeito pelas empresas das normas sobre Trabalho Decente. Todavia, no que diz respeito aos mecanismos internacionais disponíveis para a responsabilização direta das corporações internacionais, a situação não é a mesma.

2.3 Os mecanismos internacionais de efetivação: uma discussão necessária

Essa pesquisa se propõe a analisar a responsabilidade internacional das empresas por violação do Trabalho Decente, entretanto, o ideal é que os mecanismos nacionais dos Estados funcionem efetivamente, principalmente para prevenir que tais violações ocorram e, caso ocorram, haja a devida reparação.

A reparação de violações também faz parte da política dos Princípios Orientadores sobre empresas e Direitos Humanos, pois dispõem sobre o direito das vítimas às reparações adequadas.

É importante ressaltar que reconhecer a responsabilidade internacional das empresas não afasta o dever do Estado em promover o Trabalho Decente, bem como implementar as medidas necessárias para que as empresas, dentro da sua jurisdição, atuem com respeito às normas existentes.

No que diz respeito ao Trabalho Decente, os Estados devem promover os seus objetivos estratégicos pelas políticas públicas, normalmente dispostos em planos de ação.

Ademais, deve-se criar mecanismos de fiscalização, para que não haja violação desse direito na sua jurisdição por qualquer empresa, pessoa ou até mesmo outro Estado.

*Y, sean frecuentes o escasas las violaciones, el ordenamiento jurídico debe ofrecer instrumentos técnicos, en el ámbito internacional y nacional, para que el ejercicio de la libertad conlleve también una responsabilidad por los incumplimientos e ilícitos que produzca*²⁶⁰.

Nesse sentido, o Estado pode responder internacionalmente por omissão na obrigação de promover o Trabalho Decente, bem como por deixar de fiscalizar, processar e punir eventuais violações cometidas perante a sua jurisdição.

Os dois primeiros dos Princípios Orientadores ressaltam isso, ao dispor que os Estados devem “proteger contra violações dos direitos humanos cometidas em seu território e/ou sua jurisdição por terceiros, inclusive empresas”. Em seguida, prescreve-se que “devem adotar as medidas apropriadas para prevenir, investigar, punir e reparar tais abusos por meio de políticas adequadas, legislação, regulação e submissão à justiça”, bem como dispor “claramente a expectativa de que todas as empresas domiciliadas em seu território e/ou jurisdição respeitem os direitos humanos em todas as suas operações”²⁶¹.

Em suma, o reconhecimento da responsabilidade internacional das empresas por violação do Trabalho Decente não afasta a responsabilidade internacional dos Estados por omissão. Entretanto, em razão da insuficiência da atuação dos Estados, faz-se necessário rever os mecanismos internacionais de proteção dos direitos.

Uma vez reconhecida a obrigação, como se pretendeu demonstrar aqui, os mecanismos internacionais precisam se adequar para que haja a efetiva proteção.

O ideal seria que a própria OIT criasse um mecanismo de análise de violações cometidas por empresas com possibilidade de impor as respectivas sanções. O referido mecanismo seria fundamental, em razão de ser uma organização que já conta com a representação das empresas na sua constituição. Portanto, haveria maior legitimidade no

²⁶⁰ GIL, José Luis Gil y. La Responsabilidad de las empresas multinacionales por vulneración de los estándares laborales. Una perspectiva global. **Revista jurídica de los Derechos Sociales**. Lex Social, ju-dec-2020, p.10. Disponível em: https://www.upo.es/revistas/index.php/lex_social/article/view/5059/4415. Acesso em: 10 out.2020.

²⁶¹ CONECTAS. **Princípios Orientadores sobre empresas e direitos humanos: implementação dos parâmetros da ONU para “proteger, respeitar e reparar”**, 2012. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacoes/download/empresas-e-direitos-humanos-parametros-da-onu>. Acesso em: 15 set, 2020.

mecanismo. Ademais, a OIT está acostumada com a mediação de conflitos entre capital e trabalho.

O atual sistema de monitoramento da OIT funciona a partir do Controle Regular e dos Procedimentos Especiais. No primeiro caso, são enviados informes pelos próprios Estados-Membros a respeito do cumprimento das normas internacionais internamente no período de dois e cinco anos. Ademais, é uma faculdade dos representantes de empregadores ou empregados encaminhar os seus relatórios. O que se questiona aqui é a faculdade, quando deveria exigir-se a obrigatoriedade de tais relatórios das empresas.

Referidos relatórios são analisados pela Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações e pela Comissão Tripartida de Aplicação de Convenções e Recomendações da Conferência Internacional do Trabalho, podendo ser realizados comentários pelos representantes dos trabalhadores e dos empregadores.

Os Procedimentos Especiais, por sua vez, são iniciados a partir de alguma reclamação apresentada em face de algum Estado-Membro, ocorrendo a instrução e o informe conclusivo trazido pela Comissão Tripartida constando as recomendações ao Estado reclamado, bem como a decisão pelo Conselho de Administração. Além disso, é possível que seja feito o acompanhamento posterior do cumprimento pela Comissão de Peritos. As reclamações podem ser realizadas por representantes dos empregadores ou empregados, inexistindo possibilidade de apresentação por particulares²⁶². Também é considerado Procedimento Especial a realização de queixa por outro Estado ou pelo Conselho de Administração dentro de suas funções²⁶³.

Outro ponto é sobre a legitimidade passiva das empresas perante os Tribunais Internacionais. Cabe ressaltar que o reconhecimento da existência de novos atores por Tribunais Internacionais não seria algo inédito.

Segundo o artigo 34.1 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, “só os Estados poderão ser partes em questões perante a Corte”²⁶⁴. Entretanto, no Parecer do caso Bernadotte, a CIJ compreendeu que as Organizações Internacionais são sujeitas de

²⁶² OIT. **Reclamaciones**. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/standards/applying-and-promoting-international-labour-standards/representations/lang--es/index.htm>. Acesso em: 22 set. 2020.

²⁶³ OIT. **Quejas**. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/standards/applying-and-promoting-international-labour-standards/complaints/lang--es/index.htm>. Acesso em: 22 set. 2020.

²⁶⁴ BRASIL. **Decreto nº 19.841/1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em 03 set. 2020.

direito internacional. Ademais, a jurisprudência tem valor enquanto fonte do direito internacional.

Reconhecer a possibilidade de as Organizações Internacionais serem demandadas não é o mesmo que reconhecê-lo às empresas por diversos motivos²⁶⁵, mas o que se pretende demonstrar é que, diante de uma nova realidade social, entendeu-se necessário repensar a estrutura existente e isso foi feito mesmo com a existência de um artigo do Estatuto que era restritivo.

Nesse sentido, Dal Ri Junior e Bastos Calazans realizaram um estudo sobre o reconhecimento das empresas como sujeitos de direito internacional, partindo do caso Bernadotte como paradigma e analisando se preenchem os dois requisitos: capacidade de ter direitos e deveres à luz do direito internacional e a de realizar reivindicações internacionais. Os autores trazem outros dois requisitos utilizados pelo direito internacional clássico, que seriam a capacidade de realizar tratados internacionais e imunidades e jurisdição nacional, que evidentemente não se aplicam às empresas. Considerando a impossibilidade desse último critério, propõem-se a analisar, também, a capacidade para a realização dos tratados²⁶⁶.

[...] corporações, pelo menos desde a Companhia Holandesa das Índias Orientais, há muito tempo são os principais atores do direito internacional e exercem um papel considerável influência na formulação de regras que regem o comércio, investimento, antitruste, propriedade intelectual e telecomunicações; são requerentes indiretos no sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio (OMC) e requerentes diretos na arbitragem investidor-estado; há muito tempo participa de equipes ‘governamentais’ antes de fóruns de organizações internacionais; têm direito a voto direto na Organização Internacional do Trabalho; desempenhou funções de definição de padrões em outras organizações como a União Internacional de Telecomunicações; têm sido os sujeitos de fato de um grande número de tratados que tratam de tudo, desde o direito do trabalho à proteção ambiental; foram objeto direto das decisões do Conselho de Segurança, incluindo seus regimes de sanções; e, é claro, têm sido objeto de ou participado da formulação de esforços regulatórios substanciais de ‘soft law’, como códigos de conduta. A mensagem pretendida é clara: uma vez que as corporações fazem e aplicam

²⁶⁵ São questões diversas porque as Organizações Internacionais são formadas pelos próprios Estados, porque tem como finalidade última a proteção dos seres humanos, ainda que em áreas diversas, além do que, a aceitação se deu em um caso em que a organização atuaria contra o Estado para a proteção dos direitos humanos.

²⁶⁶ DAL RI JUNIOR, Arno. BASTOS CALAZANS, Erika Louise. Transnational Corporations Subjectivity Based on the Criteria of the Bernadotte Case and the Traditional International Law Doctrine. **Instituto de Investigaciones Jurídicas – UNAM**, 2018, p.155-189. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/pdf/amdi/v18/1870-4654-amdi-18-155.pdf>. Acesso em: 03 out. 2020. “The Bernadotte Case recognizes that subjects of international law are not necessarily identical in their nature or in the extent of their rights and obligations. Considering their differences, and the lack of political will of states in admitting TCN as subjects of IL law, its more useful and helpful to consider the degree of their participation in international Community” (DAL RI JUNIOR, Arno. BASTOS CALAZANS, Erika Louise. Transnational Corporations Subjectivity Based on the Criteria of the Bernadotte Case and the Traditional International Law Doctrine. **Instituto de Investigaciones Jurídicas – UNAM**, 2018, p.183.)

a lei, apenas um formalista cego à realidade negaria que são ‘pessoas’ ou ‘sujeitos’ do direito internacional²⁶⁷.

Todavia, isso não ocorre na prática, uma vez que as empresas são consideradas sujeitos de direito internacional para fins de investimento internacional e têm expressamente reconhecida a possibilidade de demandar perante um centro de arbitragem como o ICSID, enquanto não o são em outros Tribunais Internacionais.

Embora se entenda que seja possível esse reconhecimento universal das empresas como sujeitos de direito internacional, como defendido pelos autores acima citados, tentar-se-á aplicar esse raciocínio ao Trabalho Decente, uma vez que é o objeto desta pesquisa.

No que diz respeito aos direitos e obrigações, o Trabalho Decente cria obrigações às empresas, pois existe uma relação direta entre a organização e o trabalhador ou a trabalhadora, pois o trabalho é, normalmente, realizado para uma empresa.

Quanto à possibilidade de realizar reivindicações internacionais, compreendendo esse requisito de forma ampla, possuem representação junto à OIT, influenciando nas suas decisões. Portanto, as suas reivindicações são levadas em consideração. Caso seja compreendida a reinvidicação como a possibilidade de questionar juridicamente algum direito, não parece existir algum direito das empresas que possa ser violado, no que diz respeito ao Trabalho Decente.

A norma diz que é vedado o trabalho infantil ou o trabalho forçado. Não decorre daí nenhum direito às empresas além da obrigação de não utilizar trabalho infantil ou forçado nas suas produções, direta ou indiretamente.

Quanto ao requisito da capacidade de realizar tratados, ele não corresponde ao direito internacional contemporâneo. Os indivíduos não realizam tratados e são cada vez mais reconhecidos como sujeitos de direito internacional. Contudo, caso se insista nesse requisito, ele precisa ser atualizado como a possibilidade de participação nas discussões de elaboração dos tratados.

Isso ocorre na OIT ao contar com a participação das empresas. Ademais, a elaboração de normas como os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos se deu com oitiva das empresas.

²⁶⁷ ALVAREZ, José E., “Are Corporations «Subjects» of International Law?”, **Santa Clara Journal of International Law**, no. 1, 2011, p.05-06,. Disponível em: https://www.law.nyu.edu/sites/default/files/ECM_PRO_069097.pdf. Acesso em 13 out. 2020.

Durante o processo de elaboração dos estudos que resultaram nos Princípios Orientadores, Ruggie narrou o seguinte:

A Federação Internacional para os Direitos Humanos, composta por mais de 150 organizações de mais de 100 países, enviou-se uma carta afirmando que eles “insistiam em ter papel central no atual debate das Normas... A questão agora é como desenvolvê-las e como prosseguir com a implementação das Normas; e não se devemos repetir esse exercício de novo”. Mas, por outro lado, as corporações insistiram exatamente no contrário. Em uma carta conjunta, insistiram exatamente no contrário. Em uma carta conjunta, as secretarias-gerais da Câmara de Comércio Internacional e da Organização Internacional dos Empregadores – as maiores associações empresariais do mundo – disseram que eu deveria “reconhecer que, claramente, não existe necessidade de um novo marco internacional”. Em vez disso, eles pediram que eu me concentrasse na identificação e promoção de ferramentas que permitissem às companhias lidar, de forma voluntária, com o complexo emaranhado de desafios referente a direitos humanos e empresas²⁶⁸.

Ademais, Ruggie relatou que realizou quase 50 consultas internacionais em cinco continentes, bem como que o documento foi aprovado “com o respaldo de todos os grupos interessados”, além de que “muitas companhias e associações de setores, bem como governos, anunciaram planos ou começaram a alinhar suas práticas com os Princípios Orientadores”. Assim, “a pauta mundial relativa a empresas e direitos humanos, mudou, saindo do debate altamente polarizado e estagnado e caminhando para uma significativa convergência”²⁶⁹.

A participação das empresas no processo de construção desses documentos é essencial, pois vai ao encontro do protagonismo das fontes materiais, como defendido por Cançado Trindade²⁷⁰, uma vez houve o respaldo empresarial na construção dos Princípios Orientadores, da ISO 26000, bem como representação dos empregadores na OIT para a aprovação do Trabalho Decente e sua dimensão normativa na Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho de 1998 e as oito Convenções Fundamentais.

No que diz respeito aos indivíduos, poder-se-ia compreender que as ONGs atuam na proteção dos seus interesses e, portanto, também haveria essa participação.

²⁶⁸ RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos**. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014, p.23.

²⁶⁹ RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos**. São Paulo: Planeta Sustentável, 2014, p.23-24.

²⁷⁰ “De minha parte, não vislumbro qualquer impedimento a que se considere, no estudo da formação do Direito Internacional, igualmente sua ‘fonte’ material, ainda que esta transcenda – como efetivamente transcende – ordenamento jurídico positivo. Vou mais além: com a dura experiência humana acumulada nas últimas décadas, e os novos desafios com que se defronta a humanidade, não vejo como deixar de tomar em conta a ‘fonte’ material do direito internacional” (CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: DelRey, 2006, p.85).

Nesse raciocínio, a OIT, como organização, não precisa da autorização dos Estados Membros ou de uma Convenção para aceitar denúncias contra as empresas, ao menos no que diz respeito às normas cogentes e decorrentes das suas convenções, pois existe proteção em face delas.

Aliás, as Organizações Internacionais são sujeitos de direito internacional. Assim, elas também devem agir para a sua proteção. É importante ressaltar que a omissão pode resultar em violação ou perpetuação da violação.

Ademais, os relatórios exigidos dos Estados também devem ser impostos em relação às empresas. Referida exigibilidade deve ocorrer pela cooperação internacional para a captação de informações e emissão de relatórios da própria OIT, principalmente para a compreensão do que está ocorrendo no mundo e para onde está caminhando a relação entre capital e trabalho.

Quanto à viabilidade desses relatórios, já existem algumas iniciativas, como as elaboradas pela GRI (Global Reporting Initiative)²⁷¹, que estabelecem *standards* universais e temáticos (econômicos, ambientais e sociais), visando a responsabilização das empresas.

A título de exemplo, no standard 401 sobre emprego, consta que os relatórios devem trazer informações sobre²⁷² as políticas e práticas adotadas em relação ao trabalho no interior da empresa, bem como para identificar se o trabalho na sua cadeia de suprimentos não é realizado contrariamente aos quadros institucionais e legais adequados, práticas para encontrar e lidar com situações em que os trabalhadores de fornecedores não recebem a proteção social e trabalhista, de acordo com a legislação nacional ou internacional, informando as medidas adotadas para lidar com situações em que o trabalho é remunerado inadequadamente na cadeia de suprimentos. Ademais, devem ser evidenciadas as situações em que são considerados autônomos, mesmo sem o ser, ou quando o empregador não é reconhecido legalmente e, por fim, situações em que o trabalho realizado pelas cadeias de suprimento não está submetido a contratos reconhecidos perante a lei.

²⁷¹ “GRI (Global Reporting Initiative) is the independent, international organization that helps businesses and other organizations take responsibility for their impacts, by providing them with the global common language to report those impacts. We are the provider of the world’s most widely used standards for sustainability reporting – the GRI Standards. Headquartered in Amsterdam, the Netherlands, we have a network of seven regional hubs ensuring we can support organizations and stakeholders worldwide”. GRI. **About GRI.** Disponível em: <https://www.globalreporting.org/about-gri/>. Acesso em: 20 set. 2020.

²⁷² GRI. GRI 401: Empleo, 2016, p.06.

Além disso, devem ser apresentadas informações numéricas sobre o total e o percentual de novas contratações e de rotação no período informado abrangendo idade, sexo e região, bem como informar os benefícios disponibilizados aos seus funcionários tais como seguro de vida, saúde, cobertura por incapacidade, licença parental, previsão de aposentadoria, participação acionária, dentre outros direitos.

Ao final deste documento sobre o standard 401, há referência expressa a diversas normas e documentos da OIT, da ONU e da OCDE, inclusive o documento sobre Trabalho Decente, considerados úteis para a sua compreensão e aplicação²⁷³.

A OIT pode criar os seus próprios relatórios, assim como poderia realizar uma parceria cooperativa com organizações que já realizam essa captação de informações.

Ademais, os Princípios Orientadores também trazem diretrizes de como esse respeito aos direitos humanos deve ocorrer, como a necessidade de realizar auditorias de forma contínua em matéria de direitos humanos, com a análise dos impactos efetivos e potenciais, inclusive nas suas relações comerciais²⁷⁴.

Pensando especificamente na aplicação do Trabalho Decente, no que diz respeito ao primeiro objetivo estratégico, ele se daria pela promoção da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais de 1998, eliminação do trabalho infantil,

²⁷³ Convenção 102 da OIT sobre Seguridade Social de 1952, Convenção nº 121 da OIT sobre Prestações em caso de acidentes do Trabalho e Enfermidades Profissionais de 1964, Convenção nº 128 da OIT sobre as Prestações de Invalidez, Velhice e Sobreviventes de 1967; Convenção nº 130 da OIT sobre Assistência Médica e prestações monetárias de enfermidade de 1969; Convenção nº132 da OIT sobre Férias Remuneradas de 1970; Convenção nº140 da OIT sobre Licença remunerada de Estudos de 1974; Convenção nº 156 sobre Trabalhadores com responsabilidades familiares de 1981; Convenção nº157 sobre a Conservação dos direitos em matéria de Seguridade Social de 1982; Convenção nº 168 sobre o Fomento do emprego e Proteção contra o Desemprego de 1988; Convenção nº 183 sobre a Proteção da maternidade de 2000; Declaração sobre os fins e objetivos da OIT (Declaração da Filadélfia de 1944; Declaração sobre a Justiça Social para uma Globalização Equitativa de 2008; Trabalho Decente de 1999; Recomendação nº 198 sobre a relação de emprego de 2006, Declaração Tripartite de Princípios sobre as Empresas Multinacionais e Política Social de 2006, Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais de 2011 e a Convenção da ONU sobre a Proteção dos Direitos de todos os trabalhadores migrantes e seus familiares de 1990.

²⁷⁴ “Princípio 17 - A fim de identificar, prevenir, mitigar e reparar os impactos negativos de suas atividades sobre os direitos humanos, as empresas devem realizar auditorias (*due diligence*) em matéria de direitos humanos. Esse processo deve incluir uma avaliação do impacto real e potencial das atividades sobre os direitos humanos, a integração das conclusões e sua atuação a esse respeito; o acompanhamento das respostas e a comunicação de como as consequências negativas são enfrentadas. A auditoria (*due diligence*) em matéria de direitos humanos: A. Deve abranger os impactos negativos sobre os direitos humanos que tenham sido causados ou que tiveram a contribuição da empresa para sua ocorrência por meio de suas próprias atividades, ou que tenham relação direta com suas operações, produtos ou serviços prestados por suas relações comerciais; B. Variará de complexidade em função do tamanho da empresa, do risco de graves consequências negativas sobre os direitos humanos e da natureza e o contexto de suas operações; C. Deve ser um processo contínuo, tendo em vista que os riscos para os direitos humanos podem mudar no decorrer do tempo, em função da evolução das operações e do contexto operacional das empresas” (CONNECTAS. **Princípios Orientadores sobre empresas e direitos humanos: implementação dos parâmetros da ONU para “proteger, respeitar e reparar”**, 2012, p.13).

fortalecimento das novas atividades das normas internacionais e recomendação de ratificação das 08 convenções consideradas fundamentais.

O segundo objetivo é a criação de novos postos de empregos dignos. Realmente não é possível impor a obrigação de que as empresas criem postos de emprego, todavia, é decorrência lógica da sua atuação. Os empregos serão naturalmente criados pela expansão das empresas existentes e o pelo surgimento de novas organizações. Todavia, a obrigação de que esses empregos criados sejam dignos é possível e necessário, devendo abranger, no mínimo, remuneração adequada, segurança de continuidade, integridade física e psíquica.

O terceiro objetivo é o fortalecimento da proteção social, principalmente em relação às mulheres e demais vulneráveis sociais. A proteção social compreendida como a previdência social é obrigação dos Estados, mas não se resume a isso. É também o reconhecimento da insuficiência de o próprio trabalhador criar condições dignas de sobrevivência e a consequente intervenção, normalmente estatal, para criação de condições mínimas de vida. Assim, a proteção contra a vulnerabilidade e os imprevistos que tiram as condições trabalho dignas são indispensáveis para que essa proteção seja efetiva, ressaltando-se que independe do motivo do desemprego, da perda dos meios de sobrevivência, da enfermidade ou da velhice²⁷⁵.

La Declaración del Centenario sobre el Futuro del Trabajo, de 2019, indica que, “al ejercer su mandato constitucional, tomando en consideración las profundas transformaciones en el mundo del trabajo, y al desarrollar su enfoque del futuro del trabajo centrado en las personas, la OIT debe orientar sus esfuerzos a: adoptar y ampliar sistemas de protección social que sean adecuados y sostenibles y estén adaptados a la evolución del mundo del trabajo”. Asimismo, e fortalecimiento de las capacidades de todas las personas para beneficiarse de las oportunidades de un mundo del trabajo en transición, que constituye la primera de las acciones prioritarias del enfoque del futuro del trabajo fundado en el ser humano, debe orientarse, entre otras cosas, al acceso universal a una protección social completa y sostenible, y medidas efectivas para ayudar a las personas a afrontar las transiciones a lo largo de su vida laboral²⁷⁶.

No que diz respeito a esse objetivo estratégico, é importante ressaltar que a igualdade e a proibição de discriminação também são reconhecidamente normas

²⁷⁵ MERINO, Lucyla Tellez. **A eficácia do conceito de trabalho decente nas relações trabalhistas**. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. p. 139.

²⁷⁶ GIL Y GIL, José Luis. El Trabajo Decente como Objetivo de Desarrollo Sostenible. **Revista Jurídica de los Derechos Sociales**. Lex Social, jan./jun. 2020, p.168. Disponível em: https://www.upo.es/revistas/index.php/lex_social/article/view/4539/3937. Acesso em: 12 out. 2020.

cogentes²⁷⁷. Nesse sentido, as mulheres, a comunidade LGBTQIA+, as pessoas negras, indígenas, pessoas com deficiência, migrantes, dentre outros grupos, necessitam de proteção especial.

O diálogo social tem como pano de fundo a própria efetivação da democracia e a inclusão dos trabalhadores e trabalhadoras nos cenários de discussão e deliberação. Segundo a OIT, “el principal objetivo del diálogo social propiamente dicho es el promover el logro de un consenso y la participación democrática de los principales interlocutores presentes en el mundo del trabajo”.²⁷⁸ O décimo oitavo preceito dos Princípios Orientadores determina que, para compreender os riscos em matéria de direitos, as empresas devem “incluir consultas substanciais com grupos potencialmente afetados e outras partes interessadas, em função do tamanho da empresa e da natureza e do contexto da operação”²⁷⁹. Para a OIT, o diálogo social compreende qualquer tipo de negociação ou troca de informações Estados, empresários e trabalhadores sobre políticas econômicas e sociais, sendo um meio de solução de problemas, mas também de promoção de ações de natureza econômica ou social. Isso é, ao mesmo tempo, um fim e o um meio²⁸⁰.

O diálogo social deve ocorrer entre empregadores e trabalhadores, no que diz respeito às condições do trabalho; entre a gestão da empresa e os trabalhadores a respeito da função da empresa; e, entre empresas, trabalhadores e demais parceiros sociais com as autoridades públicas na construção das políticas econômicas e sociais

A respeito da viabilidade de aferição de tais objetivos estratégicos, GHAI apresentou em seu artigo sobre o conceito e os indicadores do Trabalho Decente uma tentativa de desenvolver e aplicar alguns índices sobre o Trabalho Decente em 22 Estados da OCDE, ressaltando que deveria ser considerado com uma medida aproximada, diante da complexidade e impossibilidade de exatidão de determinados índices. No que diz respeito às oportunidades de emprego, destaca-se que comumente se usa três índices: a

²⁷⁷ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Jus cogens: the determination and the gradual expansion of its material content in contemporary international case-law**. OAS, p.13. Disponível: <https://www.oas.org/dil/esp/3%20-%20cancado.LR.CV.3-30.pdf>. Acesso em 22 jul. 2020.

²⁷⁸ OIT. **Diálogo Social**. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/spanish/dialogue/themes/sd.htm>. Acesso em: 10 out. 2020.

²⁷⁹ CONECTAS. **Princípios Orientadores sobre empresas e direitos humanos: implementação dos parâmetros da ONU para “proteger, respeitar e reparar”**, 2012. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacoes/download/empresas-e-direitos-humanos-parametros-da-onu>. Acesso em: 15 set, 2020.

²⁸⁰ GIL Y GIL, José Luis. El Trabajo Decente como Objetivo de Desarrollo Sostenible. **Revista Jurídica de los Derechos Sociales**. Lex Social, jan./jun. 2020, p.148. Disponível em: https://www.upo.es/revistas/index.php/lex_social/article/view/4539/3937. Acesso em: 12 out. 2020.

taxa de participação na força de trabalho, a relação entre emprego e população e a taxa de desemprego. Por um lado, segundo o autor, a utilização da taxa de relação entre emprego e população pode trazer dados esclarecedores, como o percentual de pessoas envolvidas na produção de bens e serviços, bem como as respectivas idades e sexo. Por outro, não traz informações sobre a qualidade desse trabalho, bem como sobre a quantidade de horas, por exemplo.

Sobre as medidas de remuneração, o autor aponta a utilização de duas: uma que mostre a proporção de trabalhadores que recebem menos da metade do salário médio nacional e outra de sobre os dados de pobreza absoluta. Alerta, ainda, que o IDH (índice de desenvolvimento humano) pode auxiliar na compreensão da pobreza.

No que diz respeito às condições trabalho, indica que pode abranger trabalho noturno, jornada de trabalho, descanso semanal e licença remunerada, mas se restringiu a utilizar segurança ocupacional e saúde. Para tanto, o índice de acidentes e mortes no trabalho pode demonstrar relativamente o que está ocorrendo.

A dimensão previdenciária normalmente é avaliada a partir de dois índices: o de despesas públicas com segurança social em relação ao PIB (embora o autor utilize a expressão “despesas”, são investimentos, pois tem como finalidade a garantia da existência digna dos cidadãos e cidadãs em situações de vulnerabilidade) e o percentual de trabalhadores que estão protegidos pelas diversas contingências.

A dimensão dos direitos básicos é avaliada a partir do trabalho forçado, trabalho infantil sob condições abusivas, discriminação no trabalho e liberdade de associação. No que diz respeito ao trabalho forçado, indica a utilização de relatórios sobre direitos humanos emitidos por organizações; sobre o trabalho infantil há relatórios da OIT, além de serem utilizados o percentual de não matrícula em escolas como indicativo.

A discriminação é compreendida como a negação do direito ao igual tratamento e oportunidade em razão de serem membros da sociedade. Ghai traz indicadores sobre a discriminação de gênero, mas ressalta que podem ser utilizados para medir outras discriminações: o percentual de participação da forma trabalho e a proporção da população em idade ativa; taxa de desemprego; diferença de rendimentos e outros benefícios, bem como a ocupação dos empregos qualificados. Ademais, são excluídas das estatísticas as mulheres que trabalham em casa e de casa.

Outro fator relevante é a liberdade de associação, que deve ser compreendida com um direito humano fundamental e uma constante preocupação da OIT. As medições propostas foram divididas entre as indicam a liberdade e as que seriam consequência de

sua efetivação. No primeiro caso, seria avaliado a partir do número de Estados que ratificaram as convenções sobre o tema, todavia, isso por si só não indica o cumprimento das condições necessárias. No outro caso, seria a utilização dos critérios de avaliação decorrentes de outras fontes como a Confederação Internacional dos Sindicatos Livres e os relatórios do Comitê sobre Liberdade Sindical da OIT, entre outros. Há sugestão da consideração de um terceiro índice, o dos direitos civis, a exemplo dos relatórios emitidos pela Freedom House, que inclui a liberdade de associação entre os direitos analisados.

Sobre o diálogo social, os índices propostos foram sobre os requisitos legais e administrativos existentes para que o diálogo seja efetivo e outro sobre os resultados das negociações coletivas. Ademais, a participação nas empresas pode ser medida pelo percentual de trabalhadores nos conselhos de administração, gestão e treinamentos da empresa.

Em relação ao Trabalho Decente, as normas materiais existem, faltando mecanismos de fiscalização e efetivação no âmbito da OIT.

A abertura dos mecanismos da OIT para indivíduos e ONGs é o caminho esperado - e necessário - à luz do direito internacional contemporâneo, assim como o recebimento de denúncias contra empresas, que compõem a organização mediante representação.

Não é necessário um novo tratado, ao menos para a efetivação da proteção do Trabalho Decente.

Em realidade, os demais tribunais internacionais são capazes de atuar na proteção do Trabalho, dentro das suas respectivas competências:

O Direito Internacional é transformado pelo processo de globalização, que oferece um leque de temas a serem regulados e o obriga, de alguma forma, a possibilitar mecanismos que deem uma resposta à sociedade que se desenha e aos temas que se abrem em um horizonte ainda não totalmente descoberto. Assim é que o conceito de jurisdição internacional se impõe a partir de uma realidade histórica que a exige e a justifica. O poder jurisdicional das Cortes Internacionais e sua jurisdição residem na edificação de um sistema internacional universalizado e na necessidade de alcançar sua regulamentação jurídico-normativa, na consciência coletiva da existência de novos direitos e obrigações internacionais atribuídos aos Estados, organismos internacionais e indivíduos²⁸¹.

Um exemplo pode esclarecer o que se pretende dizer: empresas que exploram a escravidão contemporânea. Como trazido no primeiro capítulo, os cinco produtos com maior risco de exploração da escravidão contemporânea são notebooks, computadores e

²⁸¹ MENEZES, WAGNER. **Tribunais Internacionais: jurisdição e competência**. São Paulo: Saraiva, 2013, p.93.

celulares; vestuário; peixes; cacau e cana-de-açúcar. O estudo ali indicado traz a probabilidade de que os produtos sejam de determinados países. Ademais, é uma realidade que esses artefatos são, em sua grande maioria, explorados por empresas ou encaminhados para elas, como ocorre quando pessoas terceirizadas exploram a mão de obra escravizada para, a partir disso, encaminhar a produção às empresas.

A proibição de escravidão é norma de *jus cogens*, o que significa dizer que nenhum Estado pode se afastar dessa obrigação, mesmo que não tenham assinado ou ratificado tratados sobre o assunto. A comunidade internacional tem a compreensão de que a proibição da escravidão é um pilar inafastável.

Apesar de ser considerado um costume internacional desde antes, o Estatuto de Roma traz, no seu artigo 7º, “c”, a escravidão como crime contra a humanidade quando cometido no “quadro de um ataque generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil”²⁸².

A partir disso, os Estados têm ao menos três obrigações: a de não escravizar, a de fiscalizar e criar mecanismos para que não haja escravidão no seu território, bem como a de investigar e punir caso isso ocorra.

Nesse sentido, uma vez constatada que a empresa explora escravidão contemporânea, os países devem processá-las e puni-las. Em certa medida isso ocorre. Mas não sempre e nem de forma suficiente, vide os números - subestimados - de escravidão contemporânea no mundo.

Caso isso não ocorra, o Estado pode ser denunciado perante os Tribunais Internacionais, como aconteceu com o Brasil nos casos José Pereira, em que houve solução amistosa junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o caso não chegou à julgamento, bem como no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, que foi denunciado pela CIDH e condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos²⁸³.

É inegável a responsabilidade internacional dos Estados nesses casos, bem como os avanços do direito internacional dos direitos humanos para que esses acordos e

²⁸² Além disso, são considerados crimes contra a humanidade o homicídio; o extermínio; a deportação ou transferência forçada de uma população; a prisão ou outra forma de privação de liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; a tortura; a perseguição de um grupo ou coletividade identificáveis por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero; desaparecimento forçado de pessoas; apartheid; e, outros atos desumanos de caráter semelhante (BRASIL. **Decreto nº 4.388/2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em 10 set. 2020).

²⁸³ BELTRAMELLI NETO, Silvio. RODRIGUES, Mônica Nogueira. El impacto de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos en el combate de la esclavitud contemporánea en Brasil: una relación de implicación. **Revista IIDH**. Instituto Interamericano de Derechos Humanos, jul./dez. 2019, p.61-97.

sentenças fossem viabilizadas. Todavia, os Tribunais Internacionais podem atuar ainda mais nessa proteção.

O intuito das normas cogentes é proteger interesses que estão acima da vontade dos próprios Estados. Se está acima dos Estados, está ainda mais das empresas.

Isso significa que uma vez que as empresas violem normas cogentes e os Estados não consigam ou não queiram realizar a devida prevenção e fiscalização, o sistema internacional precisa pensar em novos mecanismos de proteção.

As empresas realizam, no âmbito interno, os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público, por exemplo, em que se comprometem a realizar determinadas condutas.

Se o aparato doméstico está falhando, os Tribunais Internacionais precisam responder para promover essa proteção, pois esse é um dos fundamentos da sua existência.

Portanto, a Corte Internacional de Justiça e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo, poderiam processar solidariamente a empresa beneficiária do produto, cuja produção se deu com a escravidão contemporânea e o Estado omissivo na fiscalização.

Isso representaria uma alteração significativa na dinâmica dos processos internacionais e, conseqüentemente, das próprias relações internacionais. Todavia, é necessário pensar novos mecanismos, visando a efetivação do direito reconhecido e aceito pela comunidade internacional.

Superada a questão dos Tribunais Internacionais, o sistema decorrente das Convenções da ONU também tem um papel fundamental sobre as empresas. Os comitês dos tratados podem emitir relatórios por país ou região ou por temas específicos dentro da sua área de atuação. Os referidos comitês devem incluir dados sobre as empresas em tais relatórios, inclusive mediante a requisição de informações.

O Trabalho Decente, como restou demonstrado, está amparado nas normas denominadas vinculantes, entretanto, mesmo as condutas voluntárias das empresas decorrentes das declarações deveriam constar nesses relatórios, pois não há mecanismos de cumprimento decorrente deles, mas há uma importância social resultante da publicação, pois consta que há mecanismos de supervisão do cumprimento.

Isso pode até ser positivo para as empresas que agem de acordo com tais princípios, diante da visibilidade ocorrida. Ademais, seria um documento importante para que as ONGs atuem no sistema interno e internacional.

Exemplificando, o Comitê decorrente da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW em inglês)²⁸⁴ poderia emitir um relatório envolvendo a mulher no mercado de trabalho, aqui incluindo os objetivos estratégicos do Trabalho Decente, mas também as medidas adotadas pelas empresas e por Estados para a alteração dessa situação. Uma verdadeira cooperação entre o internacional e o interno, solicitando as referidas informações das empresas e dos Estados.

O CEDAW emitiu alguns relatórios que trazem recomendações a respeito do direito de as mulheres receberem o mesmo salário por trabalho idêntico, do empoderamento das mulheres no mercado de trabalho, a necessidade de consideração do trabalho doméstico e suas repercussões da divisão social do trabalho, entre outros, o que é positivo e considerado um avanço²⁸⁵. Mas ao solicitar dados específicos sobre as empresas e utilizar os termos da OIT sobre Trabalho Decente, o qual está amparado em normas cogentes, é importante para a efetivação do direito internacional enquanto sistema, no qual das organizações dialogam entre si.

Segundo Piovesan, há os Princípios de Empoderamento de Mulheres, elaborados pelas Mulheres e o Pacto Global visando a promoção da igualdade de gênero, bem como proposta de criação de índices de gênero para avaliar a igualdade dentro de empresas, ressaltando que nos EUA e na Austrália, essa obrigação já existe em relação às empresas de capital aberto²⁸⁶. Assim, a efetivação de tais medidas pode trazer bons resultados para o respeito ao Trabalho Decente no que diz respeito às mulheres.

Ressalta-se que os relatórios dos comitês não têm força jurídica vinculante, todavia, são fundamentais na construção do direito a partir das discussões elaboradas. Ademais, seus dados e informações podem servir de apoio às normas existentes para comprovar as violações ocorridas.

Segundo dados da UNCTAD, aproximadamente 70%²⁸⁷ das 5.000 principais multinacionais do mundo informam sobre a igualdade de gênero em razão da pressão

²⁸⁴ ONU. **Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**, 1979. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em 14 set. 2020.

²⁸⁵ Contam recomendações sobre igual recomendação por trabalho de igual valor (nº13, 1989), sobre trabalhadoras não remuneradas em empresas familiares rurais e urbanas (nº16, 1991) e trabalhadoras mulheres e migrantes (nº26, 2008). As pesquisas foram realizadas nas Recomendações Gerais emitidas pelo Comitê em: <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CEDAW/Pages/Recommendations.aspx>. Acesso em: 02 out. 2020.

²⁸⁶ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 11. ed., 2018, p.258.

²⁸⁷ Os informes foram encaminhados por 94% das empresas da América do Norte, 90% da Europa, 79% da África, 71% da América Latina e Caribe, 53% das outras economias desenvolvidas, 47% dos Países asiáticos em desenvolvimento, 40% das economias em transição. Quanto aos setores desses 70%:

sofrida para tanto. Tais registros são importantes para demonstrar o quão longe estamos do patamar a ser alcançado. Somente 17% são mulheres nas principais empresas multinacionais, sendo somente 9% dos cargos diretivos e 18% nos conselhos de administração. Também é evidenciado que, nesse mesmo nível, quatro de cada cinco empresas divulgam as suas políticas de diversidade.

A publicização é um instrumento efetivo para alteração de condutas, marcado por exemplos como o da Nike, já trazido anteriormente neste estudo. Como a tentativa de negar a sua responsabilidade não foi suficiente perante os cidadãos e consumidores, a empresa alterou sua postura e passou a seguir os mais diversos padrões, além ter sido uma das fundadoras do Pacto Global²⁸⁸.

A multiplicação de informações é um ganho advindo da globalização tecnológica, que também precisa ser utilizada favoravelmente. A empresa não é inimiga da sociedade e exatamente por isso deve prestar contas e ser responsabilizada pelas violações ocorridas.

Nesse cenário, a partir dos dados como trazidos no item 1.4 sobre escravidão contemporânea - de que ocorrem principalmente na produção de a) notebooks, computadores e celulares; b) vestuário; c) peixes; d) cacau e e) cana-de-açúcar -, por que não elaborar relatórios sobre as principais empresas dessa áreas envolvendo toda a produção, inclusive as suas terceirizações?

Isso poderia ser realizado pela OIT, mas também pelas demais Comissões da ONU sobre direito das mulheres, discriminação racial, pessoas com deficiência ou proteção da criança, por exemplo.

Na introdução, justificou-se a escolha do trabalho como tema central desta pesquisa, em razão de que em uma sociedade capitalista, trabalhar não é uma opção, pois quem não trabalha, está à procura e quem não está, vive da força de trabalho de outrem. Portanto, trata-se de relação central na sociedade contemporânea e isso precisa refletir na atuação das Organizações Internacionais e no diálogo com outros direitos humanos para além da atuação exclusiva da OIT.

informação e comunicação corresponde a 86%, outras atividades de serviços 86%, artes, entretenimento e recreação 85%, produtos farmacêuticos 85%, saúde humana e atividade de trabalho social 81%, comércio 61%, papel e produtos de papel, 59%, metais básicos e produtos metálicos 59%, veículos de motor e outros materiais de transporte 58%, construção 55% (UNCTAD. **Informe sobre las inversiones en el mundo**, 2020, p.44. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/wir2020_overview_es.pdf. Acesso em 10 out. 2020).

²⁸⁸ RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios: as corporações e os direitos humanos**. Planeta Sustentável: São Paulo, 2014, p. 58-59.

A proteção trabalhista deve ser um pilar dos direitos humanos, pois o respeito ao trabalhador e à trabalhadora é, em última análise, a proteção do cidadão e da cidadã.

A utilização dos mecanismos descritos não depende de um tratado vinculante dos Estados ou das empresas, existindo um escopo jurídico suficiente, ao menos em relação ao Trabalho Decente. A falta de procedimento adequado também seria uma violação na modalidade omissão, mas dessa vez pelas Organizações Internacionais no (não) desempenho do seu papel.

Em suma, no que diz respeito ao Trabalho Decente, ele está amparado em normas de *soft law*, de *hard law* e *jus cogens*. As normas podem ser exigidas das empresas internacionalmente, porque: a) são legítimas em razão da participação de representantes das empresas e dos trabalhadores na sua elaboração; b) as empresas se relacionam diretamente com os trabalhadores; c) a insuficiência da atuação do Estado não pode resultar em falta de proteção ou reparação; d) as empresas cumprem os requisitos para serem considerados sujeitos de direito internacional e e) em uma análise sistemática, o dever não de violar os direitos humanos pelas empresas existe independentemente da atuação do Estado, conforme disposto nos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos.

Por fim, considerando-se que um dos principais obstáculos da responsabilização internacional das empresas é o não reconhecimento da sua legitimidade passiva pelos Tribunais e Organizações Internacionais, será analisado no próximo capítulo o sistema do Centro Internacional para Arbitragem de Disputas sobre Investimentos (ICSID), onde as empresas possuem legitimidade processual incontestável.

3 INVESTIMENTO INTERNACIONAL E O TRABALHO DECENTE NA RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA

3.1 Contextualização: o Direito Internacional do Investimento e o ICSID

O investimento internacional pode ser regulado por acordo multi ou bilaterais, tendo como lógica a proteção do investimento e do investidor estrangeiro pelo Estado-receptor. Embora os investidores sejam beneficiados por tais acordos, eles são realizados entre Estados.

Há duas perspectivas diversas em relação aos acordos bilaterais de investimento e os contratos deles decorrentes. Por um lado, é mais fácil existir concordância entre dois Estados do que em muitos, o que pode resultar em melhores cláusulas de proteção social. Por outro lado, talvez seja mais difícil resistir às pressões dos investidores e do capital individualmente do que em muitos, como é o caso dos foros multilaterais.

A tentativa de um Acordo Multilateral sobre Investimentos (MAI) incentivado pela OCDE não foi efetivado, em razão da falta de consenso entre os Estados, principalmente sobre as cláusulas de tratamento nacional, tratamento da nação mais favorecida e o sistema de solução de controvérsias²⁸⁹. Em razão do insucesso, as regulamentações seguem majoritariamente por acordos bilaterais de investimento, o que foi intensificado com a queda do muro de Berlim e com a dissolução da União Soviética, em razão da superação da tensão entre capitalismo e comunismo²⁹⁰.

Além disso, o ICSID continua sendo o principal centro de arbitragem de investimentos. O centro de arbitragem foi criado em 1965 pela Convenção de Washington e em um contexto de instabilidade para os investidores estrangeiros dos países industrializados aos países do terceiro mundo, decorrente, especialmente, da expropriação das empresas, que eram transformadas em públicas. Além disso, era o momento da Guerra Fria e de descolonização, em que havia a possibilidade de governos socialistas,

²⁸⁹ COSTA, José Augusto Fontoura.; CARREGARO, Ana Carolina C.; ANDRADE, Thiago P de. Mecanismo complementar do ICSID: uma alternativa para investidores brasileiros? **Revista Direito GV**, v.3, n.2, 2007, p.61. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/rd-06_5_pp.059-076_mecanismo_complementar_do_icsid_jose_augusto_costa_ana_carolina_carregaro_thiago_pedroso_d_e_andrade.pdf. Acesso em: 04 out. 2020.

²⁹⁰ COSTA, José Augusto Fontoura. GABRIEL, Vivian Daniele Rocha. **O Brasil, ACFIs e a arbitragem de investimentos**, p.03. Disponível em: https://www.academia.edu/25303139/O_Brasil_ACFIs_e_a_arbitragem_de_investimentos. Acesso em: 19 fev. 2020.

implicando na instabilidade política em razão das incertezas. Até a sua instituição, ocorreram arbitragens *ad hoc* diante da pressão recebida pelos países em desenvolvimento para a criação de ambientes favoráveis para o investimento²⁹¹.

Para submissão ao ICSID era e é necessária a ratificação da Convenção de Washington, entretanto, como nem todos os Estados adotaram essa postura, foi instituído o Mecanismo Complementar do ICSID, editado, inicialmente, em 1976 e criada em 1978, com a possibilidade de alteração por decisão do Conselho Administrado do ICSID, diferente do procedimento padrão, que depende da aprovação de todos os membros.

Houve resistência a esses mecanismos pelos Estados da América do Sul, sendo que somente a Guiana (assinou em 1965 e ratificou em 1967) e a Guiana Francesa (assinou e ratificou em 1969) o aderiram, entretanto, nas décadas de 1980 e 1990, houve intensa adesão: a Argentina assinou em 1991 e ratificou em 1994, a Bolívia assinou em 1991 e ratificou em 1995, o Chile assinou em 1990 e ratificou em 1993, a Colômbia assinou em 1993 e ratificou em 1997, o Equador assinou e ratificou em 1986, o Paraguai assinou em 1981 e ratificou em 1983, o Uruguai assinou em 1992 e ratificou em 2000, e, por fim, a Venezuela assinou em 1993 e ratificou em 1995²⁹².

O Brasil não aceita a jurisdição de ICSID e demorou aproximadamente, 20 anos, desde a rejeição dos acordos de promoção e proteção recíproca de investimento assinados, mas não ratificados, para desenvolver o seu próprio sistema de solução de controvérsias pelos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimento (ACFIs), que serão explicados adiante.

Vale ressaltar que o Brasil é um dos principais países receptores de investimento. Em 2019, o Brasil recebeu 72 bilhões de dólares em investimento estrangeiro, enquanto, em 2018, obteve 60 bilhões de dólares. Os valores de 2019 foram superiores aos investimentos recebidos pela Irlanda, Reino Unido, Hong Kong, Índia, Canadá, Alemanha, Austrália, França, México, Rússia, Itália, Chipre, Indonésia, Suécia e Israel.

²⁹¹ COSTA, José Augusto Fontoura.; CARREGARO, Ana Carolina C.; ANDRADE, Thiago P de. Mecanismo complementar do ICSID: uma alternativa para investidores brasileiros? **Revista Direito GV**, v.3, n.2, 2007, p.63. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/rd-06_5_pp.059-076_mecanismo_complementar_do_icsid_jose_augusto_costa_ana_carolina_carregaro_thiago_pedroso_d_e_andrade.pdf. Acesso em: 04 out. 2020.

²⁹² COSTA, José Augusto Fontoura.; CARREGARO, Ana Carolina C.; ANDRADE, Thiago P de. Mecanismo complementar do ICSID: uma alternativa para investidores brasileiros? **Revista Direito GV**, v.3, n.2, 2007, p.63-64. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/rd-06_5_pp.059-076_mecanismo_complementar_do_icsid_jose_augusto_costa_ana_carolina_carregaro_thiago_pedroso_d_e_andrade.pdf. Acesso em: 04 out. 2020.

Dos países informados (os 20 principais anfitriões de investimento em 2019), ficou abaixo somente de Estados Unidos, China, Singapura e Países Baixos²⁹³.

Por outro lado, no Brasil, a saída de investimento foi 16 bilhões de dólares em 2019, valores abaixo de Japão, EUA, Países Baixos, China, Alemanha, Canadá, Hong Kong, França, Coreia, Singapura, Reino Unido, Itália, Espanha, Rússia, Bélgica e Irlanda. Dinamarca e Emirados Árabes também investiram 16 bilhões de dólares²⁹⁴.

As críticas ao sistema de proteção do investimento podem ser resumidas nestes pontos:

1. Falta de legitimidade internacional, resultante da ausência de um consenso internacional capaz de constituir um sistema multilateral consistente;
2. Falta de legitimidade em face da sociedade, derivada do caráter pouco transparente alheio à opinião pública e dificuldade de atuação da sociedade civil tanto na elaboração dos APPRIs, quanto nos procedimentos arbitrais.
3. Quebra da isonomia, resultante da estrutura desproporcionalmente protetiva do sistema, de modo a colocar investimentos e investidores estrangeiros em posição melhor que a dos nacionais;
4. Restrição à capacidade regulatória e de implementação de políticas públicas do Estado, com fundamento na noção de expropriação regulatória e no tratamento justo e equitativo, como postos nos APPRIs e interpretados pelos árbitros internacionais; e,
5. Viés da arbitragem em favor dos investidores, imputada ora à ideologia e origem dos árbitros, ora à assimetria da iniciativa, já que os Estados dão consentimento à arbitragem em APPRIs e, por conseguinte, os procedimentos são quase sempre iniciados pelos investidores, de maneira a implicar em interesses dos árbitros no aumento das demandas, levando-os a estender indevidamente a jurisdição e decidir preferencialmente em favor dos investidores²⁹⁵.

O diferencial do sistema ICSID é a sua utilização como mecanismo direto pelos investidores, independentemente da atuação do seu país de origem. Assim, existindo um litígio entre o investidor e o Estado-receptor, é possível que recorram ao ICSID diretamente para a sua solução²⁹⁶. *“Es importante destacar que el CIADI conoce de disputas surgidas entre inversionistas y Estados, excluyendo se las disputas entre inversionistas, así como aquellas entre Estados”*²⁹⁷.

²⁹³UNCTAD. **Informe sobre las inversiones en el mundo**, 2020, p.12. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/wir2020_overview_es.pdf. Acesso em 10 out. 2020

²⁹⁴UNCTAD. **Informe sobre las inversiones en el mundo**, 2020, p.15. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/wir2020_overview_es.pdf. Acesso em 10 out. 2020.

²⁹⁵COSTA, José Augusto Fontoura. GABRIEL, Vivian Daniele Rocha. **O Brasil, ACFIs e a arbitragem de investimentos, p.04.** Disponível em: https://www.academia.edu/25303139/O_Brasil_ACFIs_e_a_arbitragem_de_investimentos. Acesso em: 19 fev. 2020.

²⁹⁶ MENEZES, WAGNER. **Tribunais Internacionais: jurisdição e competência.** São Paulo: Saraiva, 2013, p.211.

²⁹⁷ PACHECO, Yaritza Pérez. Objeciones a la jurisdicción arbitral del CIADI. **Cuadernos de Derecho Transnacional.** V. 4, Nº 1, 2012, p.317.

Os investidores podem ser pessoas físicas ou jurídicas, desde que nacionais de um Estado parte da Convenção de Washington diverso do Estado parte demandado, conforme restará demonstrado abaixo, nos termos do artigo 25 da Convenção de Washington²⁹⁸.

Os receptores do investimento devem sempre ser Estados. O investimento em algo privado não é abrangido por essa normativa internacional e não está sujeito à jurisdição do ICSID. Portanto, inexistirá conflito somente entre particulares nesse sistema.

Ademais, é necessário compreender o que é investimento internacional. Todavia, inexistente previsão expressa na Convenção de Washington, motivo pelo qual a jurisprudência do ICSID passou a construir tal conceituação.

É essencial definir o que é investimento, em razão da proteção que incide em face dele. Ademais, nem toda relação entre pessoas físicas e jurídicas com outro Estado é um investimento internacional.

Existem razões jurisdicionais e razão material, sendo que as primeiras são as justificativas da competência de o tribunal arbitral ser instituído, enquanto as segundas são necessárias, porque em razão da identificação do investimento é que incidem diversas proteções, como a vedação de expropriação direta ou indireta, tratamento nacional, dentre outros fatores.

As razões jurisdicionais correspondem à adequação ao artigo 25, ou seja, à aceitação do ICSID pelos Estados partes. O artigo 25 da Convenção de Washington dispõe sobre a jurisdição do ICSID, que abrangerá qualquer litígio que envolva uma relação decorrente de investimento internacional entre um Estado contratante e o nacional de outro Estado contratante, desde que as partes tenham consentido formalmente, ressaltando que a retirada do consentimento não é possível de forma unilateral. Além disso, o artigo dispõe sobre o que se entende por nacional de outro Estado, sendo qualquer pessoa física ou jurídica, que tenha a nacionalidade de um Estado contratante diferente do Estado parte no litígio na data em que as partes aceitaram a submissão de controvérsias

²⁹⁸ De acordo com Pacheco, a legalidade do investimento não deve ser confundida com a forma jurídica adotada para realização do investimento. “ Así, por ejemplo, en la decisión de Tokios Tokelés vs. Ucrania, el Tribunal se negó a descalificar a la supuesta inversión, ya que no encontró abuso en el procedimiento. Se trataba de una reclamación contra Ucrania por una empresa lituana propiedad de nacionales ucranianos y la cuestión debatida consistía en determinar si la empresa podría ser considerada como un inversor extranjero. En su decisión, dos árbitros, de los tres, reconocieron que «ninguna conducta de la demandante con respecto a su condición de entidad de Lituania constituye un abuso de la personalidad jurídica». El demandante manifiesta no haber creado Tokios Tokelés con el fin de acceder al arbitraje del CIADI, en el marco del TBI con Ucrania, ya que la empresa se fundó seis años antes de la entrada en vigor del TBI. Por otra parte, no se evidencia en el expediente que el demandante hubiera utilizado su nacionalidad para algún «propósito impropio» (PACHECO, Yaritza Pérez. Objeciones a la jurisdicción arbitral del CIADI. *Cuadernos de Derecho Transnacional*. V. 4, N° 1, 2012, p.321).

à conciliação ou arbitragem e na data de registro da reclamação, excluindo-se as pessoas que também eram nacionais do Estado parte da controvérsia. No que diz respeito às organizações, também estão incluídas àquelas que devido ao controle estrangeiro, devem ser tratadas como nacional de outro Estado contratante em razão de convenção das partes para os fins do ICSID²⁹⁹.

Apesar de diversos BITs trazerem a expressão investimento, ela ocorre de modo genérico e, normalmente, utilizando-se exemplos do que são investimentos. Além disso, nesses acordos, geralmente, constam que o investimento deve estar em conformidade com o direito nacional do Estado receptor, dificultando a compreensão³⁰⁰.

Na tentativa de estabelecer parâmetros para o conceito de investimento, a jurisprudência do ICSID, iniciada no caso Fedax contra Venezuela (1997), utilizou cinco critérios para a sua identificação: contribuição da atividade, duração da atividade, regularidade dos benefícios, existência de um risco e contribuição ao desenvolvimento econômico do país anfitrião.

Todavia, no caso Salini contra Marrocos (2001), foi excluído o requisito da regularidade dos benefícios, restando os quatro critérios. Esse caso passou a ser utilizado como o paradigmático e outros julgados utilizaram o “teste de Salini” para encontrar esses requisitos e, conseqüentemente, definir o investimento³⁰¹.

²⁹⁹ ICSID. **Icsid Convention, Regulations and Rules**. Washington-D.C, 2006. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/ICSID%20Convention%20English.pdf>. Acesso em: 02 out. 2020. Além disso, consta nos itens 3 e 4 do artigo 25º que o consentimento realizado por uma agência do Estado deve vir acompanhado da aprovação do Estado, salvo se o Estado notificar o ICSID sobre a desnecessidade dessa medida; bem como que qualquer Estado parte pode a qualquer momento notificar o ICSID sobre os litígios ou classes de litígios que se dispõe a submeter à jurisdição.

³⁰⁰ No ACFI realizado entre o Brasil e a Angola, por exemplo, consta que "as definições sobre investimento, investidor e outras definições inerentes a esta matéria serão reguladas pelos respectivos ordenamentos jurídicos das partes". Nesse sentido, se cada Estado dispuser internamente que investimento é algo diverso do disposto pelo outro, como será resolvido o problema? (ACFI. Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre governo da República Federativa do Brasil e o governo da República da Angola. Disponível em: [http://www.mdic.gov.br/arquivos/Angola-Acordo-Cooperacao-e-Facilitacao-de-Investimentos-ass-\(002\).pdf](http://www.mdic.gov.br/arquivos/Angola-Acordo-Cooperacao-e-Facilitacao-de-Investimentos-ass-(002).pdf). Acesso em 04 out. 2020).

³⁰¹ “Vários outros tribunais seguiram a posição do tribunal Salini retendo como critérios do investimento internacional a contribuição, a participação ao risco, a duração da atividade e a contribuição ao desenvolvimento (Por exemplo: Joy Mining c. Egito, CIRDI, 2004; MHS c. Malásia, CIRDI, 2007; Toto Costruzioni Generali S.p.A. c. Líbano, CIRDI, 2009; Mytilineos Holdings SA c. Sérvia, CNUDCI, 2006; Patrick Mitchell c. República Democrática do Congo, CIRDI, 2006; Noble Energy, Inc. and Machalpower CIA. LTDA c. Equador, CIRDI, 2008; Jan de Nul N.C. and Dredging International N.C. c. Egito, CIRDI, 2006; Saipem S.p.A. c. Bangladesh, CIRDI, 2007)” (MONEBHURRUN, Nitish. Crônicas do Direito Internacional dos Investimentos. Tema 1: a identificação dos investimentos internacionais no Direito Internacional dos Investimentos. Tema 2: o uso da cláusula da Nação Mais Favorecida no Direito Internacional dos Investimentos: de uma proteção substancial a uma proteção processual. **Revista de Direito Internacional**, v.11, n.1, 2014, p.14.. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/2876>. Acesso em 02 set. 2020).

Para chegar a esses critérios foi utilizada a interpretação teleológica, referindo-se ao preâmbulo da Convenção de Washington que considera “*the need for international cooperation for economic development, and the role of private international investment therein*”³⁰². A referida compreensão foi pautada também no disposto na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, segundo a qual é possível uma interpretação contextual³⁰³.

Entretanto, outros julgados do ICISID não aplicaram o teste de Salini, excluindo o critério do desenvolvimento econômico, sob o argumento de que é difícil ser calculado e deve ser compreendido como uma consequência do investimento e não um critério, pois não é aferível³⁰⁴.

Segundo Monebhurrin, ambos os grupos merecem críticas, pois os que aplicam tal critério, simplesmente o utilizam sem critérios, justificando que é evidente que contribuem para essa atividade, enquanto os que não aplicam (denominados de céticos pelo autor), o fazem também sem critérios, somente justificando que não é possível aferi-lo. Nesse sentido, segundo o autor, se não for para utilizar esse requisito com rigor, é melhor não o considerar³⁰⁵.

Este trabalho compreende e concorda com as críticas do autor, todavia, discorda-se sobre a possibilidade de desconsiderar esse requisito, uma vez que investimento sem desenvolvimento não tem razão de ser para a sociedade, que, em última análise, é - ou deveria ser - a beneficiária do investimento internacional.

³⁰² ICSID. **Icsid Convention, Regulations and Rules**. Washington-D.C, 2006. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/ICSID%20Convention%20English.pdf>. Acesso em: 02 out. 2020.

³⁰³ MONEBHURRUN, Nitish. Crônicas do Direito Internacional dos Investimentos. Tema 1: a identificação dos investimentos internacionais no Direito Internacional dos Investimentos. Tema 2: o uso da Cláusula da Nação Mais Favorecida no Direito Internacional dos Investimentos: de uma proteção substancial a uma proteção processual. **Revista de Direito Internacional**, v.11, n.1, 2014, p.14. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/2876>. Acesso em 02 set. 2020.

³⁰⁴ “(Phoenix Action, Ltd. c. República Checa, CIRDI, 2009; L.E.S.I. S.p.A. et ASTALDI S.p.A. c. Argélia, CIRDI, 2008; Saba Fakes c. Turquia, CIRDI, 2010; Victor Pey Casado et Fondation Président Allende c. Chili, CIRDI, 2008; Bayindir Insaat Turizm Ticaret Ve Sanayi A.S. c. Paquistão, CIRDI, 2005; RSM Production Corporation c. República Centro-Africana, CIRDI, 2010)”(MONEBHURRUN, Nitish. Crônicas do Direito Internacional dos Investimentos. Tema 1: a identificação dos investimentos internacionais no Direito Internacional dos Investimentos. Tema 2: o uso da Cláusula da Nação Mais Favorecida no Direito Internacional dos Investimentos: de uma proteção substancial a uma proteção processual. **Revista de Direito Internacional**, v.11, n.1, 2014, p.14. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/2876>. Acesso em 02 set. 2020).

³⁰⁵ MONEBHURRUN, Nitish. Crônicas do Direito Internacional dos Investimentos. Tema 1: a identificação dos investimentos internacionais no Direito Internacional dos Investimentos. Tema 2: o uso da Cláusula da Nação Mais Favorecida no Direito Internacional dos Investimentos: de uma proteção substancial a uma proteção processual. **Revista de Direito Internacional**, v.11, n.1, 2014, p.15. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/2876>. Acesso em 02 set. 2020.

Apesar disso, atualmente, são considerados como requisitos indiscutíveis do investimento internacional a contribuição da atividade, a duração da atividade e a existência de um risco.

Essa pesquisa não se aprofundará na questão dos requisitos do investimento internacional, mas ressalta a discordância da exclusão do desenvolvimento ao país anfitrião como requisito essencial, uma vez que é sua própria razão de ser.

Quanto ao investimento internacional na contemporaneidade, logo no prólogo do Relatório Internacional de Investimento da UNCTAD consta que a tendência é o aumento da produção internacional, que diminua as cadeias de valor e seja voltada para o acréscimo do valor agregado, além das oportunidades trazidas pelas plataformas digitais. Os investimentos da próxima década deverão resultar na promoção dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, motivo pelo qual o protagonismo não é da indústria manufatureira, mas dos projetos de energia renovável, água e saneamento, saúde, alimentação e agricultura. É necessário que haja investimento nos ODS nos países em desenvolvimento.

Ao tratar das tendências dos investimentos nos países em desenvolvimento com base nos ODS, foram identificados seis setores que avançaram desde 2014 até o relatório de 2020, contemplando investimentos nacionais e internacionais decorrentes de fontes públicas ou privadas: infraestruturas, diminuição das alterações climáticas, alimentos e agricultura, saúde, telecomunicações e ecossistemas e biodiversidade. Entretanto, essa melhora está longe da situação ideal, pois ainda está abaixo do necessário para suprir o investimento ideal. Ressalta-se, ainda, que o investimento em educação, água e saneamento, essenciais, "*parece estancada en el mejor de los casos*"³⁰⁶.

Evidencia-se novamente que o Trabalho Decente é o oitavo dos ODS, juntamente com o crescimento econômico.

³⁰⁶ “Los anuncios de gastos de capital para proyectos de IED en nuevas instalaciones (en los ocho sectores pertinentes para los ODS sobre los que se dispone de datos) ascendieron en promedio a 134.000 millones de dólares anuales entre 2015 y 2019, lo que representa un incremento del 18 % con respecto al período comprendido entre 2010 y 2014. Sin embargo, ese aumento se debió en gran medida al mayor grado de inversión en los dos primeros años del marco de los ODS (2015 y 2016). En los tres últimos años, ese indicador volvió a descender a los niveles anteriores a los ODS. Un signo positivo fue el número de proyectos relacionados con las energías renovables, que casi se duplicaron durante el período” (UNCTAD. **Informe sobre las inversiones en el mundo**, 2020, p.37. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/wir2020_overview_es.pdf. Acesso em 10 out. 2020).

3.2. Responsabilidade social corporativa no investimento internacional: entre o direito e a ética

Segundo Monebhurrin, o Direito Internacional dos Investimentos sempre recebeu - e continua recebendo - críticas em razão da falta de obrigações aos investidores, pois os acordos normalmente são compostos por normas de proteção ao investimento, cabendo aos investidores somente o respeito ao ordenamento jurídico pátrio. As críticas ocorrem em razão de muitas empresas terem mais poder que os Estados e ainda assim receberem total proteção³⁰⁷.

Isso vai ao encontro dos dados já trazidos de que das 100 maiores economias do mundo em 2016, 71 eram empresas e 29 Estados. Os dados atuais provavelmente são ainda mais favoráveis às empresas. Nesse cenário está inserida a busca pela efetivação da responsabilidade social corporativa como meio de impor limites.

No que diz respeito à responsabilidade social corporativa, há uma discussão sobre serem condutas voluntárias ou obrigatórias e uma disputa conceitual sobre isso, estando de um lado empresas e de outro ONGs. Entretanto, o debate, muitas vezes, deixa de observar que muitos temas relacionados à responsabilidade social corporativa já estão regulados, ou seja, existem leis dispendo a respeito, como é o caso das normas trabalhistas em geral, bem como de proteção ambiental e consumerista, por exemplo. Nesse sentido, uma empresa que viole um direito trabalhista, deve ser responsabilizada³⁰⁸.

Zerk ressalta, ainda, a importância de distinguir governança corporativa de responsabilidade social corporativa, pois, muitas vezes, são tratadas como sinônimos e há uma confusão nisso, ainda que exista relação entre ambas. A governança corporativa é o conjunto de ações das empresas voltadas à propriedade ao controle, incluindo tomadas de decisões, relatórios e transparência. A responsabilidade social corporativa, por sua vez,

³⁰⁷ MONEBHURRUN, Nitish. Crônicas do Direito Internacional dos Investimentos: A inclusão da Responsabilidade Social das Empresas nos Novos Acordos de Cooperação e de Facilitação dos Investimentos do Brasil: uma revolução. **Revista de Direito Internacional**. Uniceub. V. 12, nº1, 2015, p.33. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3441> Acesso em 10 dez 2019.

³⁰⁸ ZERK, Jennifer A. **Multinationals and Corporate Social Responsibility**. New York: Cambridge University Press, 2006, p.34. Servais, por exemplo, considera que “la responsabilidade social empresarial (SER) puede definirse como el reconocimiento por parte de las firmas de una obligación de ofrecer condiciones laborales y ambientales decentes”, todavia, está abrangida também por leis, ainda que não seja reconhecida, essa obrigação existe (SERVAIS, Jean-Michel. Las Empresas Multinacionales Y La OIT: Hacia una mayor eficiencia? **Revista Jurídica del Trabajo**, Montevideo, v., n.2, p. 01-30, ago. 2020, p.15. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1m3snp6f8114a8sygpl0Knl4sDS5V6GvG/view>. Acesso em: 02 out. 2020.).

inclui mais relações como trabalhadores, comunidades, consumidores, fornecedores e ONGs, por exemplo³⁰⁹.

Nesse sentido, a autora indica que a responsabilidade social corporativa se refere:

[...] à noção de que cada empresa, como um membro da sociedade, tem a responsabilidade de operar com ética e de acordo com suas obrigações legais e se esforçar para minimizar quaisquer efeitos adversos de suas operações e atividades no meio ambiente, na sociedade e na saúde humana³¹⁰.

Esse será o conceito de responsabilidade social corporativa utilizado nesta pesquisa, incluindo de forma expressa as suas atividades nas relações de trabalho, ainda que já esteja implícito “na sociedade”. Ademais, compreendem-se “obrigações legais” como obrigações normativas em sentido amplo. Essa definição é importante por deixar claro que a responsabilidade social corporativa abrange ética³¹¹, mas também “suas obrigações legais”.

Sob essa ótica, compreende-se que qualquer medida adotada pela empresa deve levar em consideração os objetivos estratégicos do Trabalho Decente. Considerando-se que é uma concepção global e se aplica ao menos a todos os Estados-partes da OIT, esses parâmetros devem ser observados nos investimentos realizados em qualquer desses Estados.

A cláusula de responsabilidade social corporativa deve conter o aspecto trabalhista e, nesse ponto, deve considerar o Trabalho Decente como o direito paradigmático a ser respeitado. Isso significa que o investidor, quando contrata trabalhadores para executar o investimento no país receptor, deve respeitar os quatro objetivos do Trabalho Decente.

³⁰⁹ ZERK, Jennifer A. **Multinationals and Corporate Social Responsibility**. New York: Cambridge University Press, 2006, p.31.

³¹⁰ ZERK, Jennifer A. **Multinationals and Corporate Social Responsibility**. New York: Cambridge University Press, 2006, p.32, tradução livre. “Enquanto 'responsabilidade social corporativa' (ou 'RSC') ainda é o termo mais amplamente usado internacionalmente, alguns comentaristas e empresas preferem o termo 'responsabilidade corporativa', argumentando que a inclusão da palavra 'social' é limitante e enganosa, pois é frequentemente usada para se referir especificamente aos padrões do local de trabalho. Por outro lado, como Hopkins corretamente aponta, excluir o termo "social" torna muito mais fácil para as empresas e os políticos mudarem o foco das questões sociais e ambientais para preocupações mais centradas nos negócios, como governança corporativa e relatórios financeiros” (ZERK, Jennifer A. **Multinationals and Corporate Social Responsibility**. New York: Cambridge University Press, 2006, p.32, tradução livre).

³¹¹ “Além disso, como mais de um comentarista apontou, mesmo os compromissos puramente voluntários podem, em última análise, ter efeito jurídico, por exemplo, na definição de padrões de cuidado, ou na medida em que sejam incorporados aos compromissos contratuais, ou como parte do contexto regulatório contra o qual diferentes indústrias operam” (ZERK, Jennifer A. **Multinationals and Corporate Social Responsibility**. New York: Cambridge University Press, 2006, p.35, tradução livre).

Ainda que haja alguma discussão sobre a voluntariedade da responsabilidade social corporativa, no que diz respeito aos direitos reconhecidos internacionalmente e no interior dos Estados, não cabe esse argumento.

A voluntariedade pode estar presente em condutas para além das obrigações legais. Todavia, o escopo jurídico existente de proteção não pode ser compreendido como atitudes voluntárias

A voluntariedade está associada ao comportamento ético, que deve ser efetivado independentemente da existência de mecanismos de supervisão ou repreensão, pois é o que se espera de uma atuação responsável. Um recente exemplo nacional pode demonstrar o que seria a promoção do Trabalho Decente, de forma ética pelas empresas: a programa de Treinees da Magazine Luiza somente para negras e negros. Esse é um meio de promover o primeiro, o segundo e o terceiro objetivos estratégicos do Trabalho Decente, pois envolve a eliminação da discriminação (por meio de ações afirmativas em busca da igualdade material), a promoção de empregos de qualidade e indiretamente da proteção social, incluindo pessoas historicamente excluídas. O racismo estrutural é um dos sérios problemas de direitos humanos no Brasil e resulta na exclusão de negras e negros das posições de poder.

A empresa não foi e nem é obrigada a fazer isso. O que existe é o dever normativo de não excluir ou discriminar, o que significa que se ficar comprovada eventual demissão ou não contratação em razão de a pessoa ser negra, haveria violação. Assim, é vedada a discriminação, mas não há a obrigação jurídica de contratar negras e negros ou de realizar um programa com essa exclusividade, mas sobre o viés ético, há o dever de inclusão de pessoas que historicamente foram violadas sob todas as óticas.

É um ente privado atuando para promover trabalhos de qualidade e proteção social, independentemente de obrigação legal. Isso não lhe resultou em prejuízos. A empresa tem uma função social, que é cada vez mais necessária e as diretrizes internacionais mostram o caminho.

Vale relembrar a relação entre ética e economia recuperada por Amartya Sen, segundo o qual nem todo ser humano age visando o lucro e o interesse próprio.

A sua compreensão da relação entre ética e economia tem relevância para a análise da responsabilidade social corporativa, pois demonstra que nem todos visam a perpetuação do autointeresse. Algumas pessoas prezam pela felicidade alheia ou pela existência coletiva.

Sen enfrenta a alegação simplista de que o *homo oeconomicus* racional é pautado no autointeresse como fruto do desenvolvimento econômico, sendo o único ser social e que inexistente relação com a ética, pois, ao retomar ensinamentos de Aristóteles, destaca a relação entre ética, economia e política como intrínseca na busca dos fins individuais³¹².

[...] atentar-se interiramente à irrestrita e implausível suposição do comportamento puramente interessado parece levarmos por um pretensão “atalho” que termina em um lugar diferente daquele aonde desejávamos ir. [...] Descartar toda a motivação e valoração que não sejam de autointeresse extremamente restrito é algo difícil de justificar com base na utilidade para fazer predições, além de ter uma bem duvidosa sustentação empírica³¹³

A economia, assim como qualquer outra área, desenvolve-se pelas relações sociais e essas não ocorrem separadas dos dilemas éticos. Nessa perspectiva, “o comportamento é uma questão social, o que acarreta reflexos no senso de identidade que encerra o reconhecimento dos objetivos de outras pessoas e das interdependências mútuas existentes em uma comunidade”³¹⁴.

Além disso, é um exemplo de aplicação da teoria da transnormatividade, pois uma norma internacional foi cumprida independentemente de qualquer processo de incorporação.

O referido exemplo não está inserido no campo do investimento internacional, mas é um exemplo do que seria uma postura ética praticada por uma empresa, compreendendo a sua responsabilidade social.

Todavia, ressalta-se que, no que diz respeito às normas, a empresa não está agindo de forma voluntária, ao não utilizar escravidão contemporânea e trabalho infantil ou ao incluir seus trabalhadores e trabalhadoras nas discussões e deliberações das empresas, pois há normas que determinam isso.

O descumprimento do diálogo social pela maioria das empresas, por exemplo, não faz com que as que cumpram o façam como uma atitude bondosa ou altruísta, ainda que

³¹² GARRIDO, Pablo Sanchez. **Raíces intelectuales de Amartya Sen: Aristóteles, Adam Smith y Karl Marx**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2008, p. 15-18). A perspectiva seniana recupera o pensamento de Aristóteles e parte da ideia “de que a ‘riqueza não tem valor em si mesmo’, ela não garante direitos nem liberdades, tampouco a satisfação de necessidades e desejos que as pessoas podem ter razão para estimar” (SCHUTTZ, Gabriela D’Ávila. Liberdades Políticas e Necessidades Econômicas em Amartya Sen. **Ideas**, v.3, n.1, 2012, p.213. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/article/view/8649370>. Acesso em: 12 jun. 2020).

³¹³ SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 95.

³¹⁴ MUNIZ, Veyzon Campos. Desenvolvimento humano sustentável e erradicação da pobreza extrema. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, v.6, nº1, jan/jul/2016, p.177; Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3481>. Acesso em 10 jul. 2020.

possa existir esse sentimento naquele ambiente. O que deve ser buscado é que todas as empresas cumpram essa disposição.

É evidente que, existindo outros direitos trabalhistas reconhecidos no âmbito interno do país receptor, eles também devem ser respeitados, todavia, ainda que inexista qualquer proteção doméstica, os investidores estão obrigados a respeitar o disposto sobre o Trabalho Decente.

A referida obrigação existe ainda que não conste do acordo bilateral ou multilateral ou do contrato internacional, que detalhe o investimento a ser realizado, uma vez que, internacionalmente, há normas que o asseguram e não podem ser ignoradas. Todavia, inserir as obrigações sobre o Trabalho Decente nos acordos, bem como nos contratos, é uma medida recomendada aos Estados, pois quanto mais detalhadas as obrigações, maior será a segurança jurídica.

Retomando o debate sobre a responsabilidade social corporativa no investimento internacional, tem-se que eventual violação ensejará responsabilização, entretanto, considerando-se que o ideal é o respeito ao disposto sobre Trabalho Decente, quanto maior for a sua reprodução nos acordos e contratos, mais transparente será para as partes.

Um comportamento socialmente responsável indica que o investidor deve manter o mesmo altíssimo nível de diligência independentemente do país onde se estabelece; um investidor brasileiro em Angola ou no Moçambique deve, portanto, comportar-se como se comportaria no Brasil, mesmo que os direitos angolanos ou moçambicano sejam mais flexíveis, mais lacunários ou menos rigorosos sobre alguns assuntos. É pelo menos isso que se entende, na prática, por responsabilidade social corporativa. É um nivelamento por cima, e não por baixo³¹⁵.

Os Estados devem incluir as cláusulas sociais nos contratos de investimento internacional, para que haja segurança jurídica e previsibilidade do contrato para ambas as partes e que não ocorra a violação, mas que se trabalhe com a prevenção.

Nesse ponto, o Brasil, que sempre foi centro de críticas no âmbito do direito internacional dos investimentos em razão de não aceitar a jurisdição do ICSID³¹⁶, o que seria apontado como uma segurança aos investidores, vem adotando novos acordos de

³¹⁵ MONEBHURRUN, Nitish. Crônicas do Direito Internacional dos Investimentos: A inclusão da Responsabilidade Social das Empresas nos Novos Acordos de Cooperação e de Facilitação dos Investimentos do Brasil: uma revolução. **Revista de Direito Internacional**. Uniceub. V. 12, nº1, 2015, p.37. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3441> Acesso em 10 dez 2019.

³¹⁶ A falta de aderência ao mecanismo do ICSID impede que investidores brasileiros tenham essa proteção ao investirem em outros países. Além disso, os investidores estrangeiros que investirem no Brasil não podem demandar contra o país no ICSID por meio do seu mecanismo principal.

investimento, denominados Acordos sobre a Cooperação e Facilitação dos Investimentos (ACFI), com a inclusão da responsabilidade social corporativa³¹⁷.

No documento de apresentação do modelo brasileiro de acordos de investimento consta que a multiplicação dos Acordos Bilaterais de Investimento (BITs) foi pautada nos modelos elaborados pela Agência Multilateral de Garantia ao Investimento (MIGA), chegando a mais de 2860 BITs, que incluem muitas críticas. Nessa nova perspectiva, “o ACFI está baseado em 3 (três) pilares: a) mitigação de riscos; b) governança institucional; c) agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos”.

Outra diferença é que os ACFIS preveem a arbitragem Estado-Estado apenas, o que poderá ocorrer tão somente após as tentativas de solução amistosa, primeiramente no Ombudam e, posteriormente, pelo comitê conjunto. Assim, os investidores têm mais protagonismo nas fases conciliatórias, considerando-se que a arbitragem não o terá diretamente como parte, mas terá que efetuar a reclamação pelo seu Estado de origem³¹⁸.

A equipe técnica brasileira para a negociação dos ACFI's possui representantes do Ministério das Relações Exteriores, Ministério do Desenvolvimento, Indústria e

³¹⁷ Mesmo com os novos acordos o Brasil continua não aceitando a jurisdição do ICSID. “En la actualidad los únicos Estados del continente americano que aún no forman parte del CIADI son Brasil, Cuba y Surinam, pero también han surgido algunas iniciativas alternas que pretenden sustituir los mecanismos de resolución de controversias previstos en el Convenio de Washington” (PACHECO, Yaritzia Pérez. Objeciones a la jurisdicción arbitral del CIADI. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, v. 4, n.1, 2012, p.317).

³¹⁸ “O ponto focal, ou ombudsman, tem o papel de atuar como facilitador na relação entre o investidor e o governo do país receptor, servindo como canal de interlocução para evitar a configuração de situações que possam conduzir a uma controvérsia em face do Estado receptor. O ombudsman, portanto, atua na primeira fase preventiva da controvérsia, empreendendo esforços para mitigar os riscos, em coordenação com as partes relevantes. Não resolvida a controvérsia na via preventiva do ponto focal, há a opção pelo Comitê Conjunto, que analisará o pleito por meio da participação do Estado de origem do investidor” (MOROSINI, Fábio; GABRIEL, Vivian Daniele Rocha; COSTA, Anastacia. Solução de Controvérsias em Acordos de Investimento: as experiências do CPTPP, CETA e dos ACFIs. **Revista de Direito Internacional**, v.17, n.1, 2020, p.304). “A definição de Andrew Heywood (2002, p.373) é a seguinte: ‘Ombudsman é uma palavra escandinava sem equivalente exato em inglês. É um funcionário do Estyado indicado para salvaguardar os direitos dos cidadãos em um dado setor e investigar alegações de desvios administrativos que variam do uso impróprio de poderes até a desatenção a procedimentos e a mera incompetência. O papel do ombudsman é o de suplementar, não o de substituir, as vias normais de reclamação, como os tribunais administrativos e os representantes eleitos. Não obstante, um ombudsman deve se preocupar com um senso mais amplo de moralidade, suas investigações e descobertas raramente têm efeitos jurídicos. Como sistemas de ombudsmen podem favorecer as vistas grossas e remédios informais, eles têm sido criticados como meramente alegóricos (não tem competências executivas) e como buscando muito esteio na figura do ocupante do cargo (que é, normalmente, um insider)’” (COSTA, José Augusto Foutora. GABRIEL, Vivian Daniele Rocha. **O Brasil, ACFIs e a arbitragem de investimentos**, p.07). Disponível em: https://www.academia.edu/25303139/O_Brasil_ACFIs_e_a_arbitragem_de_investimentos. Acesso em: 19 fev. 2020).

Comércio Exterior, Ministério da Fazenda, CAMEX e Banco Central, ressalvada a possibilidade de participação de outros órgãos³¹⁹.

Segundo a página do Ministério da Economia do Governo Federal³²⁰, o Brasil assinou sete ACFIS com Moçambique (30/03/2015)³²¹, Angola (01/04/2015)³²², Malauí (25/06/2015³²³), México (26/05/2015), Colômbia (09/10/2015), Chile (23/11/2015) e Peru (28/04/2016)³²⁴. Ademais, em abril de 2017 foi realizado um Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimento (CPFI) no âmbito do Mercosul³²⁵.

Nos ACFI's assinados com Angola, Moçambique e México, bem como no PCFI com o Mercosul, constaram cláusulas de responsabilidade social corporativa. A partir dessas cláusulas, os investidores assumem o compromisso de respeito aos objetivos nacionais de desenvolvimento sustentável e os compromissos para aceitabilidade social das atividades³²⁶.

Consta do artigo 10º do ACFI com a Angola:

Artigo 10 Responsabilidade Social Corporativa

Os investidores e seus investimentos deverão se empenhar em realizar o maior nível possível de contribuições ao desenvolvimento sustentável do Estado receptor e da comunidade local, por meio da adoção de um elevado grau de práticas socialmente responsáveis, tomando por referência os princípios

³¹⁹ MDIC. **Apresentação Geral do Modelo Brasileiro de Acordos de Investimento**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/arquivos/Apresentacao-Geral-do-ACFI-PT.pdf>. Acesso em 13 set. 2020.

³²⁰ <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/218-negociacoes-internacionais-de-investimentos/1949-nii-acfi>. Acesso em: 13 set. 2020.

³²¹ MDIC. **ACFI entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Moçambique**. Disponível em: [http://www.mdic.gov.br/arquivos/Mocambique-AC-Coop-e-Facilit-de-Investimentos-ass-\(002\).pdf](http://www.mdic.gov.br/arquivos/Mocambique-AC-Coop-e-Facilit-de-Investimentos-ass-(002).pdf). Acesso em: 13 set. 2020.

³²² MDIC. **ACFI entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Angola**. Disponível em: [http://www.mdic.gov.br/arquivos/Angola-Acordo-Cooperacao-e-Facilitacao-de-Investimentos-ass-\(002\).pdf](http://www.mdic.gov.br/arquivos/Angola-Acordo-Cooperacao-e-Facilitacao-de-Investimentos-ass-(002).pdf). Acesso em: 13 set. 2020.

³²³ “No caso dos ACFIs com Angola, Moçambique e Maláui, há apenas uma cláusula de arbitragem vaga e padronizada, sem especificações acerca dos procedimentos, deixando a cargo do Comitê Conjunto o desenvolvimento dos mecanismos de arbitragem entre Estados” (MOROSINI, Fábio; GABRIEL, Vivian Daniele Rocha; COSTA, Anastacia. Solução de Controvérsias em Acordos de Investimento: as experiências do CPTPP, CETA e dos ACFIs. **Revista de Direito Internacional**, v.17, n.1, 2020, p.305).

³²⁴ “Os ACFIs com o México, Colômbia, Chile e Peru, por sua vez, incluem disposições mais detalhadas acerca do procedimento arbitral, com cláusulas de controvérsias que visam a examinar se a medida aventada pela Parte encontra-se mesmo ilegal perante o acordo” (MOROSINI, Fábio; GABRIEL, Vivian Daniele Rocha; COSTA, Anastacia. Solução de Controvérsias em Acordos de Investimento: as experiências do CPTPP, CETA e dos ACFIs. **Revista de Direito Internacional**, v.17, n.1, 2020, p.305).

³²⁵ BRASIL. **Decreto nº10.027/2019**. Promulga o Protocolo de Cooperação e Facilitação de Investimentos Intra-Mercosul, firmado pela República Federativa do Brasil, em Buenos Aires, 07 de abril de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10027.htm. Acesso em 02 set. 2020.

³²⁶ MONEBHURRUN, Nitish. Crônicas do Direito Internacional dos Investimentos: A inclusão da Responsabilidade Social das Empresas nos Novos Acordos de Cooperação e de Facilitação dos Investimentos do Brasil: uma revolução. **Revista de Direito Internacional**. Uniceub. V. 12, nº1, 2015, p.34. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3441>. Acesso em 10 dez 2019.

voluntários e padrões definidos no Anexo II – “Responsabilidade Social Corporativa.

No mencionado anexo II consta que os investidores e o investimento “desenvolverão os melhores esforços” para seguir os princípios voluntários e padrões de conduta empresarial responsável e de acordo com a legislação do Estado receptor. Ao todo são doze incisos, que dispõem sobre o respeito à proteção do meio ambiente e desenvolvimento sustentável, encorajamento no uso de tecnologias que não agridam o meio ambiente, conforme as políticas nacionais das partes como incentivo ao “progresso econômico, social e ambiental”; respeito aos direitos humanos dos envolvidos nas atividades empresariais, de acordo com as obrigações e compromissos internacionais, cooperação com a comunidade local, como meio de fortalecimento das capacidades locais, observação das legislações, no que diz respeito aos padrões laborais comerciais ou industriais, à saúde, ao meio ambiente e à segurança, abstenção de procurar ou aceitação de isenções que não estejam previstas legalmente pela legislação do Estado receptor em relação ao meio ambiente, à saúde, à segurança, ao trabalho e aos incentivos financeiros ou a outras questões; apoio e manutenção aos princípios de boa gestão corporativa, que devem ser desenvolvidos e aplicados; desenvolvimento e efetivação de práticas autorreguladas e sistema de gestão que incentivem a confiança recíproca entre as empresas e as sociedades; viabilização do conhecimento dos trabalhadores em relação à política empresarial pela difusão, incluindo programas de formação profissional; abstenção de ações discriminatórias ou disciplinares contra os trabalhadores que relatarem à direção ou às autoridades públicas as práticas que violem a lei ou padrões de boa gestão corporativa nos quais as empresas estejam envolvidas; encorajamento dos sócios, bem como dos provedores e dos serviços terceirizados a aplicarem os princípios de conduta empresarial e, por fim, o respeito aos processos políticos locais³²⁷.

Não pode ser compreendida como uma conduta voluntária o disposto no item ii, por exemplo, que consta a obrigação de “respeitar os direitos humanos daqueles envolvidos nas atividades destas empresas, em conformidade com as obrigações e os compromissos internacionais da Parte receptora”, uma vez que inexistente opção, nesse caso.

³²⁷ MDIC. **Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre governo da República Federativa do Brasil e o governo da República da Angola.** Disponível em: [http://www.mdic.gov.br/arquivos/Angola-Acordo-Cooperacao-e-Facilitacao-de-Investimentos-ass-\(002\).pdf](http://www.mdic.gov.br/arquivos/Angola-Acordo-Cooperacao-e-Facilitacao-de-Investimentos-ass-(002).pdf). Acesso em: 04 out. 2020.

Entender como voluntária a adoção de boa gestão corporativa parece aceitável juridicamente, mas não o respeito aos direitos humanos ou ao meio ambiente.

Ademais, considerando-se o conceito de responsabilidade social corporativa, que abrange condutas éticas e escopo jurídico, o respeito aos direitos humanos se encontra dentro desse último e a inclusão da obrigação de diligência nos contratos afastaria qualquer discussão sobre a responsabilização.

La imposición de un deber de diligencia dota de fuerza vinculante al compromiso voluntario de las empresas multinacionales de respetar los derechos humanos en el trabajo, y es el medio más eficaz para prevenir su menoscabo. Para el cumplimiento del deber de proteger los derechos humanos en el contexto de las actividades económicas, los poderes públicos disponen de instrumentos eficaces, como las actividades de las empresas de titularidad pública o controladas por el Estado, la política de desarrollo, las ayudas de Estado, la política comercial o la contratación pública³²⁸.

Há um escopo jurídico internacional que protege os direitos humanos e a sua violação deve ensejar reparação.

É evidente que a simples menção da existência da responsabilidade social corporativa, ainda que de forma voluntária, é um avanço que deve ser reconhecido. Todavia, em uma interpretação sistêmica do direito, o descumprimento ensejaria a violação e consequente expectativa de reparação. No momento de interpretação, “se uma lacuna legal ou ambiguidade for descoberta, a resposta ‘socialmente responsável’ pode muito bem ser cumprir o espírito da lei, em vez de tentar evitá-lo”³²⁹.

O artigo 16 PCFI intra-Mercosul dispõe sobre o meio ambiente, assuntos trabalhistas e saúde, segundo o qual os Estados reconhecem que o disposto ali não afasta outras medidas necessárias para que o investimento esteja de acordo com a legislação trabalhista, ambiental ou de saúde. Ademais, os Estados se comprometem a não alterar ou derrogar, tampouco oferecer a derrogação em relação à legislação trabalhista, ambiental e de saúde como estímulo ao investimento.

O artigo 24.3 do PCFI intra-Mercosul, que trata da Solução de Controvérsias entre os Estados Partes, merece uma crítica específica, pois consta que não poderão ser objeto do sistema de solução de controvérsia questões sobre “responsabilidade social

³²⁸ GIL, José Luis Gil y. La Responsabilidad de las empresas multinacionales por vulneración de los estándares laborales. Una perspectiva global. **Revista jurídica de los Derechos Sociales**. Lex Social, ju-dec-2020, p.19. Disponível em: https://www.upo.es/revistas/index.php/lex_social/article/view/5059/4415. Acesso em: 10 out.2020

³²⁹ ZERK, Jennifer A. **Multinationals and Corporate Social Responsibility**. New York: Cambridge University Press, 2006, p.34, tradução livre de “If a cool loophole or ambiguity is discovered, the ‘Socially responsible’ response may well be to comply with the spirit of the law, rather than to try to avoid it”.

corporativa”, “medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade” e “disposições sobre investimento e meio ambiente, assuntos trabalhistas e saúde”.

Nesse ponto, considerando-se que os acordos foram assinados pelo Brasil, vale reiterar o disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 02/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, segundo o qual, “os Direitos Humanos devem ter supremacia sobre quaisquer acordos de natureza econômica, especialmente os instrumentos jurídicos de comércio e investimento”. Nesse sentido, deve prevalecer a proteção dos direitos humanos em face desse artigo, que impede o questionamento via arbitragem de violações.

Ainda que esse não seja o fundamento da proteção dos direitos humanos ou da responsabilidade social corporativa, uma vez que “a violação dos direitos humanos por corporações prejudica pessoas” e “isso deveria ser motivo suficiente para evitar os impactos negativos e reduzir ou remediá-los quando ocorrem”, as empresas também correm riscos ao violar os direitos humanos. Ruggie traz na sua obra dois estudos, um de 2007, realizado pela World Resources Institute, e outro de 2008, realizado pelo banco de investimento Goldman Sachs.

O primeiro estudo analisou projetos extrativistas e de infraestrutura e demonstrava que reações negativas da comunidade poderiam atrasar os projetos, desde a concessão das licenças até a obtenção do lucro esperado, passando por problemas com o mercado de trabalho até prejuízo à imagem da empresa, podendo resultar até mesmo no cancelamento do projeto e na perda de bilhões de dólares. O segundo estudo, no mesmo sentido, analisou 190 projetos de petroleiras internacionais e constatou que o tempo necessário para iniciar as atividades havia praticamente dobrado na década anterior ao estudo e isso se justificava em razão de problemas técnicos e políticos, sendo que a resistência pelas comunidades e outros atores se encaixava nesses problemas políticos³³⁰.

³³⁰ RUGGIE, John Gerard. Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos. São Paulo: Planeja Sustentável, 2014, p.197. “Realizei pesquisas adicionais no setor da mineração. Elas demonstraram, por exemplo, que uma operação de mineração com dispêndio de capital inicial na faixa entre US\$3 bilhões e US\$ 5 bilhões sofre perdas de aproximadamente US\$ 2 milhões ao dia por atraso na produção, em termos de valor líquido atual. Lembre-se das frequentes paralisações em Yanacocha e no projeto Minas Conga, discutidos na introdução do livro, que operavam com valores dessa magnitude. Talvez o custo mais negligenciado seja o tempo dos funcionários, que, em vez de ser usado no trabalho em si, é devotado à administração de conflitos com as comunidades. No setor de mineração, normalmente considera-se que 5% do tempo de trabalho de um gerente seja gasto para lidar com esse tipo de problema. Porém, minha pesquisa identificou casos de 50% e até mesmo 80% do tempo. Se não forem administrados, esses conflitos podem crescer e causar danos à propriedade da empresa ou, ainda pior, membros da comunidade e funcionários da companhia podem ficar feridos. Essa é uma situação na qual todos saem perdendo: uma empresa viola dos direitos humanos e ainda incorre em sérios custos” (RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos**. São Paulo: Planeja Sustentável, 2014, p.198).

No mesmo sentido, Zerk relata uma pesquisa realizada pela Work Foundation, em 2004, na Inglaterra, cuja conclusão é de que a responsabilidade social corporativa não prejudica o desempenho da empresa e compreendia como uma estratégia abrangente, aumentando o desempenho e a produtividade, resultando em melhores propostas de investimento aos acionistas. O denominado “*business case*” resultou em diversos estudos, visando demonstrar que a implementação de políticas socialmente responsáveis torna as empresas mais lucrativas, pois passa a ser melhor administrada e mais requisitada por trabalhadores, consumidores e investidores³³¹.

É evidente que o fundamento da responsabilidade social corporativa existir não é aumentar o lucro das empresas, mas as obrigações sociais decorrentes da sua atuação na sociedade. Entretanto, quando pesquisas demonstram que não há perda (pelo contrário) na atuação socialmente responsável, contribui-se para a inaceitabilidade de conduta diversa.

Nesse sentido, é importante frisar que a inclusão das cláusulas de responsabilidade social corporativa é positiva e devem ser realizadas pelos Estados nos contratos de investimento internacional com as empresas, entretanto, devem esclarecer o que são planos de ação voluntários e que o escopo jurídico internacional e nacional deve ser seguido. O fato de não constar que são obrigações jurídicas não afasta a sua exigibilidade, pois não é possível alegar desconhecimento da lei, tampouco dispor contratualmente que respeitar os direitos humanos é optativo.

3.3. O respeito ao Trabalho Decente nos contratos de investimento internacional: o descumprimento normativo e a possibilidade de denúncia ao ICSID

A opção por incluir a análise do Trabalho Decente no investimento internacional se deu em razão da necessidade de demonstrar que a visão sistêmica do direito internacional deve estar presente em todas as áreas, inclusive nos contratos de investimentos e nos casos analisados pelo ICSID.

É evidente que cada área do conhecimento tem as suas especificidades, o que não implica a exclusão de construções (ao menos pretensamente) universais, como é o caso dos direitos humanos.

³³¹ ZERK, Jennifer A. **Multinationals and Corporate Social Responsibility**. New York: Cambridge University Press, 2006, p.33.

Diferentemente do que ocorre na Corte Internacional de Justiça e no Sistema Interamericano, no ICSID existe a legitimidade de empresas demandarem e serem demandadas por Estados. Assim, a discussão sobre a inclusão das empresas no polo passivo não tem sentido no centro de arbitragem, pois faz parte da sua essência.

O debate é sobre a possibilidade de aplicação do direito material nesse sistema e se isso consistiria em descumprimento do contrato, do acordo bilateral de investimento ou das normas internacionais de direitos humanos.

Se o Trabalho Decente apresenta uma dimensão normativa, em última análise, em normas cogentes, são produzidos efeitos em toda e qualquer relação de trabalho, pois a sua violação não é excepcionada pelo local em que ocorre, por quem a pratica ou pelo contrato que a regula.

Nesse sentido, a construção realizada no capítulo anterior permanece tal qual estabelecida, bem como a adoção do conceito de responsabilidade social corporativa como uma mistura de normas e condutas éticas.

Portanto, uma vez constatada a violação do Trabalho Decente, a empresa investidora poderia ser denunciada e ser iniciado o procedimento de análise e reparação perante o tribunal arbitral instituído.

Sobre a análise das questões voltadas aos direitos humanos, o caso Urbaser e outros contra a Argentina é um exemplo que vem sendo utilizado por pesquisadores como demonstração da incidência dos direitos humanos nas relações privadas, sendo julgado pelo ICSID em 08 de dezembro de 2016.

A empresa Urbaser demandou contra a Argentina visando a reparação contratual, todavia, o Estado receptor havia retomado a concessão de água para que fosse assegurado esse direito a toda a sua população, mesmo àqueles que não podiam arcar com os valores. O ICSID rejeitou o pedido, concluindo pela inexistência de valores a serem reparados³³².

Cabe destacar a manifestação do tribunal arbitral, pois inexistia cláusula contratual ou tratado vinculante sobre direitos humanos e empresas, mas ainda assim compreenderam não ser possível aos particulares ficar alheios a eles. Essa observação é importante, pois no órgão internacional em que se reconhece a legitimidade ativa e passiva das empresas, não se discutiu a ausência da norma de direitos humanos

³³² ICSID. **Caso nº 07/26 Urbaser S.A y Consorcio de Aguas Bilbao Bizkaia, Bilbao Biskaia Ur Porzuegoa x República Argentina**. 08 de dezembro de 2016. §1195. Disponível em: http://icsidfiles.worldbank.org/icsid/ICSIDBLOBS/OnlineAwards/C255/DC9852_Sp.pdf. Acesso em: 27 fev. 2020.

vinculando-as, o que as próprias Organizações Internacionais de direitos humanos muitas vezes o fazem.

O direito humano discutido de forma indireta no caso foi a água. A manifestação sobre o tema se iniciou no parágrafo 1193 do laudo, no sentido de que o Tribunal é reticente em compartilhar com a posição das demandantes de que a garantia do direito humano à água é um dever que recai somente ao Estado e não às empresas privadas, pois se essa afirmação se estende aos direitos humanos em geral, os particulares não teriam nenhum compromisso ou obrigação com o cumprimento dos direitos humanos.

Segundo o laudo, seria possível afirmar que as empresas não podem ser sujeitos de direito internacional, em razão da sua natureza e, por isso, não podem assumir obrigações como se fosse parte das relações com o direito internacional. Se isso teve importância no passado, tem perdido impacto e relevância. A cláusula da nação mais favorecida prevista no artigo VII do Tratado Bilateral de Investimento (BIT) analisado demonstra que os Estados aceitam que os investidores invoquem a legislação internacional.

Portanto, se o BIT não está baseado na incapacidade de uma empresa ser titular de direitos no direito internacional, não é possível aceitar que uma organização investidora estrangeira não possa ser sujeito de obrigações no direito internacional.

Así, el Tribunal manifiesta que el derecho internacional acepta la responsabilidad social de las empresas como un estándar de vital importancia para aquellas empresas que operan en el ámbito del comercio internacional. Dicho estándar incluye obligaciones de cumplir con los derechos humanos en el marco de las operaciones de tales empresas en países distintos a su país de origen o registro³³³.

Além disso, em nota de rodapé, citaram como documento básico os Princípios Orientadores sobre as empresas e os direitos humanos para proteger, respeitar e remediar, ressaltando os princípios de nº 11, 12, 13 e 23.

Segundo o laudo arbitral, não é possível que as empresas tenham imunidade. Todavia, é imperativo contextualizar as atividades específicas de uma empresa e a relação com os direitos humanos para determinar se tem alguma obrigação de direito internacional.

³³³ ICSID. **Caso nº 07/26 Urbaser S.A y Consorcio de Aguas Bilbao Bizkaia, Bilbao Biskaia Ur Porzuergoa x República Argentina**. 08 de dezembro de 2016. §1195. Disponível em: http://icsidfiles.worldbank.org/icsid/ICSIDBLOBS/OnlineAwards/C255/DC9852_Sp.pdf. Acesso em: 27 fev. 2020.

Essa manifestação é de imperiosa importância, pois auxilia no reconhecimento de que as empresas investidoras possuem responsabilidade em relação aos direitos humanos.

O caso é importante, ainda, porque é evidente que os investidores tiveram prejuízo, pois investiram para que fossem concessionárias de água e esse contrato foi rescindido sem qualquer indenização. Entretanto, caso houvesse cláusulas específicas voltadas para os direitos humanos e o desenvolvimento social local, ou práticas de responsabilidade social corporativa, a empresa poderia abranger parte da população que não poderia pagar, analisar o que estava acontecendo e os impactos da sua atuação. Provavelmente, o contrato continuaria e a empresa teria lucros, ainda que abaixo do esperado.

O laudo ainda menciona o oitavo princípio da Declaração Tripartite sobre Empresas Multinacionais e a Política Social da OIT, segundo o qual todas as partes abrangidas devem respeitar a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Pactos Internacionais de 1966.

Frente a este coyuntura, es posible entonces admitir que el derecho humano a la dignidad de cada persona y su derecho a condiciones de vivienda y de vida adecuadas son complementadas por una obligación de todas las partes, tanto públicas como privadas, de no realizar actividades tendientes a suprimir tales derechos³³⁴.

Ademais, ressalta que os acordos bilaterais de investimento não podem ser analisados isoladamente, mas considerando as normas importantes do direito internacional, inclusive as dos direitos humanos. A extração do entendimento decorre, segundo o laudo, do artigo 31, inciso III da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, que devem ser consideradas toda forma pertinente de direito internacional aplicável nas relações entre as partes³³⁵.

Utilizando esse raciocínio para o objeto da pesquisa, compreende-se que a violação do trabalho configura um descumprimento normativo ou contratual, caso estejam previstos nos acordos realizados entre os Estados ou no próprio contrato.

³³⁴ ICSID. **Caso nº 07/26 Urbaser S.A y Consorcio de Aguas Bilbao Bizkaia, Bilbao Biskaia Ur Porzuergoa x República Argentina**. 08 de dezembro de 2016, §1199. Disponível em: http://icsidfiles.worldbank.org/icsid/ICSIDBLOBS/OnlineAwards/C255/DC9852_Sp.pdf. Acesso em: 27 fev. 2020.

³³⁵ ICSID. **Caso nº 07/26 Urbaser S.A y Consorcio de Aguas Bilbao Bizkaia, Bilbao Biskaia Ur Porzuergoa x República Argentina**. 08 de dezembro de 2016. §1200. Disponível em: http://icsidfiles.worldbank.org/icsid/ICSIDBLOBS/OnlineAwards/C255/DC9852_Sp.pdf. Acesso em: 27 fev. 2020.

É inadmissível que o Estado tenha relação contratual com empresa investidora que utiliza trabalho forçado, trabalho infantil, desrespeita os direitos humanos nas relações de trabalho ou viola a proteção social. O próprio diálogo social é fundamental para que a democracia seja mantida e a organização tenha legitimidade perante seus trabalhadores.

Uma vez constatada a violação, os Estados podem demandar perante o ICSID para início do procedimento, visando a reparação e restauração da situação. No caso do Brasil que não aceita a jurisdição do ICSID, seria possível que, no curso do contrato, fossem discutidos os descumprimentos pelo Ombudman para a cessação da violação e reparação das condutas, bem como poderia requerer a instauração de procedimento arbitral para a solução.

Em relação ao ICSID, quanto à possibilidade de recebimento de denúncias por quem não seja o próprio Estado é algo que merece maior reflexão. Entretanto, compreendendo que se tratam de obrigações *erga omnes* e, no que diz respeito ao Trabalho Decente, normas cogentes, no mínimo outros Estados poderiam demandar.

O reconhecimento da possibilidade de denúncia por terceiros é um passo importante, pois o Estado receptor tem interesse direto na continuação do contrato. Ademais, considerando-se que todas as denúncias realizadas perante o sistema interamericano, por exemplo, foram realizadas por ONGs, não tem por que ser diferente no investimento internacional, ainda que haja contrato entre as partes.

É necessário ressaltar que, no caso Urbaser e outros, a Argentina tomou as medidas em favor dos direitos humanos, pois retomou a concessão de água e passou a fornecer por conta própria, assegurando tal direito a sua população.

Ademais, a omissão dos Estados resultante em violação do Trabalho Decente pelas empresas também configura ilícito internacional passível de responsabilização internacional.

Em suma, nos termos da atual estrutura do ICSID, é possível que os Estados receptores do investimento internacional reclamem contra as empresas por violação do Trabalho Decente nas suas operações, por constituir conduta incompatível com o contrato realizado entre as partes.

No que diz respeito ao recebimento de denúncias por outros Estados ou por ONGs, é necessário o aperfeiçoamento do sistema para sistematizar isso, o que é possível e viável.

Até que haja o devido aperfeiçoamento, é possível que as ONGs atuem, exigindo do próprio Estado receptor referida denúncia, sendo que os mecanismos de pressão social, bem como de publicidade das violações podem ter efeitos positivos nesse objetivo.

Em síntese, a partir da visão sistêmica do direito do investimento internacional, é possível afirmar que o direito ao Trabalho Decente também incide nessa esfera de atuação (e em todas as outras), devendo ser respeitado pelos Estados e pelas empresas investidoras. Quanto aos mecanismos, foram analisados dois: o principal, que é o ICSID, e o novo mecanismo ainda em desenvolvimento proposto pelo Brasil.

No que diz respeito ao ICSID, este parece estruturado de forma suficiente a receber as demandas decorrentes das violações do Trabalho Decente nos acordos sujeitos a sua jurisdição.

Quanto ao novo mecanismo brasileiro, ele está pautado em velhas concepções estatocêntricas de um lado, como a exclusividade do Estado nas arbitragens, mas também inova ao prever a responsabilidade social corporativa. Em razão de os ACFIS serem recentes, os seus efeitos ainda estão sendo observados para maiores constatações. O ideal é que os novos acordos prevejam a inclusão da possibilidade de discussão da responsabilidade social corporativa, bem como das demais questões (corrupção, ambientais, trabalhistas e de saúde), mas, enquanto não ocorre referida alteração, prevalece a possibilidade de discussão perante os Tribunais nacionais, bem como os mecanismos citados no artigo anterior (Tribunais Internacionais), uma vez que não é possível ficar sem proteção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da globalização econômica, as relações entre Estado, capital e comunidade se alteraram substancialmente, resultando em uma nova dinâmica social, no qual as empresas transnacionais possuem mais poder e influência do que a maioria dos Estados, resultando no enfraquecimento da proteção interna realizada aos cidadãos e cidadãs até então.

No mesmo período, o direito internacional e, em especial, o direito internacional dos direitos humanos passaram por transformações, visando suprir essa proteção, que ainda é insuficiente. Isso se deu em razão da afirmação histórica dos direitos humanos e da atuação das ONGs, que levaram as demandas sociais aos Tribunais e Organizações Internacionais.

O fortalecimento das empresas transnacionais resultou na nova divisão internacional do trabalho, que ensejou a fragilidade da proteção dos direitos trabalhistas conquistados no período do Estado de Bem-Estar Social, visando a diminuição dos seus gastos e, conseqüentemente, do preço do produto para fins de competição no comércio internacional.

A OIT, que atuava, até o final do século XX, prioritariamente, pelas Convenções Internacionais, mudou a sua postura, visando manter o mínimo de proteção aos trabalhadores e trabalhadoras, condicionando a efetivação dos direitos ao nível de desenvolvimento de cada Estado.

É possível perceber um movimento dialético entre os acontecimentos, no qual a expansão das empresas resultou no enfraquecimento da proteção trabalhista e, a partir dessas constatações, a OIT alterou a sua atuação, visando atingir algum nível, ainda que mínimo, de proteção inegociável diante desse cenário.

Como trazido no primeiro capítulo, esta pesquisa está situada no âmbito e nos limites da regulação, motivo pelo qual se pretendeu demonstrar que o direito pode ser um instrumento utilizado na proteção dos direitos humanos, em especial do Trabalho Decente.

A globalização econômica e a atual posição das empresas nesse cenário estão longe de resultar na proteção de direitos, mas o inconformismo com a realidade (o ser) e a busca pela efetivação do dever ser é um dos caminhos que a sociedade civil pode buscar.

Essa não é uma proposta inocente, no sentido de se esperar que os direitos vão simplesmente se realizar e os trabalhadores e trabalhadoras, a maioria da população global, serão respeitados na sua dignidade.

Contudo, propôs-se a demonstrar que existem caminhos que devem trilhados dentro da própria sociedade capitalista e que o direito internacional e os seus mecanismos podem ser trincheiras a serem disputadas, ainda que desigualmente, pela prevalência do respeito ao Trabalho Decente.

O direito internacional contemporâneo não está pronto e acabado, mas em constante transformação e adaptação para atingir a sua finalidade de proteção do ser humano, de modo que o surgimento de novos violadores deve ensejar a adoção de novas medidas para a efetividade dessas normas.

As disputas acontecem o tempo todo e simultaneamente nesse processo dialético. Assim, é possível perceber que no mesmo período em que o neoliberalismo se tornou a política econômica mundial, as Organizações e Tribunais Internacionais aprovaram tratados, resoluções e decisões voltadas à proteção dos direitos humanos.

Nesse cenário, pretendeu-se demonstrar que é juridicamente possível responsabilizar as empresas pela violação do Trabalho Decente, pois em uma análise sistemática, há normas suficientes para reconhecer a obrigação de não violação, a partir de normas cogentes (Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais de 1998), de normas convencionais (as oito convenções consideradas fundamentais) e de resoluções e normas de *soft law* (os documentos sobre Trabalho Decente, direitos humanos e empresas, dentre outros fatores), além da possibilidade de as empresas preencherem os requisitos de sujeitos de direito internacional, resultando na aceitação das denúncias perante os Tribunais Internacionais de Direitos Humanos.

Sob a ótica do pensamento sistêmico, analisou-se a incidência dessas normas nos contratos de investimento internacional, visto que são consideradas sujeitos de direito internacional e contam com legitimidade ativa e passiva perante o ICSID. Na sistemática própria, as normas de proteção do Trabalho Decente não podem ser classificadas como facultativas. Ademais, considerando a relação direta entre a empresa e o Estado na efetivação dos contratos internacionais de investimento, é possível a inclusão das cláusulas sociais nos acordos e nos próprios contratos.

Por fim, a responsabilidade social corporativa deve ser compreendida como o conjunto de normas e ética, de modo que algumas são juridicamente exigíveis, enquanto outras são no mínimo moralmente esperadas.

A realidade (ser) parece distante do ideal (deve ser), mas as normas e os mecanismos internacionais podem iluminar a busca da diminuição entre um extremo e outro.

Como ensina Cançado Trindade, “os avanços e retrocessos lamentavelmente são próprios da triste condição humana, o que deve nos incitar a continuar lutando até o final. O importante é a luta incessante pela prevalência do Direito”³³⁶.

³³⁶ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI. in: CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo (Org.). **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo (Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty, 7 a 9 de novembro de 2005)**. Brasília: FUNAG, 2007, p.208.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, L. Trabalho decente: o itinerário de uma proposta. **Bahia análise e dados**, Bahia, v. 20, n. 2/3, p. 151–171, jul./set. 2010.

ALVAREZ, José E. Are Corporations “subjectives” of international law? **Santa Clara Journal of International Law**, n.1, 2011. Disponível em: https://www.law.nyu.edu/sites/default/files/ECM_PRO_069097.pdf. Acesso em: 13 out. 2020.

BABIC, Milan; HEEMSKERK, Eelke; FICHTNER, Jan. **Who is more powerful – states or corporations?** 2018. Disponível em: <https://theconversation.com/who-is-more-powerful-states-or-corporations-99616>. Acesso em: 03 set. 2020.

BEJAR, Ramón Casilda. **Crisis y Reinención del Capitalismo**: capitalismo global interactivo. Madri: Tecnos, 2015.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. RODRIGUES, Mônica Nogueira. A promoção do Trabalho Decente pelo Brasil sob a ótica bidimensional do Estado Constitucional Cooperativo. *In: El Estado Cooperativo Constitucional Y la Gobernanza Global*. Barcelona: Librant, 2020. p. 21 - 48.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. RODRIGUES, Mônica Nogueira. El impacto de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos en el combate de la esclavitud contemporánea en Brasil: una relación de implicación. **Revista IIDH**. Instituto Interamericano de Derechos Humanos, San Jose, v. 70, n. 1, p. 61-97, jul./dez. 2019,

BELTRAMELLI NETO, Silvio; VOLTANI, Julia de C. Investigação histórica do conteúdo da concepção de Trabalho Decente no âmbito da OIT e uma análise de sua justiciabilidade. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 16, p. 166-185, jan-jul. 2019. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5900/pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BENTES, Natalia Mascarenhas Simões. BRÍGIDA, Yasmin Salgado Santa. Vinculação dos Direitos econômicos, sociais e culturais: uma discussão do desenvolvimento humano com base no conceito de Amartya Sen sobre o mínimo existencial. **Revista de Direito Internacional**, v.15, n.3, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5596>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BIGOLIN NETO, Pedro; RODRIGO RODRIGUEZ, José. Quando o fascismo se tornava cada vez mais forte: Direito e emancipação em Franz Neumann e Boaventura de Sousa Santos. **Teoria Jurídica contemporânea**, Rio de Janeiro, v.1, n. 2, jul – dez. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/5460>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BOGDANDY, Armin von. Pluralism, direct effect, and the ultimate say: on the relationship between international and domestic constitutional law. **International Journal of Constitutional Law**, Nova York, v.6, n. 3-4, p. 397-413, jul-out. 2008.

BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e Capital Monopolista: a degradação do Trabalho no século XX**. Trad. Nathanael C. Caixeiro. Rio de Janeiro: Zahar Editores S.A., 1981.

BRASIL. Decreto nº 19.841/1945. **Promulga a Carta das Nações Unidas**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.030/2009. **Promulga da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Decreto nº 4.388/2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 9.571/2018. **Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9571.htm#:~:text=Estabelece%20as%20Diretrizes%20Nacionais%20sobre%20Empresas%20e%20Direitos%20Humanos.&text=DISPOSI%C3%87%C3%95ES%20PRELIMINARES-,Art.,multinacionais%20com%20atividades%20no%20Pa%C3%ADs. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Resolução nº 5/2020. **Dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas**. Disponível em: <http://homacdhe.com/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA5-2020-CNDH.pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: FUNAG, 2017.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI. in: CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo (Org.). **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo (Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty, 7 a 9 de novembro de 2005)**. Brasília: FUNAG, 2007.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Jus cogens: the determination and the gradual expansion of its material content in contemporary international case-law**. OAS. Disponível: <https://www.oas.org/dil/esp/3%20-%20cancado.LR.CV.3-30.pdf>. Acesso em 22 jul. 2020

CANEPARO, Priscila. A importância do Estado constitucional cooperativo – delimitações a partir da Cooperação, *Direito Constitucional e Direito Internacional. Revista de Direito Brasileira*, Brasília, v. 15, n. 6, p. 56, set./dez. 2016.

CARVALHO RAMOS, André de. **Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis. Teoria e prática do Direito Internacional.** Renovar: Rio de Janeiro, 2004.

CARVALHO RAMOS, André. **Processo Internacional de Direitos Humanos.** 2ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2012.

CHESNAIS, F. **A globalização e o curso do capitalismo de fim-de-século.** *Economia e Sociedade*, Campinas, v. 4, n. 2, p. 1–30, dez. 1995. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8643195/10739>. Acesso em: 15 abr. 2020.

CHESNAIS, F. Mundialização do capital, regime de acumulação predominantemente financeira e programa de ruptura com o neoliberalismo. **Redes. Santa Cruz do Sul**, v. 3, n. 1, p. 185–212, jul.1998. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/redes/article/view/10660/pdf>. Acesso em: 15 abr. 2020.

CHESNAIS, F. Mundialização: o capital financeiro no comando. **Revista Outubro**, v. 5, n. 2, p. 07 - 28, 2001. Disponível em: <http://outubrorevista.com.br/wp-content/uploads/2015/02/RevistaOutubro-Edic%CC%A7a%CC%83o-5-Artigo-02.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2020.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 11. ed. São Paulo: Saraiva 2017.

COUTINHO, Luciano G.; BELLUZZO, Luiz Gonzaga de M. O Desenvolvimento do Capitalismo Avançado e a Reorganização da Economia Mundial no Pós-Guerra. **Estudos Cebrap**, São Paulo, n. 23, 1979.

CORPORATIONS AND HEALTH WATCH, **The 100 Largest Governments and Corporations.** 2015. Disponível em: <https://corporationsandhealth.org/2015/08/27/the-100-largest-governments-and-corporations-by-revenue/>. Acesso em: 18 jan. 2020.

CORREA, Ludimila; PINTO, Eduardo Costa; CASTILHO, Marta dos Reis. Mapeamento dos padrões de atuação dos países nas Cadeias Globais de Valor e os ganhos em termos de mudança estrutural. **Economia e Sociedade**, Campinas, v.28, n.1 (65), p.89-122, janeiro-abril 2019.

COSTA, José Augusto Fontoura. GABRIEL, Vivian Daniele Rocha. **O Brasil, ACFIs e a arbitragem de investimentos.** Disponível em: https://www.academia.edu/25303139/O_Brasil_ACFIs_e_a_arbitragem_de_investimentos. Acesso em: 19 fev. 2020.

COSTA, José Augusto Fontoura. **Proteção do investimento no Mercosul.** Florianópolis: GEDI, 2012.

COSTA, José Augusto Fontoura. Brasil e arbitragem internacional de investimentos: realidades e possibilidades. **RJLB**, Ano 1, n. 3, p. 875-911, 2015.

COSA, José Augusto Fontoura. CARREGARO, Ana Carolina.; ANDRADE, Thiago P. de. Mecanismo complementar do ICSID: uma alternativa para investidores brasileiros? **Revista Direito GV**, v.3, n.2, 2007. Disponível em: https://direitosp.fgv.br/sites/direitogv.fgv.br/files/rd-06_5_pp.059-076_mecanismo_complementar_do_icsid_jose_augusto_costa_ana_carolina_carregaro_thiago_pedroso_de_andrade.pdf. Acesso em: 04 out. 2020.

CONECTAS. Princípios Orientadores sobre **Empresas e Direitos Humanos: implementação dos parâmetros da ONU para Proteger, Respeitar e Reparar**, 2012. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacoes/download/empresas-e-direitos-humanos-parametros-da-onu>. Acesso em: 15 set, 2020.

CUNHA, Renan S. Teixeira da. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2. Ed. Campinas: Alínea, 2017.

DAL RI JUNIOR, Arno. BASTOS CALAZANS, Erika Louise. Transnational Corporations Subjectivity Based on the Criteria of the Bernadotte Case and the Traditional International Law Doctrine. **Instituto de Investigaciones Jurídicas – UNAM**, México, p. 155-189, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/pdf/amdi/v18/1870-4654-amdi-18-155.pdf>. Acesso em: 03 out. 2020.

DUQUE NETO, Arindo Augusto; ARAGÃO, Daniel Maurício de; GALIL, Gabriel Coutinho; ROLAND, Manoela Carneiro; ANGELUCCI, Paola Durso; LELIS, Rafael Carrano. Desafios e perspectivas para a construção de um instrumento jurídico vinculante em direitos humanos e empresas. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 393 - 417, maio-ago. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1808-24322018000200393&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 20 set. 2019.

FRASER, N.; SOUSA FILHO, J. Crise de legitimação? Sobre as contradições políticas do capitalismo financeirizado. **Cadernos De Filosofia Alemã: Crítica E Modernidade**, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 153-188, dez. 2018. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/153165>. Acesso em: 12 fev. 2020.

FRÖHLICH, Sandro. Enfoque de capacidades: para melhor compreender o desenvolvimento humano a partir da perspectiva de Amartya Sen. **Filosofazer (impressa)**, v. 45, n. 2, 2016

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. Editora Paz e Terra S.A, 1975.

GHAI, Dharam. Decent Work: Concept and indicators. **International Labour Review**, vol. 142, 2003, n.2, p.113. Disponível em:

<https://www.ilo.org/public/english/revue/download/pdf/ghai.pdf>. Acesso em: 02 set. 2020.

GIL Y GYL, José Luis. La Responsabilidade de las empresas multinacionales por vulneración de los estándares laborales. Una perspectiva global. **Revista Jurídica de los Derechos Sociales**. Lex Social, Valencia, v. 10, n.2, p. 06-70, jul-dez. 2020.

Disponível em:

https://www.upo.es/revistas/index.php/lex_social/article/view/5059/4415. Acesso em: 15 out. 2020.

GIL Y GIL, José Luis. El Trabajo Decente como Objetivo de Desarrollo Sostenible. **Revista Jurídica de los Derechos Sociales**. Lex Social, Valencia, v. 10, n. 1, p.140 - 183, jan./jun. 2020. Disponível em:

https://www.upo.es/revistas/index.php/lex_social/article/view/4539/3937. Acesso em: 12 out. 2020.

GRI. **Global Reporting Initiative**. Disponível em:

<https://www.globalreporting.org/about-gri/>. Acesso em: 20 set. 2020.

HABERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Renovar: Rio de Janeiro, 2007.

HABERMAS, Jurgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HOBBSAWM, Eric J. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

IANNI, Octavio. Globalização: novo paradigma das ciências sociais. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 8, p. 148, mai-ago. 1994. Disponível em:

<https://www.scielo.br/pdf/ea/v8n21/09.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2020.

ICSID. **Icsid Convention, Regulations and Rules**. Washington-D.C, 2006. Disponível em:

<https://icsid.worldbank.org/sites/default/files/ICSID%20Convention%20English.pdf>. Acesso em: 02 out. 2020.

ICSID. **Caso nº 07/26 Urbaser S.A y Consorcio de Aguas Bilbao Biszkaia, Bilbao Biskaia Ur Porzuergoa x República Argentina**. 08 de dezembro de 2016. Disponível em:

http://icsidfiles.worldbank.org/icsid/ICSIDBLOBS/OnlineAwards/C255/DC9852_Sp.pdf. Acesso em: 27 fev. 2020.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito Como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. *In: Pesquisas Empiricamente o Direito*. São Paulo: REED, 2017. p. 11-37. v. 1.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (CIJ). **Advisory Opiniou of 11 april 1949. Reparation for Injuries Sufferes in the Service fo the Unidade Nations.** Disponível em: <https://www.icj-cij.org/files/case-related/4/004-19490411-ADV-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 03 out. 2020.

INMETRO. **ISSO 26000.** Disponível em: http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/index.asp. Acesso em: 20 out. 2020.

JESSOP, Bob. The Rise of Governance and the Risks of Failure: The Case of Economic Development. **International Science Journal**, v. 155, p. 29-45,. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/1468-2451.00107>. Acesso em: 10 jan. 2020.

LOPEZ, Andres Felipe. Contemporary Responses to business' negative human rights impact. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/6162>. Acesso em 20 jul. 2020.

MACARINI, José Pedro. **Crise e política econômica nos Estados Unidos: 1977-1984.** Campinas: Unicamp, 2007.

MALHOTRA, Rajeev. Right to development: where are we today?. In A. Sengupta. Negi & M. Basu. **Reflections on the right to development.** New Delhi: SAGE Publications India, 2005.

MARQUES, R. M.; NAKATANI, P. A finança capitalista: a contribuição de François Chesnais para a compreensão do capitalismo contemporâneo. **Revista Economia Ensaios**, , v. 24, n. 1, jun. 2010. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistaeconomiaensaios/article/view/3650>. Acesso em: 15 abr. 2020.

MARX, Karl. **O Capital: a crítica da economia política.** Livro 3, cap.30. São Paulo: Boitempo, 2017.

MDIC. **Apresentação Geral do Modelo Brasileiro de Acordos de Investimento.** Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/arquivos/Apresentacao-Geral-do-ACFI-PT.pdf>. Acesso em 13 set. 2020.
<http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/218-negociacoes-internacionais-de-investimentos/1949-nii-acfi>. Acesso em: 13 set. 2020.

MDIC. **ACFI entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Moçambique.** Disponível em: [http://www.mdic.gov.br/arquivos/Mocambique-AC-Coop-e-Facilit-de-Investimentos-ass-\(002\).pdf](http://www.mdic.gov.br/arquivos/Mocambique-AC-Coop-e-Facilit-de-Investimentos-ass-(002).pdf). Acesso em: 13 set. 2020.

MDIC. **ACFI entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Angola.** Disponível em: [http://www.mdic.gov.br/arquivos/Angola-Acordo-Cooperacao-e-Facilitacao-de-Investimentos-ass-\(002\).pdf](http://www.mdic.gov.br/arquivos/Angola-Acordo-Cooperacao-e-Facilitacao-de-Investimentos-ass-(002).pdf). Acesso em: 13 set. 2020.

MENEZES, Wagner. A ONU e o Direito Internacional Contemporâneo. *In*: CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antônio Paulo (Org.). **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo (Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty, 7 a 9 de novembro de 2005)**. Brasília: FUNAG, 2007.

MENEZES, Wagner. **Tribunais Internacionais: Jurisdição e Competência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENEZES, Wagner. O direito internacional contemporâneo e a teoria da transnormatividade. **Pensar: revista de ciências jurídicas**, v. 12, p. 143, 2007. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/1084/1667>. Acesso em: 21 ago. 2020.

MENEZES, Wagner. Cooperação Jurídica Internacional e seus paradoxos. *In*: RAMOS, André de Carvalho; MENEZES Wagner (Org.). **Direito Internacional privado e a nova cooperação jurídica internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 16-49

MERINO, Lucyla Tellez. **A Eficácia do Conceito de Trabalho Decente nas Relações Trabalhistas**. 2011. f. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

MORIN, François. **Le capitalisme de marché financier et l'asservissement du cognitif**. **Cahiers du GRES**. 2006. Disponível em: <http://cahiersdugres.ubordeaux4.fr/2006/2006-05.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2020.

MONEBHURRUN, Nitish. Crônicas do Direito Internacional dos Investimentos. **Revista de Direito Internacional. Uniceub**, Brasília, v. 11, n. 1, jan./jul. 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3441>. Acesso em: 10 dez. 2019.

MONEBHURRUN, Nitish. Crônicas do Direito Internacional dos Investimentos. Tema 1: a identificação dos investimentos internacionais no Direito Internacional dos Investimentos. Tema 2: o uso da Cláusula da Nação Mais Favorecida no Direito Internacional dos Investimentos: de uma proteção substancial a uma proteção processual. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 11, n. 1, jan./jul. 2014. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/2876>. Acesso em: 02 set. 2020.

MONEBHURRUN, Nitish. Crônicas do Direito Internacional dos Investimentos: A inclusão da Responsabilidade Social das Empresas nos Novos Acordos de Cooperação e de Facilitação dos Investimentos do Brasil: uma revolução. **Revista de Direito Internacional Uniceub**, Brasília, v. 12, n. 1, jan./jul. 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3441>. Acesso em: 10 dez. 2019.

MORAES, M; DIEHL, R. O papel da Organização Internacional do Trabalho na promoção do Trabalho Decente: diálogos com Amartya Sen. **Revista Prolegómenos y Valores**, Bogotá, v.19, n.38, p.97-108, jul/dez., 2016.

MOROSINI, Fábio; GABRIEL, Vivian Daniele Rocha; COSTA, Anastacia. Solução de Controvérsias em Acordos de Investimento: as experiências do CPTPP, CETA e dos ACFIs. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 17, n. 1, 2020.

MUNIZ, Veyzon Campos. Desenvolvimento humano sustentável e erradicação da pobreza extrema. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, v.6, nº1, jan/jul/2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3481>. Acesso em: 10 jul. 2020.

OCDE. **Declaração sobre o Investimento Internacional e as Empresas Multinacionais**. 2000. Disponível em: <https://www.oecd.org/corporate/mne/38110590.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2020.

OIT. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, 1998**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_336958/lang--pt/index.htm. Acesso em: 12 ago. 2020.

OIT. **Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social, 1977**. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227046.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

OIT. **Diálogo Social**. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/spanish/dialogue/themes/sd.htm>. Acesso em: 10 out. 2020.

OIT. Conferência Internacional do Trabalho. **Declaração do Centenário da OIT para o futuro do Trabalho, 2019**. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_706928.pdf. Acesso em: 11 out. 2020.

OIT. **Memoria del Director General: Trabajo Decente**. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1999. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>. Acesso em: 22 fev. 2020.

OIT. **Reclamaciones**. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/standards/applying-and-promoting-international-labour-standards/representations/lang--es/index.htm>. Acesso em: 22 set. 2020.

OIT. 89ª reunión. **Reducir el Deficit del Trabajo Decente: un desafio global**. Ginebra: 2001. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc89/pdf/rep-i-a.pdf>. Acesso em: 18 set. 2020.

OIT. LA OIT: **Qué es, Qué hace**, 2003. Disponível em: https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/2003/103B09_386_span.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

OIT. **Quejas**. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/standards/applying-and-promoting-international-labour-standards/complaints/lang--es/index.htm>. Acesso em: 22 set. 2020.

ONU. **Committee on the Elimination of Discrimination Against Women**. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 02 out. 2020.

ONU. **Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Declaração sobre as obrigações dos Estados-partes em relação ao setor empresarial e os direitos econômicos, sociais e culturais**, 2011. Disponível em: <http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=4slQ6QSmlBEDzFEovLCuW1AVC1NkPsgUedPIF1vfPMKOGNxs%2FCpnVM8K6XpeNimF8Ho9IrG2EQzcp2kNEfZEHEinIAxdWb78EyTPP03lbp2Vgh1zR37%2BQwlIjKcfzRxe>. Acesso em: 09 out. 2020.

ONU. **Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**, 1979. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 02 out. 2020.

ONU. **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conselho-de-direitos-humanosaprova-principios-orientadores-para-empresas/>. Acesso em: 20 ago. 2019.

ONU. **Orientación para los Planes de Acción Nacionales sobre las Empresas y los Derechos Humanos**. Ginebra, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Business/UNWG_NAPGuidance_SP.pdf. Acesso em: 16 dez. 2019.

ONUMA, Yasuaki. **Direito Internacional em Perspectiva Transcivilizacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

PACHECO, Yaritza Pérez. Objeciones a la jurisdicción arbitral del CIADI. **Cuadernos de Derecho Transnacional**, v. 4, n. 1, p. 316-333, 2012.

PEREIRA, L. Retomar a crítica interna do capitalismo? Revisitando a análise das crises em Problemas de legitimação no capitalismo tardio de Habermas. **Cadernos De Filosofia Alemã: Crítica E Modernidade**, São Paulo, v. 21, p. 61-84, jan./jul. 2013. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/filosofiaalema/article/view/64740>. Acesso em: 15 jan. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 11. ed., 2018.

PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019**. Além do rendimento, além das médias, além do presente: Desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI. Nova Iorque, 2019. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_pt.pdf. Acesso em: 25 mar. 2020

PNUD. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2015**. O trabalho como motor do desenvolvimento humano. Nova Iorque, 2015. Disponível em:
http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr15_overview_pt.pdf. Acesso em 30 abr. 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**, 2001. Disponível em:
<http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaObraForm.jsp>. Acesso em: 10 maio 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Trad. Rolando Roque da Silva. Edição eletrônica, 2002. Disponível em:
<http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaObraForm.jsp>. Acesso em: 10 abr. 2020.

RUGGIE, John Gerard. **Quando negócios não são apenas negócios**: as corporações multinacionais e os direitos humanos. São Paulo: Planeta sustentável, 2014.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento, Direitos Humanos e Cidadania**. Direitos Humanos no século XXI, 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da governação neoliberal: o Fórum Social Mundial como política e legalidade cosmopolita subalterna. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 72, p. 7, out. 2005. Disponível em:
<https://journals.openedition.org/rccs/979?lang=fr>. Acesso em: 10 jan. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 63, p. 237 - 280, 2002. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/1285>. Acesso em 12 jan. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, v. 78, p. 03 - 46, out. 2007. Disponível em:
https://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/147_Para%20alem%20do%20pensamento%20abissal_RCCS78.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. The resilience of abyssal exclusions in our societies: toward a post-abyssal law. **Tilburg Law Review**, v. 22, n. 1-2, p. 237-258, 2017. Disponível em:
http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Resilience%20of%20Abyssal%20Exclusions_Tilburg_2017.pdf. Acesso em: 19 abr. 2020

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum**: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. A crítica da razão indolente: contra o desperdício de experiência. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SCHUTZ, Gabriela D'Ávila. Liberdades Políticas e Necessidades Econômicas em Amartya Sen. **Ideas**, v.3, n.1, 2012. Disponível em:
<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ideias/article/view/8649370>. Acesso em: 12 jun. 2020.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SEN, Amartya. Work and rights. **International Labour Review**, v. 139, n. 2, p. 119–128, 2000.

SEN, Amartya. The Global Status of Human Rights. **Proceedings of the Annual Meeting (American Society of International Law)**, v.105, 2011.

SENGUPTA, Arjun. On the Theory and Practice of the Right to Development. **Human Rights Quarterly**, v. 24, n. 4, p. 837 - 889, 2002.

SERFATI, Claude. Transnational corporations as financial groups. **Work Organisation, Labour & Globalisation**, Nova York, v. 5, n. 1, p. 10-38, Summer 2011. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/10.13169/workorgalaboglob.5.1.0010?seq=1>. Acesso em: 10 jan. 2020.

SERVAIS, Jean-Michel. Las Empresas Multinacionales Y La OIT: Hacia una mayor eficiencia? **Revista Jurídica del Trabajo**, Montevideo, v., n.2, p. 01-30, ago. 2020. Disponível em: <https://revistajuridicadeltrabajo.blogspot.com/2020/08/las-empresas-multinacionales-y-la-oit.html> Acesso em: 02 out. 2020.

SQUEFF, Tatiana de A.F.R Cardoso; ROSA, Marina de Almeida. Jus cogens: an european concept? an emancipatory conceptual review from the inter-american system of human rights. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 1, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4843>. Acesso em: 16 maio 2020

TORELLY, Marcelo. Do Direito Internacional à Governança Global: mudanças estruturais do espaço transnacional. **Revista de Direito Brasileira**, v.15, n.6, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2990>. Acesso em: 16 out. 2020.

TRUBEK, David. Para uma teoria social do direito: um ensaio sobre o estudo do direito e desenvolvimento. Trad. Pedro Maia Soares. In RODRIGUEZ, José Rodrigo (org.). **O Novo Direito e Desenvolvimento**: presente, passado e futuro. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 51-122.

UNCTAD. **World Investment Report**: international production beyond the pandemic. 2020. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/wir2020_en.pdf. Acesso em: 11 out. 2020.

UNCTAD. **Informe sobre las inversiones en el mundo**, 2020. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/wir2020_overview_es.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.

WALK FREE FOUNDATION. **The Global Slavery index, 2018**. Disponível em: <https://www.globalslaveryindex.org/>. Acesso em: 10 abr. 2020.

ZERK, Jennifer A. **Multinationals and Corporate Social Responsibility**. New York: Cambridge University Press, 2006.